



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021 Número 251

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 95/2021:

Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro 3

Lei n.º 96/2021:

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril 13

Resolução da Assembleia da República n.º 373/2021:

Recomenda ao Governo a definição de políticas integradas e céleres de promoção da adoção 16

Resolução da Assembleia da República n.º 374/2021:

Recomenda ao Governo que dê início às obras de modernização e requalificação da Linha do Oeste 17

Resolução da Assembleia da República n.º 375/2021:

Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social 18

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021:

Aprova a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030 19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2021:

Renova a declaração da TAP, S. A., da Portugália, S. A., e da Cateringpor, S. A., em situação económica difícil 31

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2021:

Aprova o programa de investimento público em investigação e desenvolvimento para 2021-2030 32

Administração Interna

Portaria n.º 322/2021:

Regulação da composição e do funcionamento das equipas de intervenção permanente (EIP), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho 42



Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 323/2021:

Registo dos Estatutos do ISTECS Porto 49

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 324/2021:

Estabelece as condições de instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a Comunidade de Inserção 62

Infraestruturas e Habitação

Portaria n.º 325/2021:

Segunda alteração à Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, que define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e doença COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excecional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência. 74

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2021:

A existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o artigo 589.º do Código Civil, no confiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros confiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.º 1, e 524.º do Código Civil . . . 76

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 40/2021/M:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano 2022 92

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 27 de dezembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 117-A/2021:

Exoneração e nomeação do Chefe do Estado-Maior da Armada 12-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 27 de dezembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Saúde

Portaria n.º 319-A/2021:

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 255-A/2021, de 18 de novembro, que estabelece um regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional. 12-(2)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 95/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente lei aplica-se aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados para os fins previstos no artigo seguinte.

2 — São aplicáveis, para efeitos da presente lei, as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, com as necessárias adaptações.

3 — As referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis consideram-se extensíveis a qualquer outro sistema ou meio técnico análogo.

Artigo 3.º

Fins dos sistemas

1 — Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, e em concreto para:

- a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;
- b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;



c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;

d) Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;

e) Prevenção de atos terroristas;

f) Resposta operacional a incidentes de segurança em curso;

g) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária;

h) Prevenção e repressão de infrações estradais;

i) Controlo de circulação de pessoas nas fronteiras externas;

j) Proteção florestal e deteção de incêndios rurais;

k) Apoio em operações externas de busca e salvamento.

2 — É ainda admitida, nos termos da presente lei, a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público.

Artigo 4.º

Princípios de utilização

1 — A utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade.

2 — É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre adequado para os fins previstos no artigo anterior, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a proteger.

3 — Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema de videovigilância se destina, deve ser considerada a possibilidade e o grau de afetação de direitos pessoais, decorrentes da utilização de câmaras de vídeo.

4 — São proibidas a instalação e a utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.

5 — É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente, ou autorização judicial.

6 — É igualmente vedada a captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.

7 — As imagens e os sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 5 e 6, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.

CAPÍTULO II

Câmaras fixas

Artigo 5.º

Autorização de instalação

1 — A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.

2 — Para efeitos do número anterior, são consideradas câmaras fixas os dispositivos de captação de imagem e som, instalados em estrutura não amovível, com caráter permanente ou duradouro.

3 — A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes



à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º

4 — O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado favorável.

5 — A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.

6 — Quando o sistema de videovigilância a autorizar se destine a infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança, os pareceres a que se refere o n.º 3 e os despachos de autorização são publicitados sem menção aos elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança ou da ANEPC e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;
- b) Identificação do local e da área abrangidos pela captação;
- c) Identificação dos pontos de instalação das câmaras;
- d) Características técnicas do equipamento utilizado;
- e) Identificação do serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados;
- f) Procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- g) Descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados;
- h) Mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados;
- i) Comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção;
- j) Avaliação de impacto do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

2 — O pedido de autorização para instalação de sistema de videovigilância pode ainda ser apresentado pelo presidente da câmara municipal, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução do processo à força de segurança com jurisdição na respetiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo anterior.

3 — A verificação do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete ao membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC.

Artigo 7.º

Autorização

1 — A decisão de autorização contém os seguintes elementos:

- a) Locais e áreas abrangidos pelas câmaras de videovigilância;
- b) Limitações e condições de uso do sistema;
- c) Proibição de captação de sons, exceto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas, animais e bens;
- d) Tipo de câmara e as suas especificações técnicas;
- e) Duração da autorização.

2 — A duração máxima da autorização é de três anos, suscetível de renovação por período igual ou inferior, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.



3 — O pedido de renovação é apresentado até 60 dias antes de caducar o prazo de duração da autorização ou renovação, podendo manter-se a utilização do sistema, nos termos e limites autorizados, até que seja proferida decisão.

4 — A autorização pode ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.

5 — Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 8.º

Alteração da autorização inicial

1 — Sempre que haja alteração de elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente ou pela ANEPC, e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.

2 — A alteração está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º

3 — Nos casos em que a autorização referida nos números anteriores não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.

CAPÍTULO III

Regimes especiais

Artigo 9.º

Utilização de câmaras portáteis

1 — A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança ou pela ANEPC está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a entidade requerente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

2 — As câmaras portáteis instaladas em veículos aéreos só podem captar imagens na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular.

3 — O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, com exceção da alínea c).

4 — O tratamento e a conservação dos dados recolhidos obedecem aos princípios enunciados na presente lei.

5 — Excecionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no n.º 1, o dirigente máximo da entidade requerente pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando, no prazo de 48 horas, o membro do Governo competente, para a obtenção da respetiva ratificação.

6 — Se a ratificação prevista no número anterior não for concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e às medidas de combate à criminalidade organizada.

Artigo 10.º

Utilização de câmaras portáteis de uso individual

1 — A utilização dos sistemas de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança, para efeitos de registo de intervenção individual de



agente em ação policial, depende de autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança.

2 — Compete ao dirigente máximo da força de segurança autorizar a utilização das câmaras portáteis de uso individual, nos termos a definir no decreto-lei previsto no n.º 8 do presente artigo.

3 — As câmaras portáteis de uso individual devem ser colocadas de forma visível no uniforme ou equipamento, sendo dotadas de sinalética que indique o seu fim.

4 — A captação e gravação de imagens e sons apenas pode ocorrer em caso de intervenção de elemento das forças de segurança, nomeadamente quando esteja em causa a ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem pública, devendo o início da gravação ser precedido de aviso claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

5 — A captação e gravação de imagens é obrigatória quando ocorra o uso da força pública sobre qualquer cidadão ou o recurso a quaisquer meios coercivos, especialmente arma de fogo.

6 — É proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória, devendo, em todas as circunstâncias, ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os direitos pessoais, designadamente o direito à imagem e à palavra.

7 — Os dados gravados são armazenados no sistema, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo ser eliminados ou alterados pelo agente que procedeu à gravação.

8 — As características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, e a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de decreto-lei.

Artigo 11.º

Utilização de sistemas de vigilância rodoviária

1 — Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações estradais, é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância eletrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respetivas vias concessionadas.

2 — Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;

b) A realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito;

c) A localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação;

d) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo contraordenacional ou penal, neste se compreendendo a fase de levantamento de auto, prévia à instauração de inquérito.

Artigo 12.º

Utilização de sistemas municipais

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é autorizada, nos termos



do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância eletrónica criados, nos termos legais, pelos municípios.

Artigo 13.º

Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais

1 — Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a ANEPC podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento.

2 — Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios rurais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A informação necessária ao acionamento de meios de combate a incêndios rurais e de proteção e socorro, nos termos da lei;
- c) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 — A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 — A autorização referida no n.º 1 é precedida de pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;
- b) Da ANEPC, se não for a entidade requerente.

5 — As imagens dos sistemas instalados de acordo com o presente artigo podem ser utilizadas para efeitos de apoio à decisão operacional, no âmbito das operações de combate a incêndios.

6 — A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Acesso a outros sistemas de videovigilância e captação de imagens sem gravação

Artigo 14.º

Acesso a outros sistemas de videovigilância

1 — Para os fins previstos no artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem aceder aos sistemas de videovigilância de qualquer entidade pública ou privada, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público.

2 — As forças e serviços de segurança podem visualizar em tempo real as imagens captadas pelos sistemas referidos no número anterior, presencial ou remotamente.

3 — No âmbito das suas competências e como medida cautelar, as forças e serviços de segurança podem visualizar as imagens recolhidas pelos sistemas referidos no n.º 1, para efeitos de identificação de autor de ilícito criminal, se houver suspeitas que o autor ainda se encontra no local.



Artigo 15.º

Captação de imagens sem gravação

1 — Para os fins previstos nas alíneas c), e), f) e k) do n.º 1 do artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem, mediante autorização prévia do dirigente máximo, captar imagens, com recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem gravação.

2 — Em caso de deteção de factos com relevância criminal, durante a captação prevista no número anterior, a força ou serviço de segurança procede à respetiva gravação, observando os trâmites previstos no artigo 18.º

CAPÍTULO V

Tratamento de dados

Artigo 16.º

Recolha e tratamento de dados

1 — Para os fins previstos do artigo 3.º, o tratamento dos dados pode ter subjacente um sistema de gestão analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, de acordo com os fins a que os sistemas se destinam.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é permitida a captação e tratamento de dados biométricos.

Artigo 17.º

Responsável pelo tratamento de dados

1 — A responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente ou da ANEPC com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não esteja especificamente previsto na presente lei.

2 — A responsabilidade referida no número anterior é extensiva aos contratos celebrados com terceiros.

Artigo 18.º

Aspetos procedimentais

Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.

Artigo 19.º

Conservação das gravações

1 — As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias desde a respetiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.



3 — Com exceção dos casos previstos no artigo anterior, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.

4 — O código ou chave de cifragem a que se refere o n.º 1 é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados da força ou serviço de segurança responsável ou da ANEPC, consoante o caso.

Artigo 20.º

Direitos do titular dos dados

1 — Nos termos dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente recusado:

- a) Quando seja suscetível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública;
- b) Quando esse exercício prejudique investigações, inquéritos, processos judiciais, ou a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais;
- c) Para execução de sanções penais, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

3 — Os direitos previstos no n.º 1 são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, diretamente ou através da CNPD.

Artigo 21.º

Avaliação de procedimentos

1 — Compete à área governativa da administração interna a elaboração de um relatório bianual sobre a instalação e utilização de sistemas de videovigilância, nos termos previstos na presente lei.

2 — Compete ainda à área governativa da administração interna, através da Inspeção-Geral da Administração Interna, emitir recomendações que visem a melhoria dos procedimentos de recolha e tratamento de dados pessoais, através dos sistemas de videovigilância, sem prejuízo das atribuições e competências da CNPD.

CAPÍTULO VI

Divulgação dos sistemas

Artigo 22.º

Condições de instalação

1 — Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
- b) A finalidade da captação de imagens e sons;
- c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

2 — Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.



Artigo 23.º

Publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, a área governativa da administração interna publicita, através de plataforma eletrónica, todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina.

2 — Deve ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, nos termos da presente lei, com hiperligação para a plataforma eletrónica referida no número anterior.

CAPÍTULO VII

Fiscalização dos sistemas

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do tratamento de dados recolhidos ao abrigo do disposto na presente lei é da competência da CNPD.

2 — A fiscalização é exercida através de verificações periódicas dos sistemas de videovigilância e tratamento dos dados recolhidos.

3 — A fiscalização é ainda exercida mediante acesso a dados recolhidos em circunstâncias concretas, em caso de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima.

4 — A CNPD ordena a eliminação ou retificação dos dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Artigo 25.º

Sanções

A violação das disposições da presente lei é sancionada de acordo com o estatuto disciplinar a que o agente se encontre sujeito, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e de eventual responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 26.º

Avaliação legislativa

O Governo promove a avaliação do regime jurídico estabelecido na presente lei, decorridos três anos desde a sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

Referências legais

As referências à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, devem considerar-se feitas à presente lei, com as necessárias adaptações.



Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 9/2012, de 23 de fevereiro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114846267



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 96/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade da instalação de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos nas explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2, em regime intensivo, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 25 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contraordenação punível com coima, entre 250 € e 3740 €, se o agente for pessoa singular, ou entre 2000 € e 44 890 €, se o agente for pessoa coletiva.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]»



Artigo 3.º

Alteração ao anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

O anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO A

[...]

1 — [...]

[...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

[...]

6 — [...]

7 — [...]

[...]

8 — [...]

9 — [...]

[...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

[...]

14 — [...]

[...]

15 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo sistemas de deteção de incêndio, deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias detetadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 — [...]

[...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

20 — [...]

21 — [...]



[...]

22 — [...]

[...]

23 — [...]

24 — [...]

Sistema de deteção de incêndio

25 — As explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2 em regime intensivo, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devem dispor de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos.»

Artigo 4.º

Regime transitório

As instalações pecuárias referidas no ponto 25 do anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, já existentes, dispõem de um prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei para proceder à implementação de sistemas de deteção de incêndios.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 18 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114846242



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 373/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a definição de políticas integradas e céleres de promoção da adoção.

Recomenda ao Governo a definição de políticas integradas e céleres de promoção da adoção

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A criação de mecanismos de acompanhamento e atualização simplificada e regular de todas as informações e alterações em matéria legislativa, regulamentar ou processual, de forma a assegurar que as famílias adotivas conhecem, compreendem e se sentem apoiadas ao longo destes processos.

2 — O reforço de medidas de sensibilização e formação para magistrados e técnicos dos serviços afetos aos processos de adoção, no sentido de os dotar de maior informação sobre o desenvolvimento infantil, avaliação de risco e facilitar os processos de tomada de decisão mais céleres com segurança sustentada em conhecimento técnico e científico.

3 — A definição e implementação de protocolos de articulação com outros países para partilha regular de conhecimentos, experiências e práticas profissionais relativas aos processos de adoção.

4 — A criação de uma rede de reforço dos mecanismos de acompanhamento e supervisão das equipas de adoção.

5 — A garantia de modelos de integração positivos em famílias de acolhimento como estratégia de facilitação de posteriores processos de adoção bem sucedida.

6 — O cumprimento do limite máximo de tempo definido para a consecução dos processos administrativos e a identificação dos constrangimentos que obstaculizam esse cumprimento.

7 — A sensibilização e capacitação das comunidades educativas e da sociedade em geral para os processos de adoção e medidas de proteção, necessárias à desconstrução de representações sociais desajustadas, que permitam uma maior integração e prevenção de situações de discriminação.

8 — A implementação de programas de acompanhamento e preparação das crianças e jovens para os desafios dos processos de adoção, capazes de as apoiar na compreensão e integração destas vivências e do seu passado, nas suas histórias de vida pessoais, ajudando-as na gestão de lutos e conflitos face às figuras significativas, e na construção do significado de adoção, apoiando-as na aceitação da sua nova família.

9 — A capacitação dos pais e mães na fase de candidatura para as implicações da adoção de uma criança mais crescida, garantindo o acesso a dados empíricos que evidenciem a capacidade de integração e ajustamento de crianças mais crescidas, promovendo processos adequados de comunicação sobre a adoção, e melhores oportunidades de adaptação com compreensão destes processos, reduzindo medos e dificuldades.

10 — A implementação de respostas especializadas integradas de apoio às famílias antes, durante e após os processos de adoção, integrando respostas formativas, clínicas, sociais e de orientação psicopedagógica.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114810026



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 374/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que dê início às obras de modernização e requalificação da Linha do Oeste.

Recomenda ao Governo que dê início às obras de modernização e requalificação da Linha do Oeste

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as diligências necessárias à modernização e requalificação da Linha do Oeste, no troço entre Caldas da Rainha e Coimbra/Figueira da Foz, apresentando o respetivo projeto de execução e procedendo, atempadamente, à cabimentação dos recursos financeiros necessários.

2 — Mandate a Infraestruturas de Portugal, S. A., para que esta desencadeie os estudos técnicos do projeto de execução da modernização e eletrificação do troço entre Caldas da Rainha e Lourçal até final de 2021, de forma a que os trabalhos decorram de forma contínua até à requalificação integral da linha.

3 — Conclua o concurso e adjudicação do troço entre Torres Vedras e Caldas da Rainha.

4 — Cumpra os prazos de execução da obra entre Meleças e Torres Vedras e forneça novas composições para a data em que a modernização e eletrificação do troço entre Meleças e Caldas da Rainha estejam concluídas (2023).

5 — Equipe a Linha do Oeste com carruagens multifuncionais que possibilitem aos passageiros o trabalho à distância com acesso à internet, assegurem a existência de áreas dedicadas a crianças, a possibilidade de transporte de bicicletas e incluam livre acesso e lugares reservados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

6 — Inclua, nos três troços sob intervenção, a remodelação de estações e apeadeiros, conferindo-lhes adequadas condições de comodidade e informação automática aos passageiros sobre a circulação de comboios.

7 — Promova o planeamento e a operacionalização da intermodalidade em transportes públicos, junto das estações ferroviárias das comunidades intermunicipais e dos municípios servidos pela Linha do Oeste, sobretudo nas três cidades de maior dimensão (Torres Vedras, Caldas da Rainha e Leiria), tendo em vista que, na sua proximidade, funcionem interfaces rodoferroviários nos horários de chegada/partida de composições.

8 — Tome medidas para assegurar que os bilhetes dos passageiros que circulam na Linha do Oeste sejam substancialmente mais baratos do que as alternativas rodoviárias e que os passes sociais abrangidos pelo Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes incluam a Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), nas deslocações intrarregionais, com financiamento assegurado pelo Estado central, concretizado através de acordos envolvendo designadamente as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana de Lisboa, acabando com a discriminação existente.

9 — Estabeleça ou reformule concessões de transporte público rodoviário entre algumas estações e apeadeiros e sedes de concelho próximas da Linha do Oeste (Lourinhã-Bombarral, Peniche-Dagorda, Ericeira-Mafra, Cadaval-Bombarral), de modo a possibilitar um maior uso do transporte ferroviário nesses concelhos.

10 — Incumba à CP o estudo da adequação dos horários vigentes às necessidades da população, garantindo que o transporte ferroviário na Linha do Oeste oferece tempos de deslocação mais curtos que as alternativas rodoviárias.

11 — Assegure a ligação entre a Linha do Oeste e a nova Linha de Alta Velocidade Porto-Lisboa.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114809711



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 375/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social.

Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em articulação com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração daquela Caixa de Previdência na Segurança Social.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114814214



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021

Sumário: Aprova a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030.

O XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa o compromisso de «lançar uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, no âmbito do Pilar Europeu dos Direitos Sociais». O Governo afirmou a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza (ENCP) como elemento central do objetivo de erradicação da pobreza, enquadrado no desafio estratégico de redução das desigualdades.

Portugal registou uma redução muito significativa das desigualdades entre 2016 e 2019, impulsionada por uma criação de emprego sem precedentes e um reforço significativo dos apoios sociais e dos serviços públicos. Não obstante os progressos verificados, com a saída entre 2015 e 2020 de 700 mil pessoas do risco de pobreza e exclusão social, ainda permaneciam nessa condição, em 2020, cerca de 2 milhões de pessoas.

Tal levou o Governo a inscrever, em 2019, a necessidade de um instrumento de política pública, com um conjunto de ações coerentes e articuladas, que permitam reduzir de forma expressiva a incidência da pobreza. Os impactos socioeconómicos da pandemia, de magnitude ainda incerta, renovaram e reforçaram a pertinência da existência deste instrumento.

Adicionalmente, a ENCP está inserida num contexto alargado da ação governativa, sendo condição habilitante do Portugal 2030 e sendo uma das reformas inscritas no Plano de Recuperação e Resiliência, contribuindo para a coerência e eficácia dos investimentos inscritos nestes dois programas.

Acresce que a Cimeira Social realizada no Porto a 8 de maio de 2021 aprovou o Plano de Ação para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, comprometendo a União Europeia com a redução do número de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social em 15 milhões até 2030, incluindo 5 milhões de crianças. Considerando a existência, em 2019, de 91 milhões de europeus nessa condição e 2,2 milhões de portugueses, a mera declinação proporcional deste objetivo para Portugal pressupõe a saída de cerca de 360 mil pessoas da situação de risco de pobreza ou exclusão social, incluindo 120 mil crianças.

Ao longo das últimas décadas, Portugal tem sido bem-sucedido na construção de instrumentos de redução da intensidade da pobreza como o Rendimento Social de Inserção ou como o Complemento Solidário para Idosos, responsável pela redução de taxa de risco de pobreza dos idosos de 28,9 % em 2003 para 17,5 % em 2019. Portugal tem também sido eficaz nas políticas de promoção do sucesso e redução do abandono escolar que desceu de 44,3 % em 2001 para 8,9 % em 2020, um valor já abaixo da média europeia.

Contudo, é reconhecido que os níveis de pobreza ainda existentes justificam um reforço das políticas que se têm revelado eficazes, potenciadas por um enquadramento estratégico que permita uma abordagem integradas das diferentes políticas setoriais, nomeadamente no domínio da inserção social, combatendo os fenómenos de persistência da pobreza. É igualmente reconhecida a necessidade de políticas que permitam quebrar a reprodução de ciclos de pobreza não apenas retirando as crianças da condição de pobreza, mas garantindo-lhes as condições para que possam ter um futuro com melhores condições que as gerações que as precederam. Exige-se uma ação decidida para que a condição socioeconómica dos agregados deixe de ser um preditor tão preponderante de sucesso escolar e percursos profissionais. Nesse sentido realça-se a importância do Plano 21|23 Escola+, materializado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho. O conjunto de medidas ali expresso alicerça-se nas políticas educativas com eficácia demonstrada no âmbito do reforço da autonomia das escolas e das estratégias educativas diferenciadas dirigidas à promoção do sucesso escolar e, sobretudo, do combate às desigualdades através da educação num contexto pós-pandémico, designadamente ao nível dos custos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens.

A conceção da ENCP foi devidamente articulada com as restantes estratégias, planos e programas existentes cujo domínios de atuação se intersetam como sejam a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual», o Plano Nacional de Implementação para o Pacto das Migrações, a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025, a Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-



-Abrigo 2017-2023, a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022, o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 — «Portugal contra o Racismo», a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024, o Plano Nacional para a Juventude 2018-2021 e o Programa de Valorização do Interior.

A abordagem da presente ENCP vai muito além da definição de pobreza enquanto privação de recursos monetários, evitando as abordagens centradas unicamente sobre a análise do ponto de vista monetário e que procuram fazer depender a redução da pobreza unicamente do crescimento económico. Assenta numa visão mais ampla da pobreza, assumindo a pobreza como fenómeno complexo e multidimensional, o qual constitui violação dos direitos humanos e de cidadania e que exige uma atuação integrada das diferentes áreas setoriais no domínio da intervenção pública. Isto é, a pobreza definida como a escassez ou ausência de recursos dos indivíduos ou agregados para satisfazer as suas necessidades de bem-estar.

A adoção desta visão suporta a ambição da ENCP que procura, através dos objetivos propostos e dos meios de implementação que perspetiva, promover uma articulação clara, em pé de igualdade, com as restantes políticas públicas quer de natureza económica mais global como a economia ou o emprego, quer com políticas mais setoriais como a saúde ou educação. A ENCP não pode, pois, deixar de constituir um instrumento de reflexão sobre as políticas sociais e sobre a necessidade de aprofundar o Estado Social nas suas múltiplas vertentes.

A presente ENCP reflete, no seu essencial, o trabalho realizado pela Comissão nomeada pelo Despacho n.º 10277/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2020. Na conceção da proposta de ENCP que apresentou ao Governo, a Comissão recolheu inúmeros contributos de diversas entidades e personalidades com percursos relevantes no domínio do combate à pobreza e à exclusão social.

Foram ainda considerados contributos resultantes da consulta pública promovida entre os dias 1 e 25 de outubro de 2021.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030 (ENCP), constante no anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a ENCP se organiza em torno dos seguintes eixos estratégicos:

- a) Reduzir a pobreza nas crianças e jovens e nas suas famílias;
- b) Promover a integração plena dos jovens adultos na sociedade e a redução sistémica do seu risco de pobreza;
- c) Potenciar o emprego e a qualificação como fatores de eliminação da pobreza;
- d) Reforçar as políticas públicas de inclusão social, promover e melhorar a integração societal e a proteção social de pessoas e grupos mais desfavorecidos;
- e) Assegurar a coesão territorial e o desenvolvimento local;
- f) Fazer do combate à pobreza um desígnio nacional.

3 — Determinar que os eixos identificados no número anterior e os respetivos objetivos estratégicos são previstos em planos de ação nos quais que se identificam as ações concretas a desenvolver, os indicadores, as entidades envolvidas e as metas.

4 — Determinar que os planos têm como âmbito temporal 2022-2025 e 2026-2030.

5 — Estabelecer um conjunto de indicadores e das metas a que a ENCP deve responder em 2030:

a) Indicador 1: risco de pobreza monetária para o total da população:

Meta: reduzir a taxa de pobreza monetária para o conjunto da população para 10 %, o que representa uma redução de 660 mil pessoas em situação de pobreza;

b) Indicador 2: risco de pobreza monetária nas crianças (< 18 anos):

Meta: reduzir para metade a pobreza monetária no grupo das crianças, o que representa uma redução de 170 mil crianças em situação de pobreza;



c) Indicador 3: taxa de privação material específica para crianças por idade (crianças de 1 a 15 anos):

Meta: aproximação do indicador de privação material infantil à média europeia, em pontos percentuais;

d) Indicador 4: taxa de risco de pobreza no trabalho (18 anos e mais):

Meta: reduzir para metade a taxa de pobreza monetária dos trabalhadores pobres, o que representa uma redução de 230 mil trabalhadores em situação de pobreza;

e) Indicador 5: taxa de risco de pobreza, por região:

Meta: reduzir a disparidade da taxa de pobreza dos diferentes territórios até ao máximo de 3 pontos percentuais em relação à taxa média nacional.

6 — Criar uma comissão interministerial de alto nível (CIAN) responsável por analisar, acompanhar e avaliar a execução da ENCP, constituída pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do conselho de ministros, do trabalho, solidariedade e segurança social, da educação, das autarquias locais, da saúde e das infraestruturas e habitação, sem prejuízo de os membros da CIAN poderem convidar a participar nas suas reuniões, quando tal se justifique, membros do Governo responsáveis por outras áreas governativas.

7 — Estabelecer que a CIAN reúne trimestralmente.

8 — Criar uma Comissão Técnica de Acompanhamento da ENCP com a seguinte composição:

- a) O coordenador nacional, designado pela CIAN, que preside;
- b) Um representante de cada uma das áreas governativas referidas no n.º 6;
- c) Um representante de cada um dos serviços e organismos envolvidos na execução das medidas que executam a ENCP, referidos nos Planos de Ação;
- d) Três personalidades de reconhecido mérito académico, científico ou profissional nas matérias abrangidas pela ENCP, a indicar pela CIAN.

9 — Criar um fórum consultivo que integra representantes de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, nomeadamente da economia social e solidária, de organizações da sociedade civil, de organizações não-governamentais, bem como peritos externos, representantes de serviços, instituições, personalidades ou entidades de reconhecido mérito nas matérias envolvidas, a indicar pela CIAN, e que deve, ainda promover eventos de auscultação a destinatários da ENCP.

10 — Determinar que compete ao coordenador nacional:

- a) Apresentar à CIAN o Plano de Ação 2022-2025, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente resolução;
- b) Proceder a uma avaliação intermédia da execução ENCP e apresentar à CIAN um relatório de monitorização do Plano de Ação 2022-2025, com eventuais propostas de revisão da ENCP, bem como o Plano de Ação 2026-2030, até ao final do primeiro trimestre de 2026;
- c) Elaborar um relatório final de execução do ENCP até ao final do primeiro trimestre seguinte ao termo da respetiva vigência, dele dando conhecimento à CIAN;
- d) Convocar e organizar as reuniões do fórum consultivo, disponibilizando a documentação necessária para o efeito, de acordo com as orientações da CIAN.

11 — Determinar que, para efeitos remuneratórios e de competências, o coordenador nacional é equiparado a cargo de direção superior de 1.º grau, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

12 — Determinar que os membros que constituem a Comissão Técnica de Acompanhamento não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.



13 — Determinar que compete a cada área governativa envolvida na execução das ações e atividades que integram a ENCP assegurar a sua implementação e os encargos resultantes das mesmas.

14 — Estabelecer que as verbas a imputar à execução da ENCP estão limitadas pelo enquadramento orçamental dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

15 — Determinar que a implementação ENCP inclui uma perspetiva de género, designadamente através da desagregação por sexo dos respetivos indicadores de monitorização.

16 — Determinar que o apoio técnico à Comissão Técnica de Acompanhamento é promovido pelo Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública conjuntamente com o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, designadamente em matéria de acompanhamento da monitorização de metas e indicadores dos Planos de Ação.

17 — Estabelecer que a retribuição do coordenador nacional, assim como o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das competências da Comissão Técnica de Acompanhamento são assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

18 — Determinar que os encargos que decorram da concretização da presente resolução são satisfeitos também por fundos europeus, designadamente no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual para o período de programação 2021-2027, nos limites e condições estabelecidos na regulamentação da União Europeia aplicável.

19 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de dezembro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030

I — Enquadramento

O XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa o compromisso de «lançar uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, no âmbito do Pilar Europeu dos Direitos Sociais». O Governo afirmou a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza (ENCP) como elemento central do objetivo de erradicação da pobreza, enquadrado no desafio estratégico de redução das desigualdades.

Portugal registou uma redução muito significativa das desigualdades entre 2016 e 2019, impulsionada por uma criação de emprego sem precedentes e um reforço significativo dos apoios sociais e dos serviços públicos. Não obstante os progressos verificados, com a saída entre 2015 e 2020 de 700 mil pessoas do risco de pobreza e exclusão social, ainda permaneciam nessa condição, em 2020, cerca de 2 milhões de pessoas.

Tal levou o Governo a inscrever, em 2019, a necessidade de um instrumento de política pública, com um conjunto de ações coerentes e articuladas, que permitam reduzir de forma expressiva a incidência da pobreza. Os impactos socioeconómicos da pandemia, de magnitude ainda incerta, renovaram e reforçaram a pertinência da existência deste instrumento.

Adicionalmente, a ENCP está inserida num contexto alargado da ação governativa, sendo condição habilitante do Portugal 2030 e sendo uma das reformas inscritas no Plano de Recuperação e Resiliência, contribuindo para a coerência e eficácia dos investimentos inscritos nestes dois programas.

Acresce que a Cimeira Social realizada no Porto a 8 de maio de 2021 aprovou o Plano de Ação para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, comprometendo a União Europeia com a redução do número de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social em 15 milhões até 2030, incluindo 5 milhões de crianças. Considerando a existência, em 2019, de 91 milhões de europeus nessa condição e 2,2 milhões de portugueses, a mera declinação proporcional deste objetivo para Portugal pressupõe a saída de cerca de 360 mil pessoas da situação de risco de pobreza ou exclusão social, incluindo 120 mil crianças.

Ao longo das últimas décadas, Portugal tem sido bem-sucedido na construção de instrumentos de redução da intensidade da pobreza como o Rendimento Social de Inserção ou como o Complemento Solidário para Idosos, responsável pela redução de taxa de risco de pobreza dos idosos de 28,9 % em 2003 para 17,5 % em 2019. Portugal tem também sido eficaz nas políticas de promoção do sucesso e redução do abandono escolar que desceu de 44,3 % em 2001 para 8,9 % em 2020, um valor já abaixo da média europeia.

Contudo, é reconhecido que os níveis de pobreza ainda existentes justificam um reforço das políticas que se têm revelado eficazes, potenciadas por um enquadramento estratégico que permita uma abordagem integradas das diferentes políticas setoriais, nomeadamente no domínio da inserção social, combatendo os fenómenos de persistência da pobreza. É igualmente reconhecida a necessidade de políticas que permitam quebrar a reprodução de ciclos de pobreza não apenas retirando as crianças da condição de pobreza, mas garantindo-lhes as condições para que possam ter um futuro com melhores condições que as gerações que as precederam. Exige-se uma ação decidida para que a condição socioeconómica dos agregados deixe de ser um preditor tão preponderante de sucesso escolar e percursos profissionais. Nesse sentido realça-se a importância do Plano 21|23 Escola+, materializado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho. O conjunto de medidas ali expressas alicerça-se nas políticas educativas com eficácia demonstrada ao nível do reforço da autonomia das escolas e das estratégias educativas diferenciadas dirigidas à promoção do sucesso escolar e, sobretudo, ao combate às desigualdades através da educação num contexto pós-pandémico, designadamente ao nível dos custos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens.

A presente ENCP tem por base uma abordagem global, multidimensional e transversal de articulação das políticas públicas e atores, definindo prioritariamente seis Eixos de intervenção, em estreita articulação com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o respetivo Plano de Ação e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. A ENCP resulta igualmente do diálogo com os restantes instrumentos de política pública associados a populações em situação de vulnerabilidade, como sejam a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual», o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global para as Migrações, a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025, a Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas Sem-Abrigo 2017-2023, a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022, o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 «Portugal contra o Racismo», a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024, o Plano Nacional para a Juventude 2018-2021 e o Programa de Valorização do Interior.

A pobreza é uma realidade mais ampla e complexa do que um conjunto de carências materiais permite perceber. A eliminação da pobreza é uma obrigação em matéria de direitos humanos, como sejam o direito à saúde (problemas de saúde podem afetar o desempenho das crianças na escola, a produtividade do trabalho, podem resultar em desemprego e podem afetar a capacidade de participar na vida social e cultural; simultaneamente, a condição de pobreza pode levar ao acesso restrito a serviços médicos, o que, por sua vez, pode agravar os problemas de saúde); o direito à educação (a educação é uma das formas mais eficazes de combate à pobreza); o direito a um trabalho digno (meios de subsistência inadequados e inseguros configuram situações de pobreza: empregos não permanentes, remunerações baixas, precários); o direito à alimentação adequada (os efeitos físicos e psicológicos da privação de alimentos de qualidade podem agravar a pobreza); o direito à habitação adequada enquanto direito de todos a uma habitação digna que responda às necessidades das pessoas e garanta a inclusão socioterritorial (na verdade, muitas das pessoas em situação de pobreza vivem geralmente em zonas inseguras e muitas vezes estigmatizadas por outras pessoas), entre outros.

A abordagem da presente ENCP vai muito além da definição de pobreza enquanto privação de recursos monetários, evitando as abordagens centradas unicamente sobre a análise do ponto de vista monetário e que procuram fazer depender a redução da pobreza unicamente do crescimento económico. Assenta numa visão mais ampla da pobreza, assumindo a pobreza como fenómeno complexo e multidimensional, o qual constitui violação dos direitos humanos e de cidadania e que exige uma atuação integrada das diferentes áreas setoriais no domínio da intervenção pública. Isto é, a pobreza definida como a escassez ou ausência de recursos dos indivíduos ou agregados para satisfazer as suas necessidades de bem-estar.

A adoção desta visão suporta a ambição da ENCP que procura, através dos objetivos propostos e dos meios de implementação que perspetiva, promover uma articulação clara, em pé de igualdade, com as restantes políticas públicas quer de natureza económica mais global como a economia ou o emprego, quer com políticas mais setoriais como a saúde ou educação. A ENCP não pode, pois, deixar de constituir um instrumento de reflexão sobre as políticas sociais e sobre a necessidade de aprofundar o Estado Social nas suas múltiplas vertentes.

A presente ENCP 2021-2030 reflete, no seu essencial, o trabalho realizado pela Comissão nomeada pelo Despacho n.º 10277/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2020. Na conceção da proposta de ENCP que apresentou ao Governo, a Comissão recolheu inúmeros contributos de diversas entidades e personalidades com percursos relevantes no domínio do combate à pobreza e à exclusão social.

Os eixos de intervenção estão organizados em seis dimensões:

- a) Reduzir a pobreza nas crianças e jovens e nas suas famílias;
- b) Promover a integração plena dos jovens adultos na sociedade e a redução sistémica do seu risco de pobreza;
- c) Potenciar o emprego e a qualificação como fatores de eliminação da pobreza;
- d) Reforçar as políticas públicas de inclusão social, promover e melhorar a integração societal e a proteção social de pessoas e grupos mais desfavorecidos;
- e) Assegurar a coesão territorial e o desenvolvimento local;
- f) Fazer do combate à pobreza um desígnio nacional.

Para a implementação da ENCP foram definidos um conjunto de Objetivos Estratégicos que orientarão as medidas a desenvolver, expressos na seguinte tabela.

II — Eixos e objetivos estratégicos

EIXO ESTRATÉGICO 1 — REDUZIR A POBREZA NAS CRIANÇAS E JOVENS E NAS SUAS FAMÍLIAS:

Objetivo Estratégico 1.1 — Garantir o acesso a bens e serviços básicos:

1.1.1 — Respostas Sociais e de Educação:

1.1.1.1 — Reforçar os apoios à frequência de creches instituindo a sua progressiva gratuidade;

1.1.1.2 — Reforçar os apoios à frequência de pré-escolar assegurando às famílias de menores recursos um acesso tendencialmente gratuito, tomando a frequência da educação pré-escolar obrigatória a partir dos três anos de idade no médio prazo;

1.1.1.3 — Reforçar práticas inclusivas inovadoras de ensino e aprendizagem em todos os níveis de ensino:

1.1.1.3.1 — Proporcionar uma oferta educativa inclusiva e de qualidade às crianças e jovens, promovendo o ensino e aprendizagem da língua portuguesa como língua não materna, bem como o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural e linguística dos alunos e das famílias, e contratando, quando adequado, perfis diversificados de pessoal não docente, tais como mediadores interculturais. O recurso a Planos de Desenvolvimento Pessoal, Social e Comunitário são aqui incentivados. Os Planos de Desenvolvimento Pessoal, Social e Comunitário, desenvolvidos inicialmente no âmbito do Plano Nacional de Promoção do Sucesso Escolar, ganham um novo enfoque nas medidas de apoio ao acompanhamento dos alunos no contexto pós-pandémico e do Plano 21/23 Escola+, de recuperação das aprendizagens, visando o acolhimento dos alunos, o reforço das suas aprendizagens, a dinamização de atividades promotoras de bem-estar psicológico, o fomento de competências sociais e a interação com a comunidade;

1.1.1.3.2 — Desenvolver mecanismos de apoio ao estudo para crianças de agregados familiares pobres através da criação de «espaços de estudo acompanhado» quer por processos de mentoria entre pares como de tutoria;

1.1.1.3.3 — Garantir o acesso equitativo a recursos e materiais de estudo, incluindo os equipamentos necessários em contexto de ensino digital;

1.1.1.3.4 — Aumentar ao acesso à leitura nas comunidades escolares, tendo em atenção os livros de leitura obrigatória nos currículos escolares, mas também a promoção da leitura em famílias de menores recursos;

1.1.1.4 — Promover a saúde mental e a deteção precoce de problemas psicológicos em meio escolar, através do aumento da rede de psicólogos escolares e em articulação com as medidas que se propõem no âmbito da saúde, bem como através do desenvolvimento de projetos de promoção de competências socioemocionais;

1.1.1.5 — Desenvolver modelo de intervenção local integrada dirigida às crianças e jovens e suas famílias entre os estabelecimentos de ensino, respostas sociais, comunidades locais, serviços de ação social, de saúde e de promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens com vista à resolução dos problemas identificados e assegurar a inclusão social;

1.1.1.6 — Garantir uma resposta integrada para a inclusão efetiva das crianças com deficiência no sistema educativo, centrada na remoção de barreiras no acesso à aprendizagem e na potenciação máxima das suas capacidades;

- 1.1.1.7 — Melhorar a qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo;
 - 1.1.1.8 — Reforçar os apoios às práticas de articulação entre as equipas de segurança social e as equipas multidisciplinares das escolas na capacitação de alunos e suas famílias para uma inclusão bem-sucedida, autónoma e participativa:
 - 1.1.1.8.1 — Reforçar a intervenção e acompanhamento das famílias de forma a prevenir a institucionalização;
 - 1.1.1.8.2 — Promover a desinstitucionalização de crianças e jovens privilegiando as medidas de acolhimento familiar e de autonomia de vida;
 - 1.1.2 — Saúde:
 - 1.1.2.1 — Criar mecanismos de acesso gratuito para crianças inseridas em agregados familiares desfavorecidos a consultas de rotina através de serviços médicos de proximidade, incluindo saúde oral, cuidados de saúde mental e rastreios visuais e auditivos, para acompanhamento do desenvolvimento da criança e promoção da literacia em saúde;
 - 1.1.2.2 — Garantir níveis básicos de alimentação a todas as crianças inseridas em agregados familiares desfavorecidos no quadro da Ação Social Escolar e a estas famílias a partir de serviços de âmbito local de carácter público ou que resultem da interação com o Terceiro Setor;
 - 1.1.2.3 — Evitar ou retardar os comportamentos aditivos e as dependências de crianças e jovens através de programas de prevenção e reduzir as dependências nas suas famílias através de programas de tratamento;
 - 1.1.2.4 — Aumentar e facilitar o acesso a cuidados de saúde mental de boa qualidade, através da expansão de equipas comunitárias de psiquiatria da infância e adolescência nos serviços locais de saúde mental;
 - 1.1.2.5 — Fomentar os cuidados de proximidade, estabelecendo protocolos de parceria com as autarquias para disponibilização na comunidade (fora do ambiente hospitalar) de instalações próprias para funcionamento das equipas comunitárias de saúde mental;
 - 1.1.2.6 — Criar respostas de proximidade aos territórios através de serviços itinerantes, que assegurem um acompanhamento psicossocial, médico e de transporte e acesso das crianças a esses serviços;
 - 1.1.3 — Habitação:
 - 1.1.3.1 — Garantir o acesso a uma habitação condigna com condições essenciais de serviços de água, luz, saneamento básico e espaço, considerando a existência de crianças no agregado familiar como uma condição prioritária de acesso à habitação, com o foco numa política integrada que conjugue as dimensões habitacionais com as restantes dimensões de combate à exclusão social:
 - 1.1.3.1.1 — Mobilizar as autarquias para aderirem ao 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, que visa apoiar a promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada;
 - 1.1.3.1.2 — Assegurar o acesso aos serviços essenciais de energia através de programas de apoio ao pagamento da fatura energética a famílias economicamente vulneráveis;
 - 1.1.3.1.3 — Promover parcerias para a segurança comunitária, em particular nas Áreas Metropolitanas, envolvendo as populações locais através dos programas preventivos existentes, como o policiamento de proximidade e os Contratos Locais de Segurança;
 - 1.1.3.2 — Assegurar ações de prevenção junto de famílias com crianças em risco de desalojamento através da promoção de acesso a habitação permanente;
 - 1.1.3.3 — Promover o acesso prioritário e célere de crianças e famílias acolhidas em respostas de alojamento temporário/institucional para habitações de natureza familiar e permanentes assegurando o apoio e acompanhamento social necessário;
 - 1.1.3.4 — Apoiar programas de renovação dos edifícios que possibilitem o aumento do desempenho energético e ambiental dos mesmos, do conforto térmico e das condições de habitabilidade, saúde e bem-estar das famílias, contribuindo para a redução da fatura energética e da pegada ecológica;
- Objetivo Estratégico 1.2 — Garantir um nível de recursos básicos às famílias:
- 1.2.1 — Priorizar a inserção no mercado de trabalho dos adultos incluídos em agregados familiares com crianças em consonância com as ações preconizadas no Eixo Estratégico 2 da presente ENCP;
 - 1.2.2 — Desenvolver um Sistema de Apoio Social para as Famílias com Crianças:
 - 1.2.2.1 — Reforçar as majorações das prestações a agregados com crianças, em particular a agregados monoparentais assumindo como prioridade a retirada das crianças da condição de pobreza;
 - 1.2.2.2 — Garantir que as taxas moderadoras e o preço dos medicamentos não limitam o acesso por parte de cidadãos com rendimentos mais baixos;
 - 1.2.2.3 — Alargar o acesso e reforçar o valor do Abono de Família, elevando os níveis de recursos mínimos a garantir a cada criança e reduzindo a disparidade entre os valores para os diferentes escalões etários;
 - 1.2.2.4 — Assegurar que as escolas funcionam como o pilar de excelência de sinalização das situações de carência e exclusão, em colaboração com as autarquias locais e demais instituições da comunidade que permitam potenciar sinergias, recursos locais, promovendo a articulação de respostas inclusivas e democráticas;
 - 1.2.2.5 — Assegurar um atendimento e acompanhamento de proximidade das situações de carência das famílias a partir de equipas de terreno multidisciplinares e definido um «Técnico de Referência» como elo de ligação com o agregado familiar;
 - 1.2.2.6 — Divulgar informação de carácter qualitativo e quantitativo relativo ao atendimento social no sentido de identificar e caracterizar de forma rigorosa e atualizada as situações de pobreza a nível local, municipal e regional e realizar uma monitorização da sua evolução em resultado das medidas aplicadas;



1.2.3 — Promoção de programas de desenvolvimento de competências parentais e de parentalidade positiva, nomeadamente para famílias com comportamentos aditivos e dependências (CAD);

Objetivo Estratégico 1.3 — Garantir a participação das crianças e jovens no processo de desenvolvimento:

1.3.1 — Construir processos participativos de desenvolvimento que permitam auscultar as «vozes das crianças e dos jovens», empoderando as crianças e jovens para influenciar positivamente as suas próprias vidas e o mundo ao seu redor e reforçando e divulgando parcerias já consolidadas com entidades da sociedade civil;

1.3.2 — Garantir, em colaboração com as autarquias locais e demais instituições da comunidade, o acesso universal a atividades extracurriculares, à componente de apoio à família e às atividades de animação e apoio à família, a atividades de ocupação de tempos livres e de férias as quais devem integrar crianças com deficiência e outras crianças especialmente vulneráveis a processos de exclusão;

1.3.3 — Promover uma cidadania ativa e responsável valorizando estilos de vida sustentáveis e a diversidade humana e cultural, rejeitando todas as formas de discriminação e de exclusão social;

EIXO ESTRATÉGICO 2 — PROMOVER A INTEGRAÇÃO PLENA DOS JOVENS ADULTOS NA SOCIEDADE E A REDUÇÃO SISTÉMICA DO SEU RISCO DE POBREZA:

Objetivo Estratégico 2.1 — Promover o desenvolvimento integral dos jovens, com particular atenção aos provenientes de contextos mais vulneráveis:

2.1.1 — Priorizar a capacitação dos jovens, incluindo através do acesso à educação e à formação profissional, promovendo o sucesso educativo/formativo e combatendo a retenção e a saída precoce do sistema de educação e formação;

2.1.1.1 — Garantir o acesso equitativo à frequência do ensino obrigatório, nomeadamente o acesso gratuito às residências escolares de alunos deslocados por falta de existência de oferta de nível de ensino obrigatório no concelho de residência;

2.1.1.2 — Promover o acesso à cultura artística, humanista, científica e tecnológica dos jovens, em particular dos mais vulneráveis, reforçando o apoio a museus, bibliotecas, centros culturais, teatros, cinemas e aos Centro Ciência Viva, numa lógica de inclusão e aprendizagem ao longo da vida;

2.1.1.3 — Definir um contingente especial adicional de alunos das escolas TEIP (Territórios Educativos de Intervenção Prioritária) no acesso ao ensino superior e cursos técnicos superiores profissionais;

2.1.1.4 — Promover a informação e a orientação escolar e profissional, em particular dos mais desfavorecidos, reforçando o apoio aos Serviços de Psicologia e Orientação e aos Centros Qualifica, proporcionando a esses públicos o contacto com um leque de formações/qualificações mais diversificado que lhes permita escolhas informadas que respondam às suas expectativas, com acesso a trabalho digno e promotoras de mobilidade social;

2.1.2 — Combater o desemprego, em particular o desemprego jovem e o desemprego de longa duração, nomeadamente através de uma avaliação da adequação dos instrumentos de política ativa em vigor e, em particular, dos mecanismos de diferenciação positiva direcionados para os públicos de menor empregabilidade e da implementação de respostas de política ativa dirigidas para os segmentos mais afastados do mercado de trabalho, em particular os desempregados de longa duração e as pessoas com perfil de baixas qualificações e os jovens NEET (não estão nem a trabalhar, nem a estudar ou a frequentar qualquer tipo de formação);

2.1.3 — Reforçar os instrumentos de captação e capacitação de jovens e jovens adultos que não concluíram o 12.º ano e deixaram percursos incompletos, em particular jovens NEET, no âmbito do Programa Qualifica;

2.1.4 — Promover uma Agenda do Trabalho Digno, no sentido de combater a pobreza no trabalho, reforçar o combate à precariedade e à excessiva segmentação do mercado de trabalho e promover a negociação coletiva, incluindo através da avaliação das alterações introduzidas no Código do Trabalho em 2019 e da introdução de mecanismos reforçados de estímulo da contratação sem termo, em particular de jovens (cf. 3.3.1);

2.1.5 — Lançar, como preconizado no Plano de Recuperação e Resiliência, o Compromisso Emprego Sustentável, medida de apoio à criação de emprego sem termo com uma diferenciação positiva para a contratação de jovens e para a fixação de níveis salariais adequados;

2.1.6 — Reforçar a focalização das políticas ativas nos grupos e territórios com maiores dificuldades de inclusão no mercado de trabalho (como os jovens, nomeadamente os jovens NEET, desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos nos distintos territórios) e, sempre que possível, na transição para o emprego permanente, assente em contratos sem termo;

2.1.7 — Promover o acesso à habitação por parte dos jovens, em particular os de menores rendimentos:

2.1.7.1 — Reforçar a oferta de habitação com renda acessível para jovens, designadamente através da reabilitação do património imobiliário do Estado com aptidão para uso habitacional para criação de um parque habitacional público a preços acessíveis;

2.1.8 — Capacitar os jovens em situação de maior vulnerabilidade, incluindo por via da promoção de ações de saúde mental, bem-estar e estilos de vida ativos, que experienciam situações de desintegração, desesperança e descrença em si e na sociedade;

2.1.9 — Combater as diferentes formas de discriminação social em razão designadamente do sexo, da orientação sexual, identidade e expressão de género, características sexuais, origem socioeconómica, origem racial e étnica, cor da pele, nacionalidade, ascendência e território de origem, e deficiência, incluindo a discriminação múltipla e interseccional;

2.1.10 — Reforçar o Programa Escolhas, em particular junto de jovens fora da escolaridade obrigatória;

2.1.11 — Desenvolver programas ou medidas para incrementar a perceção e gestão do risco associado a comportamentos de consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, e à utilização nociva de medicamentos e anabolizantes, de ecrã e jogo;

- 2.1.12 — Desenvolver projetos sociais onde o desporto seja uma ferramenta privilegiada para o sucesso no combate à pobreza e no fortalecimento de laços comunitários, promovendo uma cidadania ativa em crianças e jovens;
- 2.1.13 — Incentivar o exercício de cidadania plena dos jovens em situação de pobreza, para a melhoria da comunidade onde estão inseridos, envolvendo-os nos processos de decisão (institucional, local, regional e nacional);

EIXO ESTRATÉGICO 3 — POTENCIAR O EMPREGO E A QUALIFICAÇÃO COMO FATORES DE ELIMINAÇÃO DA POBREZA:

Objetivo Estratégico 3.1 — Integração no mercado de trabalho e promoção da qualificação como instrumentos de combate à pobreza e às desigualdades:

- 3.1.1 — Elevar a base de qualificações e adequar a formação às dinâmicas do mercado de trabalho, promovendo a empregabilidade, nomeadamente em linha com as ações preconizadas no Programa Qualifica;
- 3.1.2 — Robustecer e acelerar o Programa Qualifica enquanto trave mestra da aposta no aprofundamento da estratégia nacional de elevação da base de qualificações da população para o Ensino Secundário, com uma preocupação particular com a população adulta;
- 3.1.3 — Desenvolver estratégias de qualificação dos públicos com muito baixas qualificações e mais distantes do *standard* do 12.º ano, incluindo dimensões de literacia, competências básicas e competências transversais certificáveis (incluindo competências básicas digitais), de modo a incorporar os portefólios de competências dos indivíduos como mecanismo de reforço dos percursos de inclusão, no âmbito do programa Qualifica;
- 3.1.4 — Introduzir programas específicos de formação e qualificação para públicos mais afastados do mercado de trabalho, em articulação com estratégias mais vastas — por exemplo no âmbito da proteção social e do mercado social de emprego —, no sentido de melhorar não apenas as oportunidades de emprego, mas também os níveis de cidadania e de participação na vida social;
- 3.1.5 — Promover o *mainstreaming* da formação nas políticas públicas direcionadas para públicos mais afastados do mercado de trabalho, incorporando, sempre que possível e necessário, dimensões de formação e qualificação nos programas de política ativa e de proteção social;
- 3.1.6 — Capacitar os públicos com muito baixas qualificações e que estão em maior risco de exclusão do mercado de trabalho, combinando as dimensões da literacia e das competências básicas e transversais e, em particular, das competências digitais, numa lógica de garantia digital;
- 3.1.7 — Lançar projetos «Acelerador Qualifica» para estimular a conclusão de percursos incompletos;
- 3.1.8 — Aumentar a qualificação, formação e a empregabilidade das pessoas com deficiência ou incapacidade (em articulação com o preconizado na Estratégia Nacional da Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021/2025);
- 3.1.9 — Promover projetos de integração profissional para cidadãos com CAD em processo de reinserção;
- 3.1.10 — Promover uma política salarial adequada, ancorada na promoção da negociação coletiva e sustentada por instrumentos que permitam diminuir a taxa de risco de pobreza dos trabalhadores e trabalhadoras e reduzir as desigualdades no emprego, em particular as salariais, através da promoção de melhores salários, incluindo a valorização da retribuição mínima mensal garantida e das condições de trabalho, mas também do, eventual, incentivo a leques salariais menos desiguais, bem como de uma maior progressividade e equidade no plano fiscal;
- 3.1.11 — Reforçar as componentes de informação, orientação e aconselhamento profissional no âmbito da intervenção do serviço público de emprego;
- 3.1.12 — Apostar na atualização das competências dos trabalhadores dos serviços públicos (serviços públicos de emprego, serviços da segurança social e inspeção do trabalho);

Objetivo Estratégico 3.2 — Eliminar a discriminação e a marginalização das pessoas no mercado de trabalho:

- 3.2.1 — Delinear políticas integradas de integração no mercado de trabalho dos públicos que se encontram mais afastados, reforçando a articulação entre os serviços de educação, emprego, saúde, incluindo saúde mental e CAD, e de segurança social, direcionados para o trabalho com os públicos mais vulneráveis, dinamizando a sua atuação conjunta;
- 3.2.2 — Informar e sensibilizar os empregadores para a implementação de estratégias inclusivas de recrutamento, de oportunidades salariais e de progressão de carreira, combatendo qualquer forma de discriminação, incluindo a discriminação múltipla e interseccional;
- 3.2.3 — Avaliar a adequação das políticas ativas e, em particular, dos mecanismos de diferenciação positiva direcionados para os públicos de menor empregabilidade, reforçando a respetiva focalização nos grupos e territórios com maiores dificuldades de inclusão no mercado de trabalho (como os jovens, desempregados de longa duração, pessoas com deficiência ou incapacidade e outros grupos mais afastados do mercado de trabalho) e, sempre que possível, na transição para o emprego permanente, assente em contratos sem termo;
- 3.2.4 — Apoiar as transições no mercado de trabalho, acompanhando as dinâmicas de transformação do mercado de trabalho e facilitando a transição de trabalhadores de setores em declínio para setores emergentes, com enfoque nos setores verde e digital;
- 3.2.5 — Reforçar o acompanhamento assegurado pelo serviço público de emprego aos trabalhadores de empresas em reestruturação, seja no sentido de promover a sua capacitação para ocuparem novos postos de trabalho dentro da mesma empresa, seja no sentido de os habilitar a desenvolver atividade noutra empresa ou noutro setor;
- 3.2.6 — Reforçar o papel e o potencial da economia social;
- 3.2.7 — Desenvolver projetos de criação de emprego, que decorram de um projeto de empreendedorismo social, criadores de valor social e que permitam desenvolver e implementar soluções sustentáveis;
- 3.2.8 — Lançar projetos-piloto de acompanhamento pós-colocação para públicos muito desfavorecidos, reforçando a experiência existente, nomeadamente, com pessoas com deficiência ou incapacidade e aprofundando assim os Planos Pessoais de Emprego por forma a que estes assegurem o acompanhamento do utente durante o período da sua efetiva integração no mercado de trabalho;

- 3.2.9 — Promover políticas e condições específicas para promover a inclusão e corrigir falhas de mercado em grupos e territórios muito desfavorecidos (em articulação com propostas previstas no Eixo 5 da presente ENCP), nomeadamente no âmbito da implementação de um programa nacional de mercado social de emprego e de estratégias de diferenciação positiva que promovam de forma mais eficaz a inserção dos grupos mais distantes do mercado de trabalho;
- 3.2.10 — Lançar um programa nacional de mercado social de emprego (associado a projetos de cariz territorial):
- 3.2.10.1 — Desenvolver projetos de criação de emprego, que decorram de um projeto de empreendedorismo social, criadores de valor social e que permitam desenvolver e implementar soluções sustentáveis;
- 3.2.10.2 — Promover uma rede de Incubadoras Sociais de Emprego, destinadas a apoiar a procura ativa de emprego dos desempregados e a potenciar a sua (re)inserção no mercado de trabalho, nomeadamente de jovens NEET ou dos que estejam em situação de particular desfavorecimento ou afastamento prolongado do mercado de trabalho;
- 3.2.11 — Reforçar a territorialização dos projetos de criação de emprego (em articulação com o preconizado no Eixo 5 da presente ENCP) e a participação de diferentes agentes públicos e sociais, nomeadamente à escala local, envolvendo os vários parceiros no desenho e implementação de projetos ajustados às especificidades e dinâmicas de cada território;
- 3.2.12 — Desenvolver instrumentos preventivos de promoção de envelhecimento bem-sucedido no mercado de trabalho, prevenindo fenómenos de exclusão prolongada das pessoas, em particular através da conceção e disponibilização de programas de formação que favoreçam o *upskilling* e *reskilling* de ativos e da ponderação de mecanismos de saída progressiva do mercado de trabalho, designadamente ajustando tempos de trabalho nos anos finais das carreiras e promovendo assim uma transição mais suave para a reforma;
- 3.2.13 — Melhorar a ligação entre Rendimento Social de Inserção e dinâmicas de inserção pela inclusão ativa e capacitação das pessoas via formação, de modo a reforçar as condições de viabilidade e sustentabilidade dos trajetos de inclusão e as condições de empregabilidade, de modo a combater a armadilha da pobreza entre as situações de pobreza mais severa e intensa (em articulação com o previsto no Eixo 4 da presente ENCP);

Objetivo Estratégico 3.3 — Apostar na melhoria das relações e condições de trabalho:

- 3.3.1 — Promover o emprego digno, nomeadamente através da valorização do salário mínimo e do combate à precariedade;
- 3.3.2 — Estimular o diálogo social e a contratação coletiva (bipartida e tripartida);
- 3.3.3 — Promover uma adequada regulação das formas de trabalho associadas à transição digital, no seguimento da conclusão do Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho;
- 3.3.4 — Reforçar a cobertura da proteção no desemprego, em particular no que diz respeito ao desemprego de muito longa duração e para os trabalhadores mais velhos, bem como aos trabalhadores inseridos em formas atípicas de emprego, com impacto particular nos jovens, desproporcionalmente afetados pela precariedade dos vínculos;
- 3.3.5 — Aprofundar as medidas de combate ao trabalho não declarado e/ou subdeclarado, nomeadamente através da melhoria dos instrumentos de classificação das relações jurídicas estabelecidas entre trabalhadores e empregadores, em particular no âmbito das formas de emprego emergentes e associadas, tipicamente, às plataformas digitais;
- 3.3.6 — Reforçar a regulação do mercado de trabalho e a promoção da troca de informação entre as diferentes entidades intervenientes;
- 3.3.7 — Promover a capacitação dos parceiros sociais e dos parceiros do setor social para as novas dinâmicas da negociação;
- 3.3.8 — Disponibilizar nos serviços públicos e empresas medidas que fomentem a saúde mental positiva, através da implementação de programas de sensibilização (literacia), monitorização periódica de bem-estar psicológico e prevenção de *burnout*;

EIXO ESTRATÉGICO 4 — REFORÇAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, PROMOVER E MELHORAR A INTEGRAÇÃO SOCIETAL E A PROTEÇÃO SOCIAL DE PESSOAS E GRUPOS MAIS DESFAVORECIDOS:

Objetivo Estratégico 4.1 — Reavaliar e reformular os mecanismos de combate à pobreza de forma a assegurar o aumento da sua abrangência, eficácia e eficiência:

- 4.1.1 — Redefinir o modelo de funcionamento das políticas sociais de combate à pobreza, assegurando uma resposta integrada que permita dar consistência às políticas públicas de combate à pobreza, reforçando a sua eficácia:
- 4.1.1.1 — Reavaliar e aperfeiçoar o Rendimento Social de Inserção, de forma a assegurar a sua centralidade no quadro das políticas sociais de combate à pobreza, o aumento da sua abrangência, da sua eficácia e da sua eficiência;
- 4.1.1.2 — Convergência do valor de referência do Complemento Solidário para Idosos com o limiar de pobreza;

Objetivo Estratégico 4.2 — Promover políticas públicas integradas, que combinem políticas públicas económicas e sociais de forma a gerar sinergias que possibilitem abordar em simultâneo o triângulo do emprego, da defesa dos rendimentos e da concretização dos direitos sociais:

- 4.2.1 — Assegurar os mecanismos de coordenação das diferentes políticas públicas de forma a compatibilizar as políticas públicas mais estritamente económicas com as políticas sociais possibilitando a avaliação dos impactos sociais e sobre a pobreza das diferentes políticas públicas;
- 4.2.2 — Adequar o sistema de proteção social às dinâmicas do mercado de trabalho;
- 4.2.3 — Prevenir e combater o desemprego e a perda de rendimentos;
- 4.2.4 — Atuar de forma integrada nas situações de múltipla exclusão associadas à precariedade laboral e habitacional das populações migrantes;
- 4.2.5 — Atuar de forma integradas nas situações de múltipla exclusão associadas ao défice de qualificações, ao acesso ao mercado de trabalho e a habitação digna por parte das populações portuguesas ciganas;



Objetivo Estratégico 4.3 — Assegurar o acesso das populações mais vulneráveis aos serviços públicos ou apoiados/regulados pelo sistema de proteção social:

- 4.3.1 — Salvar condições dignas na habitação com acesso facilitado às redes de água, saneamento, eletricidade, gás e telecomunicações;
- 4.3.2 — Assegurar o acesso a soluções de alojamento de emergência ou de transição, tendo em vista a proteção e inclusão social de pessoas em situação de risco ou em processo de autonomização:
 - 4.3.2.1 — Implementar a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, com o objetivo de criar uma resposta estruturada, transversal e de cobertura nacional, assente na disponibilização de soluções de alojamento de emergência ou de transição;
- 4.3.3 — Incrementar as respostas públicas à população mais idosa de modo a promover uma vida digna;
- 4.3.4 — Aprovar um Plano de Ação nacional para o envelhecimento ativo, prevendo um conjunto diversificado de medidas, ajustadas aos diferentes contextos demográficos, territoriais e meios socioeconómicos das pessoas mais velhas;
- 4.3.5 — Assegurar a concretização plena e efetiva das medidas de apoio aos cuidadores informais previstas no respetivo estatuto;
- 4.3.6 — Impulsionar políticas de âmbito local que permitam identificar as soluções mais adequadas à heterogeneidade e especificidade das diversas situações de pobreza e de exclusão social;
- 4.3.7 — Reconhecer a pessoa em risco de exclusão social como sujeito de direitos;
- 4.3.8 — Assegurar o acesso das populações mais vulneráveis aos serviços públicos com particular atenção aos territórios de menor densidade e públicos com menor literacia digital;
- 4.3.9 — Facilitar o acesso efetivo a respostas de proteção social para os cidadãos com CAD, de forma a assegurar condições básicas para o exercício da cidadania, através de protocolos de articulação ou outras iniciativas que facilitem o acesso às respostas;

EIXO ESTRATÉGICO 5 — ASSEGURAR A COESÃO TERRITORIAL E O DESENVOLVIMENTO LOCAL:

Objetivo Estratégico 5.1 — Reforçar a cooperação entre todos os atores da sociedade como premissa para o desenvolvimento económico e social — destaque ao envolvimento de organizações da sociedade civil, em particular as organizações representativas das populações em vulnerabilidade e membros destas populações mesmo que não organizados formalmente:

- 5.1.1 — Estimular o desenvolvimento e implementação de políticas de âmbito local, numa lógica multisetorial e multinível, que permitam identificar as soluções mais adequadas à diversidade e especificidade das situações de pobreza e exclusão social local;
- 5.1.2 — Promover a capacitação de agentes de combate à pobreza nos territórios, assegurando a articulação com parcerias públicas e privadas locais;
- 5.1.3 — Promover o trabalho em rede, com o objetivo de inovar os sistemas de governança territoriais;
- 5.1.4 — Rever e fortalecer a Rede Social, numa lógica de acompanhamento de políticas locais de combate à pobreza, através da criação de Fóruns Locais de Combate à Pobreza, de sinalização e de reforço do acompanhamento social de proximidade através de equipas multidisciplinares;
- 5.1.5 — Promover anualmente a formação de intervenientes da rede social, a assegurar pelo Instituto Nacional de Administração, I. P., e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais, garantindo que a transferência de competências na área da ação social é acompanhada pela devida qualificação da intervenção local;

Objetivo Estratégico 5.2 — Reduzir os fatores de maior vulnerabilidade, potenciados pelas características territoriais:

- 5.2.1 — Assegurar o direito de todos os territórios terem acesso aos serviços públicos, com a mesma qualidade e proximidade aos/às cidadãos/cidadãs em todo o contexto nacional:
 - 5.2.1.1 — Fomentar redes entre as comunidades intermunicipais/autarquias locais que permitam às populações o acesso à cultura, ao desporto, a serviços vários, de acordo com as especificidades dos territórios;
 - 5.2.1.2 — Garantir o acesso à informação, nomeadamente através do envolvimento de entidades da sociedade civil, em particular as representativas das populações em situação de vulnerabilidade, na redução das barreiras linguísticas e de comunicação e de acessibilidade física, entre outras, no acesso aos serviços e às respostas públicas;
- 5.2.2 — Promover a proximidade e o acesso a medidas de apoio social nos municípios, através do desenvolvimento do processo de descentralização de competências no âmbito da ação social;
- 5.2.3 — Simplificação de procedimentos visando um melhor acesso aos serviços público de saúde e educação da população migrante, refugiados e/ou requerentes de asilo;
- 5.2.4 — Elaborar os instrumentos que se revelem necessários, no âmbito da descentralização das competências para os municípios na área da ação social, a fim de garantir a coesão territorial e a igualdade dos cidadãos no acesso a esses serviços em todo o território nacional;
- 5.2.5 — Promover a transparência das medidas e dos regulamentos nacionais, regionais e locais implementados, assegurando o acesso à informação junto das instituições e das populações em vulnerabilidade;
- 5.2.6 — Assegurar o envolvimento de intervenientes regionais e locais, autoridades públicas e membros das populações em situação de vulnerabilidade na definição dos regulamentos de financiamento;
- 5.2.7 — Promover uma intervenção que associe às políticas de habitação as diferentes dimensões das políticas sociais;
- 5.2.8 — Garantir a mobilização de Fundos Comunitários e dotações disponíveis maiores para os territórios do interior, nomeadamente nas áreas do apoio social à contratação de recursos humanos qualificados, investimento produtivo inovador e empreendedor e investigação e desenvolvimento tecnológico;



- 5.2.9 — Garantir uma cobertura de banda larga fixa e móvel generalizada em todo o país, especialmente nas zonas mais remotas ou periféricas, de forma a permitir não só o acesso das populações a serviços de proximidade, mas também uma vantagem competitiva para a atração de pessoas e de investimento empresarial;
- 5.2.10 — Reforçar a participação das autarquias nas respostas habitacionais dirigidas a populações vulneráveis, incluindo pessoas com problemas de saúde mental e pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas em processo de autonomização e vida independente, nomeadamente através da difusão territorial do modelo de alojamento *Housing First*;

Objetivo Estratégico 5.3 — Promover a equidade e igualdade de oportunidades em todo o território nacional, assegurando medidas específicas que tenham em conta as especificidades de cada território:

- 5.3.1 — Promover a definição, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de objetivos e metas, de âmbito regional e/ou local, em articulação com a ENCP e o conjunto das políticas sociais;
- 5.3.2 — Renovar os instrumentos territoriais integrados de combate à pobreza, promovendo uma melhor articulação com as respostas sociais existentes;

EIXO ESTRATÉGICO 6 — FAZER DO COMBATE À POBREZA UM DESÍGNIO NACIONAL:

Objetivo Estratégico 6.1 — Garantir mecanismos de participação das populações em situação de vulnerabilidade no desenho, acompanhamento e avaliação da ENCP;

Objetivo Estratégico 6.2 — Assegurar uma plena integração entre as diferentes estratégias setoriais, de modo a que na coerência das opções se possa firmar o compromisso coletivo de combater a pobreza em todas as suas formas e manifestações:

- 6.2.1 — Promover uma nova visão sobre a necessidade de erradicar a pobreza;
- 6.2.2 — Reconhecer com nitidez e pedagogia o sentido do combate à pobreza nas condições contemporâneas:
- 6.2.2.1 — Reduzir de forma significativa a taxa de risco de pobreza na população residente num horizonte de médio prazo, com uma meta em constante escrutínio e afirmação;
- 6.2.3 — Reforçar as políticas públicas que intervêm nas desigualdades sociais e económicas, incluindo o desenvolvimento de estratégias de combate ao estigma e à discriminação das pessoas com CAD;
- 6.2.4 — Realizar fóruns de auscultação da população, garantindo o envolvimento dos públicos abrangidos pelas medidas e garantindo em particular a participação de crianças e jovens nestes eventos;
- 6.2.5 — Convidar toda a comunidade à participação direta através de Projetos de Adesão (modelo *bottom-up*);
- 6.2.6 — Comprometer todos os organismos públicos, privados e cívicos na temática do combate à pobreza;
- 6.2.7 — Impulsionar o financiamento dedicado de investigação científica sobre as relações entre pobreza, desigualdade e problemas de saúde mental, incluindo o suicídio;
- 6.2.8 — Aperfeiçoar e consolidar a experiência de avaliação do impacto legislativo no combate à pobreza e às desigualdades.

114851491



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2021

Sumário: Renova a declaração da TAP, S. A., da Portugália, S. A., e da Cateringpor, S. A., em situação económica difícil.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, foi declarada em situação económica difícil a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), a Portugália — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A. (PGA, S. A.), e a Cateringpor — Catering de Portugal, S. A. (Cateringpor, S. A.), com efeitos até ao dia 31 de dezembro de 2021, renovável, por iguais períodos, nos termos do plano de reestruturação.

Conforme afirmado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, a declaração das empresas em situação económica difícil, até ao final do ano de 2024, é considerada instrumental para o futuro da TAP, contribuindo para a sua sobrevivência e sustentabilidade através de significativas poupanças de custos e reduzindo as necessidades de caixa, bem como as necessidades de apoio à TAP por parte do Estado Português. Adicionalmente, o estatuto de empresa em situação económica difícil permitirá à TAP a manutenção de postos de trabalho, que em outras circunstâncias deixariam de poder ser suportados, num contexto em que os concorrentes estão a implementar agressivos programas de reestruturação e de redução de custos, preparando-se para um período de acrescida intensidade competitiva.

Ora, mantendo-se no presente os pressupostos e fundamentos em que assentou a referida resolução, importa proceder à renovação da declaração em situação económica difícil da TAP, S. A., PGA, S. A., e Cateringpor, S. A.

Assim:

Nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar a declaração da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., da Portugália — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e da Cateringpor — Catering de Portugal, S. A., em situação económica difícil, com os efeitos estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Cometer, com faculdade de delegação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e das infraestruturas e habitação, a renovação do despacho emitido ao abrigo do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro.

3 — Estabelecer que durante o primeiro semestre de 2022 seja observado o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2021, de 14 de janeiro.

4 — Estabelecer que a renovação da declaração das empresas em situação económica difícil prevista no n.º 1 produza efeitos até dia 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo de posteriores renovações, por iguais períodos, nos termos do plano de reestruturação.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de dezembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114849215



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2021

Sumário: Aprova o programa de investimento público em investigação e desenvolvimento para 2021-2030.

A presente resolução tem por objetivo aprovar o programa de investimento público em investigação e desenvolvimento (I&D) para 2021-2030 (Programa), o qual visa estabelecer a programação adequada do investimento público em I&D nos termos de referência europeus e em articulação com a reforma e modernização dos mecanismos de apoio à procura e à oferta de conhecimento através de atividades de I&D. O Programa inclui, assim, o apoio à inovação e à promoção da cultura científica, de modo a continuar a reforçar e modernizar a capacidade científica e tecnológica nacional, designadamente com especial impacto na inovação em saúde, acelerar a dupla transição digital e climática e evoluir nas relações de interface entre a oferta e a procura do conhecimento, estimulando a reestruturação da economia com base no conhecimento e a criação de emprego qualificado, assim como a robustez científica, social e ambiental.

A programação adequada do investimento público em I&D concretiza um objetivo expresso no Programa do XXII Governo Constitucional e assegura a implementação das recomendações específicas da Comissão Europeia (CE) de 2018 e 2019 sobre Portugal, designadamente sobre o investimento nacional em investigação e inovação, assim como garante a implementação de um quadro legal de acordo com a Comunicação da CE COM(2020) 628, de 30 de setembro de 2020 e, em particular, com a Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, para um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa, de forma a assegurar a efetiva participação de Portugal no Espaço Europeu de Investigação.

Nestes termos, este Programa visa estimular a continuidade do processo de convergência com a Europa, que tem sido assegurado desde 2016 e se pretende reforçar até 2030, bem como as reformas contratualizadas com a CE no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência 2021-2026 (PRR), relativamente ao crescimento do nível do investimento público e privado em I&D.

Assim, o Programa inclui a orientação estratégica para que a despesa total em I&D atinja 3 % do Produto Interno Bruto (PIB) em 2030, face a um valor da despesa total em I&D de 1,62 % do PIB em 2020, quando a despesa privada representava 59 % do total. Inclui ainda a orientação consagrada a nível europeu para que a despesa pública evolua para 1 % do PIB, enquanto a despesa privada deve evoluir para 2 % do PIB (face a valores de 2020 de 0,66 % do PIB para a despesa pública e de 0,96 % do PIB para a despesa privada).

Neste contexto, o adequado investimento público em I&D carece de articulação entre as várias fontes de financiamento, nacional e europeu, representando um esforço de responsabilização coletiva da Administração Pública, em estreita colaboração com entidades europeias e com o setor privado.

Neste âmbito, o Programa considera: (i) todo o financiamento, nacional e europeu, para I&D, incluindo a atribuição de fundos nacionais e europeus (designadamente no âmbito dos Fundos Europeus, assim como do PRR, entre outros programas e fundos europeus), nos termos dos regulamentos e normas específicos, quer relativamente ao âmbito, quer relativamente à elegibilidade, nomeadamente no que concerne a apoios competitivos para atividades de I&D e inovação, incluindo apoios para o desenvolvimento de consórcios, a promoção de infraestruturas, instituições e equipamentos, a cultura científica e a formação avançada de recursos humanos, o emprego científico e o emprego qualificado, bem como o estímulo à competitividade, ao desenvolvimento económico e à coesão territorial; (ii) a atração de financiamento através de outros instrumentos europeus de apoio ao desenvolvimento económico e social de gestão centralizada na CE, designadamente no âmbito dos programas quadro europeus de investigação e inovação, assim como das atividades de I&D consideradas no âmbito dos programas europeus para as áreas digital, do espaço e da defesa, sendo ainda considerados outros mecanismos de financiamento europeu das atividades de I&D, incluindo ações conjuntas entre os Estados-Membros e a CE (Joint Undertakings); e (iii) a participação nacional em organizações internacionais de I&D, incluindo organizações intergovernamentais e outras, con-



siderando os fundos públicos e privados investidos, designadamente na Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, na Agência Espacial Europeia, no Observatório Europeu do Sul, no Laboratório Europeu de Biologia Molecular, no Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologias e no Centro Internacional de Investigação do Atlântico.

A estabilidade e a previsibilidade de financiamento através da programação em ciência e tecnologia permite estimular a confiança dos atores públicos e privados, incentivando o investimento privado em atividades de I&D e a cooperação institucional entre as empresas, o tecido produtivo, social e cultural em geral e as instituições de I&D, reconhecendo o seu impacto social, económico e cultural. Assim, a presente resolução aprofunda e atualiza a implementação das linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal 2018-2030, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018, de 8 de março.

As medidas incluídas no Programa são as necessárias para dotar Portugal de maior capacidade para enfrentar os desafios de uma sociedade e economia cada vez mais assentes no conhecimento, no desenvolvimento científico e tecnológico e na inovação, tendo em conta a inerente programação financeira, garantindo uma visão coerente e integrada e respondendo a objetivos de eficiência, eficácia, celeridade e responsabilidade, assim como da dignificação do trabalho científico e da apropriação social do conhecimento científico, nos termos do disposto no regime jurídico das instituições que se dedicam a I&D, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

Neste âmbito, inclui-se a necessária promoção do emprego científico e do acesso e desenvolvimento de carreiras científicas em Portugal, assim como do emprego qualificado, assente num quadro de responsabilidade institucional no que se refere à dignificação do trabalho científico e ao combate à precariedade no trabalho, e promotor de objetivos de igualdade de género e não discriminação.

Adicionalmente, são ainda reforçadas as orientações que visam simplificar e desburocratizar os procedimentos seguidos pelas entidades financiadoras da ciência, tecnologia e inovação e melhorar a articulação entre estas e os respetivos beneficiários.

São ainda recomendados mecanismos de compras públicas associados a atividades intensivas em conhecimento e em associação com atividades de I&D (*public procurement*), reforçando e valorizando o papel do Estado e do setor público, designadamente através da administração central e/ou regional ou local, na promoção de mercados públicos e privados para atividades de I&D, estimulando o emprego científico e qualificado.

Por outro lado, o Programa promove as condições adequadas de financiamento e avaliação pelo Estado, centrada no mérito e na qualidade, promovendo a evolução e especialização institucional das entidades financiadoras e avaliadoras, através de uma programação antecipada, e de acordo com os princípios da economia, eficiência, eficácia, celeridade e responsabilidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o programa de investimento público em investigação e desenvolvimento (I&D) para 2021-2030 (Programa), constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que o Programa se desenvolve de acordo com os termos de referência europeus e em articulação com a reforma e modernização dos mecanismos de apoio à procura e à oferta de conhecimento através de atividades de I&D, incluindo de apoio à inovação e à promoção da cultura científica.

3 — Estabelecer que são objetivos do Programa:

a) Programar adequadamente o investimento público em I&D para 2021-2030 nos termos de referência europeus;

b) Apoiar a inovação e a promoção da cultura científica, de modo a continuar o reforço e a modernização da capacidade científica e tecnológica nacional, acelerar a dupla transição digital e climática e evoluir nas relações de interface entre a oferta e a procura do conhecimento;

c) Promover o emprego científico e o acesso e desenvolvimento de carreiras científicas em Portugal, assim como o emprego qualificado, assente num quadro de responsabilidade institucional no que se refere à dignificação do trabalho científico e ao combate à precariedade no trabalho, e promotor de objetivos de igualdade de género.

4 — Determinar que o Programa inclui as seguintes dimensões de intervenção:

- a) Definição de metas de investimento público em I&D para 2021-2030;
- b) Concretização dos elementos de reforma de apoio à procura e à oferta de conhecimento através de atividades de I&D para 2021-2030;
- c) Estabelecimento das linhas orientadoras para a diversificação institucional em matéria de financiamento público das instituições de I&D e das entidades do sistema de ciência, tecnologia e inovação.

5 — Estabelecer que as metas de investimento público em I&D para 2021-2030 determinadas na presente resolução são sujeitas a atualização, decorrente da monitorização anual da sua execução.

6 — Determinar que o acompanhamento e a monitorização da execução da presente resolução são assegurados pelos serviços competentes da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e de estatísticas da educação e ciência, de acordo com as metodologias definidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e consideradas pelo EUROSTAT.

7 — Estabelecer que, no âmbito do acompanhamento e monitorização da execução da presente resolução, as entidades referidas no número anterior asseguram:

- a) A observação e monitorização da despesa total, pública e privada em I&D;
- b) A observação e monitorização do financiamento nacional e europeu, público e privado, para atividades de I&D;
- c) A realização de estudos sistemáticos sobre os respetivos resultados e impactos.

8 — Determinar que as entidades referidas no n.º 6 devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, até ao dia 30 de junho de cada ano, um relatório que reflita o grau de execução financeira e material das dotações respeitantes aos apoios competitivos para atividades de I&D e inovação e aos instrumentos de implementação e organização previstos no Programa.

9 — Estabelecer que, para efeitos do relatório previsto no número anterior, devem ser considerados:

- a) Fundos nacionais, dentro das dotações orçamentais existentes nas entidades responsáveis;
- b) Fundos europeus de gestão descentralizada e centralizada, designadamente:
 - i) No âmbito dos fundos europeus e do Plano de Recuperação e Resiliência, incluindo apoios competitivos para atividades de I&D e inovação;
 - ii) No âmbito dos programas quadro europeus de investigação e inovação, assim como das atividades de I&D, consideradas no âmbito dos programas europeus para as áreas digital, do espaço e da defesa;
- c) Outros mecanismos de financiamento europeu das atividades de I&D, incluindo ações conjuntas entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia, designadamente parcerias europeias, como os Joint Undertakings;
- d) Participação nacional em organizações internacionais de I&D, incluindo organizações intergovernamentais e outras, considerando os fundos públicos e privados investidos e a análise do seu impacto.

10 — Determinar que, quando se preveja a impossibilidade de cumprir, até ao final do respetivo ano económico, o planeamento da execução de dotações, o relatório a que se refere o n.º 8 deve apresentar especial fundamentação que indique os motivos da sua não execução, bem como os efeitos que advenham para a futura execução.

11 — Determinar que os resultados do acompanhamento da execução da presente resolução são disponibilizados no Portal «Mais Transparência» e devem estar disponíveis em formato aberto,

que permita a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública.

12 — Determinar que cabe aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da transição digital, do planeamento, da ciência, tecnologia e ensino superior, da saúde e da coesão territorial, garantir a articulação eficaz entre as entidades públicas com atribuições em matéria de avaliação, financiamento e fiscalização da ciência, tecnologia e inovação, assegurando que a execução do financiamento público nessas áreas é centrada no mérito e na qualidade, tal como avaliados a nível nacional ou por outras agências e programas de âmbito regional.

13 — Determinar que o Governo ouve semestralmente o Conselho Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as suas comissões especializadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

14 — Alterar os n.ºs 1 e 4 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018, de 8 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Alcançar um investimento global em I&D de 3 % até 2030, com uma parcela relativa de 1/3 de despesa pública e 2/3 de despesa privada, correspondendo a um investimento global em I&D de 2,4 % do PIB até 2025 (enquanto 1,6 % em 2020).

4 — Aumentar as exportações de bens e serviços, ambicionando-se atingir um volume de exportações equivalente a 50 % do PIB até 2027 e a 53 % do PIB até 2030, com enfoque no aumento da balança tecnológica de pagamentos.»

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de dezembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de investimento público em investigação e desenvolvimento para 2021-2030

O programa de investimento público em investigação e desenvolvimento (I&D) para 2021-2030 (Programa) pretende estabelecer a programação adequada do investimento público em I&D nos termos de referência europeus e em articulação com a reforma e modernização dos mecanismos de apoio à procura e à oferta de conhecimento através de atividades de I&D.

A programação adequada do investimento público em I&D visa apoiar a inovação e a promoção da cultura científica, de modo a continuar a reforçar e modernizar a capacidade científica e tecnológica nacional, acelerar a dupla transição digital e climática e evoluir nas relações de interface entre a oferta e a procura do conhecimento.

Neste âmbito, é reforçada a promoção do emprego científico e do acesso e desenvolvimento de carreiras científicas em Portugal, assim como do emprego qualificado, assente num quadro de responsabilidade institucional no que se refere à dignificação do trabalho científico e ao combate à precariedade no trabalho, e promotor de objetivos de igualdade de género.

Nestes termos, o investimento público em I&D para 2021-2030 assenta nas seguintes metas:

1) Despesa total em I&D: atingir 3 % do Produto Interno Bruto (PIB) em 2030, face a um valor da despesa total em I&D de 1,62 % do PIB em 2020, quando a despesa privada representava 59 % do total. Esta meta inclui ainda a orientação consagrada a nível europeu para que a despesa pública evolua para 1 % do PIB, enquanto a despesa privada deve evoluir para 2 % do PIB (face a valores de 2020 de 0,66 % do PIB para a despesa pública e de 0,96 % do PIB para a despesa privada), de forma a garantir a evolução da despesa prevista na tabela 1, sem prejuízo da eventual necessidade de atualização anual, nos termos do disposto no n.º 5 da presente resolução;

Tabela 1 — Evolução da despesa pública e privada em I&D, com valores executados até 2020 e programados (p) até 2030

Ano	Despesa pública em I&D (Inclui Estado e ensino superior)		Despesa privada em I&D (Inclui empresas e instituições privadas sem fins lucrativos)		Total de despesa em I&D	
	(M€)	(% PIB)	(M€)	(% PIB)	(M€)	(% PIB)
2015	1 163	0,65 %	1 072	0,59 %	2 234	1,24 %
2020	1 325	0,66 %	1 911	0,96 %	3 236	1,62 %
2021 (p)	-	0,70 %	-	1,00 %	-	1,7 %
2025 (p)	-	0,81 %	-	1,59 %	-	2,4 %
2030 (p)	-	1,00 %	-	2,00 %	-	3,0 %

Fonte: IPCTN-DGEEC

2) Exportações: aumentar as exportações de bens e serviços e contribuir para a soberania tecnológica europeia, ambicionando-se atingir um volume de exportações equivalente a 50 % do PIB até 2027 e a 53 % do PIB até 2030, tendo enfoque no aumento da balança tecnológica de pagamentos;

3) Neutralidade carbónica: reduzir as emissões de CO₂ em 55 % até 2030, em linha com uma trajetória que permita a neutralidade carbónica em 2050, de acordo com o Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 e o Roteiro para a Neutralidade Carbónica, assim como em articulação com a definição de atividades ambientalmente sustentáveis definidas no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, para o financiamento sustentável.

A programação adequada do investimento público em I&D nos termos de referência europeus e em articulação com a reforma e modernização dos mecanismos de apoio à procura e à oferta de conhecimento através de atividades de I&D, inclui o apoio à inovação e à promoção da cultura científica, de modo a continuar a reforçar e modernizar a capacidade científica nacional, acelerar a dupla transição digital e climática e evoluir nas relações de interface entre a oferta e a procura do conhecimento, estimulando a reestruturação da economia com base no conhecimento e a criação de emprego qualificado, assim como a robustez científica, social e ambiental.

O investimento público em I&D para 2021-2030 tem, assim, por base os seguintes elementos de reforma:

1 — Financiamento através de dotações orçamentais: programação do investimento em I&D, de modo a considerar a programação do investimento público em I&D num quadro plurianual, assim como alavancar o investimento privado em I&D.

2 — Sinergias entre fontes de financiamento: reforço da articulação entre fundos nacionais e europeus, designadamente em termos de apoios competitivos para atividades de I&D e inovação, incluindo apoios para o desenvolvimento de consórcios, a promoção de infraestruturas, instituições e equipamentos, a formação avançada de recursos humanos, o emprego científico e o emprego qualificado, o estímulo à competitividade e ao desenvolvimento económico e apoios à coesão territorial.

Neste contexto o investimento em atividades de I&D e inovação deve ter por base as seguintes fontes de financiamento:

a) Financiamento público, através de dotações adequadas inscritas nos orçamentos das respetivas entidades envolvidas, necessárias à execução dos vários tipos de financiamento plurianual de base a instituições de I&D, a complementar por financiamento competitivo para a formação avançada e emprego científico e qualificado de recursos humanos, infraestruturas, equipamentos e atividades de I&D, assim como pelos instrumentos de implementação e organização referidos nos pontos 5 e 6;

b) Financiamento europeu, designadamente no âmbito dos Fundos Europeus e do Plano de Recuperação e Resiliência, entre outros programas e fundos europeus, nomeadamente em termos do financiamento plurianual de base a instituições de I&D, a complementar por financiamento

competitivo para a formação avançada e emprego científico e qualificado de recursos humanos, infraestruturas, equipamentos e atividades de I&D, assim como pelos instrumentos de implementação e organização referidos nos pontos 5 e 6, incluindo apoios para o desenvolvimento de consórcios, o estímulo à competitividade e ao desenvolvimento científico, social e económico e apoios à coesão territorial;

c) Outras fontes de financiamento, através de outros instrumentos europeus de apoio ao desenvolvimento económico e social de gestão centralizada da Comissão Europeia, designadamente no âmbito dos programas quadro europeus de investigação e inovação, assim como das atividades de I&D consideradas no âmbito dos programas europeus para as áreas digital, do espaço e da defesa, incluído ainda outros mecanismos de financiamento europeu das atividades de I&D, designadamente ações conjuntas entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia (Joint Undertakings);

d) Financiamento privado, designadamente para a contratação de recurso humanos e para atividades de I&D e para a cooperação institucional entre as empresas, o tecido produtivo, social e cultural em geral e as instituições de I&D, reconhecendo o seu impacto social, económico e cultural.

Com vista a garantir a adequada sinergia entre diferentes fontes de financiamento os intervenientes do sistema nacional de ciência e tecnologia devem adotar um sistema de controlo interno que previna o duplo financiamento das mesmas despesas por diferentes fontes de financiamento.

3 — Governança: separação de atividades de promoção da inovação, das atividades de avaliação e financiamento, assim como de fiscalização, pelas entidades públicas responsáveis pela execução do Programa promovendo a sua articulação e simplificação, e garantindo a autonomia das agências públicas e o seu relacionamento mútuo, mas evitando a duplicação de atividades, designadamente de fiscalização.

4 — Simplificação: reforço de mecanismos de estímulo à simplificação de procedimentos, estabelecendo uma nova relação de confiança entre as instituições públicas e privadas e as agências financiadoras.

Com base neste pressuposto os procedimentos devem assegurar os seguintes princípios de simplificação:

a) Os procedimentos de atribuição de apoios à ciência, tecnologia e inovação, incluindo a submissão de despesas para pedidos de pagamento, devem ser simples, desmaterializados, eficazes e eficientes, nomeadamente nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto;

b) Todos procedimentos concursais para atribuição de financiamento público devem ser periódicos e regulares, sujeitos a uma calendarização antecipada, para todas as suas fases, incluindo a publicação de resultados;

c) Os procedimentos concursais devem garantir a desburocratização e a simplificação de procedimentos e formulários, a harmonização de procedimentos, bem como mecanismos de comunicação e aviso aos beneficiários e de regularização e flexibilização dos fluxos de pagamento;

d) Os procedimentos concursais devem acautelar a valorização do emprego científico e qualificado em todas as áreas do conhecimento;

e) Ao abrigo de acordos e parcerias internacionais, podem ser adotados procedimentos de contratação cooperativos.

5 — Dignificação do trabalho científico: reforço dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento de carreiras científicas e ao acesso a essas carreiras por jovens investigadores, assim como reforço do emprego qualificado, estimulando mecanismos de apoio a instituições de I&D no respeito pela dignificação e promoção do emprego científico, da igualdade de género e da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar nas carreiras científicas e técnicas.

A dignificação do trabalho científico deve ser concretizada, designadamente, através de:

5.1 — Diversificação de instrumentos de apoio: o investimento público em I&D é concretizado com base em termos de referência europeus e internacionais e em articulação com a reforma e modernização progressiva dos mecanismos de apoio à procura e à oferta de conhecimento através

de atividades de I&D, incluindo de apoio à inovação e considerando um conjunto diversificado de instrumentos, nomeadamente:

- a) Instrumentos de financiamento plurianual de base a instituições de I&D, a complementar por financiamento programático e extraordinário, quando aplicável;
- b) Instrumentos de financiamento para a formação avançada e a qualificação de recursos humanos;
- c) Instrumentos de financiamento para a contratação de investigadores e o emprego científico e qualificado de recursos humanos;
- d) Instrumentos de financiamento para atividades de I&D, designadamente através de projetos;
- e) Instrumentos de financiamento para atividades de cooperação internacional em ciência, tecnologia e inovação, incluindo o apoio à participação em organismos internacionais;
- f) Instrumentos de financiamento para infraestruturas e equipamentos, incluindo infraestruturas de computação;
- g) Instrumentos de financiamento para comunicações científicas e académicas, incluindo o acesso a revistas, publicações, arquivos e base de dados de âmbito regional, nacional ou internacional;
- h) Instrumentos de financiamento para redes e consórcios, incluindo programas mobilizadores, pactos e agendas de industrialização e inovação, ou outras formas de projetos de investimento para acelerar a transformação estrutural da sociedade e da economia portuguesa através do conhecimento;
- i) Instrumentos de promoção, comunicação, implementação e organização de atividades de I&D, incluindo o financiamento da promoção da cultura científica e do ensino experimental das ciências.

5.2 — Processos abertos e competitivos: o investimento público em I&D é concretizado tendo por base processos abertos e competitivos, a definir pelos organismos competentes no quadro das suas atribuições e incluindo, sempre que possível:

- a) A regularidade dos apoios e a sua divulgação atempada;
- b) A avaliação por painéis independentes de peritos, designadamente tendo por base as melhores práticas internacionais de avaliação por pares;
- c) A reflexão e a análise estratégica que promova o desenvolvimento e a intensificação do conhecimento, a capacitação e sofisticação das competências em todas as áreas do conhecimento, a complexificação dos produtos ou serviços, a alavancagem dos negócios através de atividades relacionadas, a territorialização ou o encurtamento das cadeias de valor e o acesso a mercados globais;
- d) A contribuição para a promoção da igualdade de género, designadamente assegurando o equilíbrio de género na composição dos painéis de avaliação, a inclusão de uma perspetiva de género nas atividades e conteúdos de I&D, e a promoção de condições de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar nas carreiras científicas;
- e) O desenvolvimento de capacidades funcionais e institucionais, assim como a capacitação de recursos humanos e científica e tecnológica, promovendo o crescimento sustentado da Administração Pública e das empresas que participam nos respetivos processos de inovação;
- f) A contribuição para os grandes objetivos de transição energética e transição digital, assim como de resiliência, contribuindo para as metas previstas no ponto 1);
- g) Os mecanismos de cofinanciamento público e privado, nacional e europeu, incluindo os de âmbito regional e local, designadamente articulando as entidades públicas com atribuições em matéria de financiamento da ciência, tecnologia e inovação, bem como os mecanismos de financiamento a instituições de ensino superior, considerando, entre outros, o apoio à formação avançada, ao emprego científico, às instituições de I&D e aos projetos e atividades de investigação;
- h) O acesso livre e aberto do público ao conhecimento científico como um bem público promovendo o envolvimento e interação com a sociedade, designadamente estimulando a promoção da cultura científica e tecnológica da população.

6 — Diversificação institucional e densificação territorial da atividade de I&D: reforço da diversidade de instituições que integram o sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, juntamente com a densificação de atividades de I&D e projetos de valorização social e económica do conhecimento, assim como de estímulo a processos de translação e difusão do conhecimento.

A diversificação institucional e a densificação territorial da atividade de I&D tem por base os seguintes pressupostos:

6.1 — O sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação é integrado pelas entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão do conhecimento, entre as quais:

a) As instituições de I&D, designadamente:

- i) Laboratórios do Estado;
- ii) Unidades de I&D;
- iii) Laboratórios associados;

b) Os laboratórios colaborativos;

c) Os centros de tecnologia e inovação;

d) As infraestruturas de ciência e tecnologia;

e) As redes e consórcios de ciência e tecnologia, designadamente os centros académicos clínicos.

6.2 — As entidades, estruturas e redes previstas no ponto anterior podem no âmbito de instrumentos de colaboração e articulação institucional implementar pactos de inovação e agendas de industrialização e inovação, assim como outros instrumentos que visam estimular mecanismos de apoio à procura e oferta nacional em setores de grande dinamismo, estando sujeitos à certificação das várias tipologias de instituições e entidades, evitando a duplicação de fontes de financiamento para o mesmo tipo de atividades;

6.3 — As instituições de I&D e os centros de difusão e promoção de ciência, tecnologia e inovação devem promover, a cultura científica e tecnológica na sociedade, valorizando a identidade e herança cultural e o património científico e tecnológico, bem como a igualdade e a não-discriminação, designadamente através da comunicação e disseminação da ciência e tecnologia e da educação para a experimentação, nomeadamente nos termos definidos na Lei da Ciência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;

6.4 — As entidades do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação podem ter natureza pública ou privada, considerando-se:

a) Instituições de I&D públicas, as pessoas coletivas públicas, ou os núcleos autónomos sem personalidade jurídica que formalmente integrem a sua estrutura, que se dedicam a I&D;

b) Instituições de I&D privadas, as pessoas coletivas privadas, ou os núcleos autónomos sem personalidade jurídica que formalmente integrem a sua estrutura, que se dedicam a I&D.

6.5 — A aplicação das orientações do Programa aos laboratórios do Estado e às instituições de ensino superior faz-se no respeito pela sua autonomia legal e constitucionalmente prevista;

6.6 — A identificação, apoio, reforço e promoção de instituições de I&D e das demais entidades do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação inclui o investimento público para a capacitação de uma rede diversificada de instituições, apoiando a sua qualificação, diversificação, modernização de equipamentos, formação técnica dos ativos, bem como a sua articulação em rede e a contratação de recursos altamente qualificados, seguindo termos de referência internacional, incluindo:

a) A avaliação periódica das instituições, tendo por base processos abertos e competitivos;

b) O apoio a projetos de investimento e capacitação de instituições, redes e infraestruturas, incluindo laboratórios do Estado, unidades de I&D, laboratórios associados, laboratórios colaborativos, centros de tecnologia e inovação e centros académicos clínicos, que visem apoiar a sua

qualificação, a modernização dos equipamentos, a formação técnica dos ativos e a contratação de recursos altamente qualificados, nos termos definidos no ponto 10.

6.7 — As entidades públicas, com atribuições em matéria de financiamento da ciência, tecnologia e inovação, devem celebrar contratos-programa de atribuição de financiamento plurianual com os intervenientes do sistema nacional de ciência e tecnologia, de acordo com as orientações previstas no ponto 10 e com o regime jurídico aplicável às instituições que se dedicam a I&D, designadamente com a Lei da Ciência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;

7 — Instrumentos para as transições digital e ecológica: valorização das oportunidades que emergem para a transição digital, promovendo o financiamento do desenvolvimento de competências digitais e o recurso a infraestruturas de computação avançada em todas as áreas do conhecimento, em articulação com o conceito de atividades ambientalmente sustentáveis, previsto no Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável.

A transição digital e ecológica assenta nos seguintes domínios:

7.1 — Transição digital, comunicações e sistemas avançados de computação:

Os instrumentos de implementação referidos no ponto 5 devem estimular a digitalização da sociedade e economia, promovendo o desenvolvimento contínuo e sistemático de competências digitais em toda a população, e incluindo condições de promoção da igualdade no acesso e apropriação social dessas competências.

Para este efeito, os instrumentos de implementação incluem o apoio público continuado à rede pública de comunicações académicas e científicas e a Rede de Ciência, Tecnologia e Sociedade, gerida e promovida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), assim como o apoio ao acesso aberto ao conhecimento científico através da Biblioteca On-line B.ON.

Nestes termos, a FCT, I. P., mantém sistemas de computação avançada e garante o acesso aberto à ciberinfraestrutura avançada que emerge internacionalmente, estimulando a computação científica avançada, bem como mobilizando o processamento de dados de forma eficaz e diversificada, entre a indústria e as comunidades académicas, em todas as áreas do conhecimento, da economia e dos processos sociais.

7.2 — Transição ecológica e neutralidade carbónica:

Os instrumentos de implementação referidos no ponto 5 devem satisfazer o conceito de atividades ambientalmente sustentáveis, constantes no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, bem como o novo quadro legal da União Europeia relativo aos objetivos plurianuais de alcance da neutralidade carbónica até 2050, designadamente o Regulamento (UE) 2018/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à governação da união da energia e ação climática.

De igual modo, estes instrumentos de implementação devem satisfazer os termos europeus para a transição ecológica e o percurso para a neutralidade carbónica, nomeadamente no desenvolvimento de competências específicas e no desafio que emerge em aprofundar todas as áreas do conhecimento, a inovação institucional e o desenvolvimento de novos sistemas de observação, assegurando os objetivos para o desenvolvimento sustentável, e sua aplicação em contextos científicos, sociais e económicos.

8 — Impacto externo: promoção de mecanismos de sinalização sobre o interesse dos mercados, aos financiadores e investidores, de forma a diminuir o risco e aumentar a eficiência das políticas de intervenção nessas áreas.

9 — Observação e monitorização: garantia de observação e reporte contínuo dos níveis do investimento em I&D e inovação, de acordo com as metodologias definidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e consideradas pelo EUROSTAT.

10 — O Programa engloba o reforço da diversidade institucional em termos da estrutura de financiamento dos diferentes tipos de instituições de I&D e dos organismos financiadores e de avaliação e acompanhamento da execução financeira, assim como da densificação territorial da atividade de I&D e do seu impacto na coesão territorial. Neste âmbito, prevê-se que as entidades



públicas, com atribuições em matéria de financiamento da ciência, tecnologia e inovação celebrem contratos-programa de atribuição de financiamento plurianual com os intervenientes do sistema nacional de ciência e tecnologia, referidos no ponto 6, de acordo com o regime jurídico das instituições que se dedicam a I&D nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

114851304



ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 322/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Regulação da composição e do funcionamento das equipas de intervenção permanente (EIP), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho.

O Programa do XXII Governo Constitucional prevê a definição de um modelo de resposta profissional permanente a riscos de proteção civil, o qual integra, entre outros elementos, as equipas de intervenção permanente (EIP) das associações de bombeiros voluntários.

A profissionalização dos operacionais que, no âmbito do sistema de proteção civil, desempenham as missões cometidas aos corpos de bombeiros é feita em parceria entre as associações humanitárias de bombeiros, os municípios e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, garantindo prontidão na resposta às ocorrências que impliquem intervenções de socorro às populações e de defesa dos seus bens.

As EIP têm consagração legal ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, que aprovou o regime jurídico dos corpos de bombeiros, o qual prevê que, nos municípios em que se justifique, os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente. A sua composição e funcionamento são atualmente definidos pela Portaria n.º 1358/2007, de 15 de outubro, na sua redação atual.

O alargamento da cobertura territorial e o aumento do número de EIP constituídas, o qual ultrapassa as 550 e envolve quase três milhares de operacionais, assim como a experiência recolhida ao longo do tempo, demonstram a necessidade de atualização das regras de composição e funcionamento destas equipas.

Em particular, importa adequar a idade de admissão aos limites atualmente previstos no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, fixado entre os 18 e os 45 anos de idade.

Por outro lado, altera-se o âmbito de recrutamento dos chefes de equipa, passando a prever-se que possam desempenhar tais funções, em regra, apenas os oficiais bombeiros de 1.ª ou de 2.ª, da carreira de oficial de bombeiro, ou chefe ou subchefe, da carreira de bombeiro voluntário. O chefe de equipa deixa, portanto, de poder ser recrutado de entre os elementos de comando do corpo de bombeiros, a fim de serem evitados conflitos entre o exercício das funções de comando e de chefe de equipa.

A recente constituição de um número significativo de EIP revelou a urgência na definição de critérios e procedimentos que reforcem a transparência e a eficácia dos respetivos processos. A presente portaria visa, assim, instituir um procedimento para a formalização da vontade das associações humanitárias de bombeiros e dos municípios em constituir novas EIP. Reforça-se, igualmente, as garantias do correto funcionamento das equipas, evitando-se a sua utilização em atividades estranhas ao âmbito da sua missão.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248/2012, de 21 de novembro, e 103/2018, de 29 de novembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, no uso da competência delegada a que se refere a alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 12094/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 13 de dezembro de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a composição e o funcionamento das equipas de intervenção permanente (EIP), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual.



Artigo 2.º

Missão

1 — As EIP asseguram o cumprimento das missões que, no âmbito do sistema de proteção civil, estão cometidas aos corpos de bombeiros.

2 — As EIP garantem em permanência:

- a) O combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de acidentes ou catástrofes;
- c) O socorro, em segunda intervenção, no âmbito da urgência pré-hospitalar;
- d) A minimização de riscos em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
- e) A colaboração em outras atividades de proteção civil, no âmbito das funções cometidas aos corpos de bombeiros.

3 — As EIP não podem efetuar transporte de doentes não urgentes.

Artigo 3.º

Atividades complementares

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os bombeiros que integram as EIP podem desempenhar as seguintes atividades complementares:

- a) Tarefas de planeamento, organização e logística;
- b) Treino e preparação física;
- c) Instrução diária;
- d) Frequência de formação;
- e) Reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas;
- f) Limpeza e manutenção de equipamento, viaturas e instalações.

Artigo 4.º

Área de atuação

1 — As EIP asseguram a prestação do socorro na área de atuação do respetivo corpo de bombeiros.

2 — As EIP podem, em situação de reconhecida necessidade, atuar fora da área de atuação do respetivo corpo de bombeiros, podendo ainda integrar uma força conjunta com outras EIP ou corpos de bombeiros.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o comandante distrital de operações de socorro solicita a intervenção da EIP ao comandante do respetivo corpo de bombeiros.

4 — Na situação prevista no n.º 2, o comandante do corpo de bombeiros informa a câmara municipal, no prazo de 24 horas, da atuação da EIP fora da área do respetivo município.

Artigo 5.º

Especialização

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, podem ser constituídas EIP para o desempenho de missões especializadas no âmbito da proteção e socorro.

Artigo 6.º

Constituição

1 — As EIP são constituídas por protocolo celebrado entre a câmara municipal, a associação humanitária de bombeiros (AHB) detentora do corpo de bombeiros e a Autoridade Nacional de



Emergência e Proteção Civil (ANEPC), homologado pelo membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

2 — Pode ser constituída mais do que uma EIP em cada corpo de bombeiros.

3 — A constituição das EIP deve ter em consideração, nomeadamente:

a) A cobertura geográfica no território nacional;

b) A área de atuação do corpo de bombeiros;

c) A população abrangida pela área de atuação do corpo de bombeiros;

d) A tipologia de riscos existentes na área do município;

e) A existência de EIP no mesmo município;

f) A necessidade de resposta especializada em função da natureza de determinadas atividades ou riscos.

4 — Os protocolos referidos no n.º 1 são válidos por três anos, renováveis, podendo qualquer outorgante manifestar, por escrito, oposição à renovação com uma antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 7.º

Procedimento de constituição

1 — O membro do Governo responsável pela área da proteção civil determina, por despacho a aprovar até ao fim de cada semestre, o número de EIP a constituir no semestre subsequente.

2 — O despacho previsto no número anterior tem em consideração as dotações inscritas no orçamento da ANEPC para o efeito, podendo prever critérios e prioridades específicas aplicáveis no respetivo semestre.

3 — O despacho referido no n.º 1 é divulgado pela ANEPC a todas as AHB.

4 — No prazo de 30 dias a contar da divulgação do despacho, as AHB comunicam à ANEPC a sua manifestação de interesse na constituição de uma EIP, acompanhada de declaração de concordância da respetiva câmara municipal.

5 — Findo o prazo para a receção das manifestações de interesse, o membro do Governo responsável pela área da proteção civil decide quais as EIP a constituir, de acordo com os critérios previstos no n.º 3 do artigo anterior e dos critérios e prioridades fixados no despacho que determina o número de EIP a constituir no semestre subsequente.

6 — Caso as manifestações de interesse sejam superiores ao número de EIP a constituir, deve ser dada prioridade à constituição de EIP nos corpos de bombeiros que não disponham de nenhuma EIP.

7 — A ANEPC é responsável pela preparação dos protocolos de constituição das EIP, a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Composição

1 — As EIP são compostas por um chefe de equipa e por quatro bombeiros.

2 — As EIP especializadas podem ser constituídas por um número de bombeiros a determinar, em função das necessidades, por despacho do presidente da ANEPC, num mínimo de três e num máximo de seis.

Artigo 9.º

Requisitos pessoais

1 — Os elementos que integram as EIP devem:

a) Integrar o quadro ativo do corpo de bombeiros onde a EIP é constituída;

b) Ter idade compreendida entre os 18 e os 45 anos;

c) Ter aptidão física e psicológica para o desempenho da função;

d) Ter o 12.º ano de escolaridade ou equiparado.



2 — O chefe de equipa deve ser oficial bombeiro de 1.ª ou de 2.ª, da carreira de oficial de bombeiro, ou chefe ou subchefe, da carreira de bombeiro voluntário.

3 — Em casos excepcionais, o chefe de equipa pode ser recrutado de entre bombeiros de 1.ª, da carreira de bombeiro voluntário, mediante proposta fundamentada do respetivo comandante e autorização do presidente da ANEPC.

4 — Os bombeiros que integram as EIP devem, preferencialmente, ser trabalhadores com vínculo laboral à AHB.

5 — A aptidão física e psicológica referida na alínea c) do n.º 1 é aferida mediante a realização de avaliações médicas e de provas anuais, disponibilizadas pela ANEPC.

6 — A verificação dos requisitos previstos no n.º 1 afere-se à data da celebração do contrato de trabalho, devendo manter-se durante a sua vigência.

Artigo 10.º

Diversidade de género

1 — A composição das EIP deve promover a diversidade de género.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a constituição de EIP obedece aos seguintes limiares mínimos:

a) Quando seja a primeira EIP a constituir no corpo de bombeiros, a proporção de elementos de cada sexo não pode ser inferior a 20 %;

b) Quando se constituam EIP subsequentes, a proporção de elementos de cada sexo no conjunto das EIP constituídas no corpo de bombeiros não pode ser inferior a 30 %.

Artigo 11.º

Qualificações especiais

1 — Os elementos que integram as EIP devem estar habilitados com a formação adequada para cumprimento das missões previstas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A composição das EIP deve garantir que dois dos seus elementos têm:

a) Habilitação legal para conduzir veículos pesados;

b) Curso de Tripulante de Ambulância de Socorro.

3 — Nas EIP especializadas, o presidente da ANEPC fixa as qualificações especiais que os elementos devem ter, bem como o respetivo número, tendo em consideração a especialização da EIP e o tipo de veículos que lhe estão afetos.

Artigo 12.º

Processo de seleção

1 — A integração numa EIP é voluntária, dependendo de manifestação individual de interesse.

2 — A seleção dos elementos para as EIP compete à direção da respetiva AHB, mediante proposta fundamentada do comandante do corpo de bombeiros.

3 — Caso as manifestações individuais de interesse não permitam cumprir os limiares mínimos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, o comandante do corpo de bombeiros justifica tal impossibilidade, apresentando as diligências efetuadas no sentido da promoção da igualdade de género, e fundamenta a necessidade de funcionamento da EIP nas condições existentes.

4 — A seleção dos elementos para as EIP carece de homologação pela ANEPC, por despacho do responsável pela área dos bombeiros.

5 — Os critérios e o procedimento de seleção dos bombeiros que integram as EIP são fixados por despacho do presidente da ANEPC.



Artigo 13.º

Deveres

1 — Os bombeiros que integram as EIP devem:

- a) Cumprir o serviço operacional da respetiva carreira;
- b) Frequentar ações anuais de formação específica;
- c) Permanecer em prontidão nos quartéis durante o período considerado de serviço;
- d) Executar as missões que lhe forem determinadas.

2 — As ações de formação referidas na alínea b) do número anterior são definidas pela ANEPC e ministradas pela Escola Nacional de Bombeiros ou por outras entidades formadoras certificadas.

Artigo 14.º

Regime contratual

1 — Os bombeiros que integram as EIP prestam trabalho ao abrigo de um contrato de trabalho a termo, celebrado com a AHB.

2 — A remuneração dos elementos das EIP corresponde a um montante equivalente ao nível 6 da tabela remuneratória única da Administração Pública.

3 — O exercício das funções de chefe de equipa confere o direito a auferir um adicional de 25 % sobre a remuneração de base.

4 — O protocolo referido no n.º 1 do artigo 6.º estabelece as demais condições de trabalho dos elementos que integram as EIP.

5 — No caso de rescisão do contrato de trabalho em virtude de denúncia do protocolo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, a entidade denunciante assume os encargos com a compensação devida ao trabalhador por caducidade de contrato de trabalho a termo certo.

6 — O contrato de trabalho caduca caso o bombeiro deixe de cumprir os requisitos previstos no artigo 9.º, regressando à situação jurídico-funcional anterior à sua celebração.

7 — Aos contratos de trabalho previstos no presente artigo aplica-se o disposto no Código do Trabalho.

Artigo 15.º

Distintivo

Os bombeiros que integram as EIP têm direito ao uso de distintivo próprio, exceto no equipamento de proteção individual para o combate de incêndios em espaços naturais ou urbanos.

Artigo 16.º

Responsabilidade técnica e operacional

1 — O comandante do corpo de bombeiros é o responsável técnico e operacional da EIP.

2 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros, nomeadamente:

- a) Elaborar as escalas de serviço;
- b) Assegurar a preparação física dos bombeiros que integram as EIP;
- c) Assegurar a formação e instrução, interna e externa;
- d) Efetuar o reconhecimento e a identificação de situações de risco;
- e) Garantir a participação em simulacros e exercícios;
- f) Elaborar e fazer cumprir os procedimentos operacionais;
- g) Efetuar a gestão operacional da EIP;
- h) Garantir a rapidez e qualidade de intervenção;
- i) Assegurar a disciplina na ação;
- j) Elaborar os planos e relatórios de atividades anuais, a aprovar pela respetiva AHB.



3 — As infrações disciplinares são participadas pelo comandante diretamente à direção da AHB, para o competente procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Encargos com remunerações

1 — Os encargos com a remuneração dos elementos das EIP, as contribuições para a segurança social e a taxa de segurança, saúde e higiene no trabalho são suportados, em partes iguais, pela ANEPC e pela câmara municipal respetiva.

2 — O pagamento dos encargos referidos no número anterior é efetuado pela AHB.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1:

a) A ANEPC e a câmara municipal transferem para a AHB, mensalmente, as verbas correspondentes aos encargos devidos no mês seguinte;

b) A AHB apresenta mensalmente à ANEPC e à câmara municipal, por via informática, os documentos de despesa comprovativos.

Artigo 18.º

Suspensão de transferências

1 — A transferência de verbas, prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, pode ser suspensa caso, de forma reiterada:

a) A EIP seja utilizada em missões não previstas no n.º 2 do artigo 2.º;

b) O funcionamento da EIP não respeite o disposto no protocolo de constituição;

c) A AHB utilize as verbas para fins diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A suspensão mantém-se até à regularização da situação, não podendo prolongar-se por mais de três meses.

3 — Caso a situação não seja regularizada no prazo previsto no número anterior, o protocolo deve ser denunciado, sem lugar a indemnização por parte da ANEPC ou da câmara municipal.

4 — A suspensão de transferência prevista no n.º 1 não afasta o dever de pagamento temporário da remuneração dos elementos das EIP, das contribuições para a segurança social e da taxa de segurança, saúde e higiene no trabalho.

Artigo 19.º

Deveres de informação e de registo

1 — As AHB detentoras de EIP devem informar a ANEPC e a respetiva câmara municipal sobre:

a) As alterações na composição da EIP;

b) A atividade operacional da EIP, de acordo com informação do comandante do corpo de bombeiros;

c) Os planos e relatórios de atividades anuais.

2 — As AHB detentoras de EIP devem assegurar a atualização da informação constante do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses relativamente aos elementos que integram as EIP.

Artigo 20.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente portaria aplica-se à constituição e funcionamento de novas EIP, bem como ao funcionamento das EIP já constituídas.



2 — A composição das EIP rege-se pelas regras em vigor no momento da sua constituição, sem prejuízo de o disposto na presente portaria se aplicar às alterações da composição das EIP já constituídas.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º não se aplica às EIP que, à data da entrada em vigor da presente portaria, estejam autorizadas, mas cuja constituição ainda não tenha ocorrido.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º aplica-se às EIP a constituir após 1 de janeiro de 2023.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 1358/2007, de 15 de outubro, a Portaria n.º 75/2011, de 15 de fevereiro, e a Portaria n.º 148-A/2018, de 22 de maio.

A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*, em 22 de dezembro de 2021.

114846259



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 323/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Registo dos Estatutos do ISTECS Porto.

Considerando o reconhecimento de interesse público do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas do Porto, operado pelo Decreto-Lei n.º 61/2021, de 21 de julho;

Considerando o requerimento de registo dos Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas do Porto, formulado pela respetiva entidade instituidora, a ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.ª;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público, «juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando, ainda, que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas do Porto se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o seguinte:

Artigo único

1 — São registados os Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas do Porto, cujo texto é publicado em anexo à presente portaria.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 21 de dezembro de 2021.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS DO PORTO (ISTEC PORTO)

CAPÍTULO I

Natureza, finalidades e projeto educativo

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Instituto Superior de Tecnologias Avançadas do Porto, cuja sigla é ISTECS Porto, adiante designado apenas por Instituto, é um estabelecimento de ensino superior politécnico, privado, não

integrado, inserido no sistema de ensino superior português, com interesse público reconhecido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/2021, de 21 de julho.

Artigo 2.º

Objetivos

O Instituto tem como principal objetivo a promoção e o desenvolvimento do ensino de nível superior de natureza politécnica na área das tecnologias da informação e o seu projeto educativo caracteriza-se:

- a) Pela qualificação de alto nível dos seus alunos, formando-os num quadro de referência internacional e proporcionando-lhes conhecimentos e competências altamente especializadas que os habilite para o exercício de uma profissão;
- b) Pela valorização da atividade dos seus docentes, investigadores e funcionários;
- c) Pelo estímulo à formação intelectual, profissional, assim como à mobilidade efetiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior;
- d) Pela difusão, transferência de conhecimentos e valorização económica do conhecimento científico, através de atividades ligadas ao tecido social envolvente, privilegiando a área geográfica do Porto e Grande Porto, designadamente, nos domínios da prestação de serviços à comunidade e do desenvolvimento profissional de alto nível;
- e) Pela promoção e organização de ações de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica;
- f) Pela constante inovação e aprofundamento dos conteúdos e permanente exigência de atualização e formação individual do seu corpo docente, assim como pelo desenvolvimento de uma estratégia de investigação, centrada fundamentalmente na investigação orientada;
- g) Por um ensino que, respeitando antes de mais as necessidades do país no domínio do ensino superior, se vire igualmente para o exterior, através do estabelecimento de vários tipos de protocolos e acordos de colaboração com outras instituições de ensino superior estrangeiras, desenvolvendo ações conjuntas e partilhando recursos humanos, conhecimentos científicos e tecnologias pedagógicas;
- h) Pela investigação e desenvolvimento de tecnologias que permitam diversificar e enriquecer o conjunto de recursos de aprendizagem disponibilizados aos seus estudantes, designadamente através da utilização das tecnologias da multimédia educacional e dos sistemas de comunicação e interação pedagógica *on-line*, tendo como objetivo aumentar a qualidade global do ensino ministrado e fomentar novas formas de interação pedagógica que, otimizando os tempos de aprendizagem de conhecimentos e aptidões fundamentais, favoreçam e estimulem a iniciativa individual dos estudantes no sentido de criar um sistema de ensino baseado no desenvolvimento de competências.

Artigo 3.º

Projeto educativo

O projeto educativo do Instituto traduz-se:

- a) Na ministração de ciclos de estudos, nomeadamente 1.º e 2.º ciclos, no domínio da informática, multimédia, redes e telecomunicações e segurança informática;
- b) Na dinamização de um conjunto de ações no domínio da formação pós-graduada, formação especializada e formação contínua na área das tecnologias de informação;
- c) Na celebração com outras entidades nacionais e estrangeiras de protocolos de colaboração que permitam reunir as competências, os recursos humanos e as tecnologias necessárias para desenvolver um modelo de ensino eficiente e evoluído;
- d) Na validação da formação e da experiência profissional, através da atribuição de créditos (ECTS), nos termos da lei e da autonomia científica e pedagógica do Instituto;



e) Na utilização de tecnologias pedagógicas da multimédia interativa e dos sistemas de comunicação e de interação *on-line*, tendo como objetivo maximizar a eficiência do ensino e da aprendizagem;

f) Na organização e dinamização da investigação orientada, nos diferentes níveis e patamares, tendo em vista a realização de projetos de âmbito nacional e internacional que envolvam desenvolvimento profissional de alto nível;

g) No estabelecimento de uma rede privilegiada de parcerias com instituições de ensino superior, empresas, instituições públicas e associações da sociedade civil da região do Porto e Grande Porto, de forma a criar sinergias que sejam vantajosas e competitivas para a afirmação do Instituto, quer no plano nacional, quer no plano internacional.

CAPÍTULO II

Da entidade instituidora

Artigo 4.º

Entidade instituidora

1 — A entidade instituidora do Instituto é o ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da}, adiante apenas designado por ITA, a quem compete:

a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afetar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de atividade e os orçamentos elaborados pelo diretor do Instituto;

g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o diretor do Instituto;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do diretor do Instituto, ouvido o Conselho Técnico-Científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do Conselho Técnico-Científico e do diretor do Instituto;

l) Manter em condições de autenticidade e segurança os registos académicos do Instituto de que constem, designadamente, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídas, os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final;

m) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

2 — O exercício do poder disciplinar sobre os docentes e demais pessoal e sobre os estudantes, observando, quando for o caso, parecer prévio, do diretor, do Conselho Pedagógico e do Provedor do Estudante, é da responsabilidade do ITA.

3 — Não podem ser titulares dos órgãos do estabelecimento de ensino os titulares de órgãos de fiscalização do ITA.



4 — Salvo por motivos disciplinares os titulares dos órgãos do Instituto só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano letivo.

5 — As competências do ITA devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Estrutura organizacional

Artigo 5.º

Órgãos do instituto

Os órgãos de governo do Instituto são os seguintes:

- a) O Conselho de Direção do Instituto;
- b) O Conselho Técnico-Científico;
- c) O Conselho Pedagógico;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Estruturas de gestão

Para além dos órgãos de governo, o Instituto exerce a sua gestão recorrendo a estruturas com a seguinte tipologia:

- a) Diretores dos ciclos de estudos;
- b) Diretores dos Departamentos;
- c) Provedor do Estudante;
- d) Comissão de Avaliação Interna.

Artigo 7.º

Conselho de Direção do Instituto

1 — O Conselho de Direção do Instituto é constituído pelo diretor do Instituto e por dois diretores adjuntos.

2 — O diretor do Instituto é o responsável pela coordenação global da atividade do Instituto no plano académico e a sua nomeação é feita pela direção do ITA, por períodos de quatro anos, renováveis, de entre o conjunto de docentes do Instituto com o grau de doutor e em regime de tempo integral ou de entre um conjunto de individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

3 — Os diretores adjuntos são nomeados pela direção do ITA sob proposta do diretor do Instituto, por períodos de quatro anos, renováveis.

4 — Um dos diretores adjuntos será designado por diretor adjunto para a área administrativa, o outro, será designado por diretor adjunto para a área pedagógica.

5 — O diretor adjunto para a área administrativa deverá ser escolhido de entre um conjunto de individualidades com experiência profissional na área da gestão administrativa de instituições de ensino superior.

6 — O diretor adjunto para a área pedagógica deverá ser escolhido de entre os elementos que integram o corpo docente do Instituto.

7 — Ao diretor do Instituto compete submeter à entidade instituidora:

- a) Os planos e orçamentos anuais;
- b) O relatório anual de atividades do Instituto;



c) A proposta de contratação, dispensa ou substituição do pessoal docente, ouvido o Conselho Técnico-Científico;

d) Os planos de aquisição de equipamento e material para o funcionamento regular dos ciclos de estudo;

e) A proposta de criação de novos ciclos de estudos, nomeadamente de 1.º e de 2.º ciclos, cursos técnicos superiores profissionais, bem como de cursos de extensão ou de formação contínua, tendo em conta o parecer do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Pedagógico.

8 — O diretor do Instituto tem como atribuições específicas:

a) Representar o Instituto, no plano académico;

b) Estabelecer as diretivas gerais para a prossecução das finalidades do projeto educativo do Instituto, consignadas no artigo 2.º e no artigo 3.º;

c) Criar departamentos e nomear os respetivos diretores;

d) Nomear os diretores dos ciclos de estudos;

e) Nomear os coordenadores dos cursos técnicos superiores profissionais;

f) Propor à entidade instituidora as admissões e demissões de docentes, ouvido o Conselho Técnico-Científico;

g) Homologar os regulamentos do Instituto, dos ciclos de estudos e dos departamentos, ouvido o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico;

h) Homologar o plano de atividades do Instituto e os planos de atividades dos departamentos;

i) Supervisionar a aplicação das disposições legais aplicáveis ao Instituto, bem como as do presente estatuto e demais regulamentos internos;

j) Celebrar acordos com entidades nacionais ou estrangeiras, ouvidos os órgãos competentes.

9 — Ao diretor adjunto para a área administrativa, compete:

a) Colaborar com o diretor do Instituto na implementação dos objetivos e do projeto educativo;

b) Supervisionar os serviços de apoio administrativo, nomeadamente, as secretarias e as áreas funcionais de apoio académico.

10 — Ao diretor adjunto para a área pedagógica, compete:

a) Colaborar com o diretor do Instituto na implementação dos objetivos e do projeto educativo;

b) Proceder à articulação gestionária e informacional com os demais órgãos de governo e com as estruturas de gestão do Instituto em matérias de natureza pedagógica;

c) Representar protocolarmente o diretor do Instituto, no plano académico, nos seus impedimentos.

Artigo 8.º

Conselho Técnico-Científico

1 — Compete ao Conselho Técnico-Científico, enquanto órgão responsável pela componente científica do projeto educativo do Instituto:

a) Apreciar o plano de atividades científicas do Instituto;

b) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;

c) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a à homologação do diretor do Instituto;

d) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

e) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas e instituição de prémios escolares;

f) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e parcerias internacionais;



g) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos e emitir pareceres relativos ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

h) Promover e diligenciar no sentido de serem realizadas novas experiências pedagógicas baseadas no ensino a distância, com o objetivo de aumentar a eficiência dos processos de aprendizagem;

i) Pronunciar-se, através do seu presidente, sobre matérias relacionadas com a gestão administrativa do Instituto;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

3 — São membros do Conselho Técnico-Científico do Instituto:

a) Os sete representantes dos docentes eleitos pelo conjunto dos:

i) Professores de carreira;

ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com o Instituto há mais de 10 anos nessa categoria;

iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à Entidade Instituidora;

iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Os representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, em número não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total de membros que integram o Conselho.

4 — O Conselho Técnico-Científico é constituído por um máximo de 12 membros.

5 — Quando o número de indivíduos elegíveis para o Conselho Técnico-Científico for inferior a 12 membros, este órgão é composto pelo conjunto de pessoas elegíveis.

6 — Poderão participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, sem direito a voto, docentes ou peritos convocados pelo seu presidente, para esclarecimento de questões específicas que constem expressamente da agenda de trabalho.

7 — Os membros do Conselho Técnico-Científico elegem entre si o presidente, por voto maioritário, e elaboraram o regulamento interno de funcionamento.

8 — O mandato do presidente e dos membros que integram o Conselho Técnico-Científico é de três anos, renovável.

9 — O Conselho Técnico-Científico deve reunir ordinariamente pelo menos uma vez em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

10 — As deliberações do Conselho Técnico-Científico são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e das reuniões realizadas será elaborada ata.

Artigo 9.º

Conselho Pedagógico

1 — Ao Conselho Pedagógico compete:

a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;

b) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;

c) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;

d) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;



- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- g) Pronunciar-se sobre o calendário letivo do Instituto e os mapas de exames das unidades curriculares que integram os diferentes ciclos de estudos;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — O Conselho Pedagógico é constituído por oito representantes do corpo docente e dos alunos do Instituto, eleitos nos termos estabelecidos nestes Estatutos e em regulamento.

3 — A presidência do Conselho Pedagógico é obrigatoriamente assumida por um docente eleito, com voto maioritário, pelo conjunto dos membros, e exercerá o seu mandato por um período de três anos, renováveis.

4 — O Conselho Pedagógico é constituído:

- a) Por quatro docentes;
- b) Por quatro alunos.

5 — Os quatro docentes são eleitos por voto maioritário, pelo conjunto do corpo docente do Instituto, com mandato de três anos.

6 — Os quatro representantes dos alunos são eleitos, com um mandato anual, por voto maioritário, pelos estudantes do Instituto.

7 — Os membros do Conselho Pedagógico elaboram e aprovam o regulamento de funcionamento deste órgão, que reúne com uma periodicidade mínima semestral ou sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 10.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é constituído por seis indivíduos que exerçam atividade profissional relevante na área geográfica do Porto ou Grande Porto, convidados pelo diretor do Instituto.

2 — Integram o Conselho Consultivo:

- a) Um representante de empresas privadas da área das tecnologias de informação;
- b) Um representante de instituições da Administração Pública;
- c) Dois representantes dos empregadores dos diplomados do Instituto;
- d) Dois antigos alunos do ISTECS Porto, já diplomados e a exercerem atividade profissional.

3 — A missão do Conselho Consultivo é a de se pronunciar sobre a adequação da estratégia e do projeto educativo do Instituto e dos seus ciclos de estudos.

4 — O mandato de cada membro do Conselho Consultivo é de três anos, renovável.

5 — Compete ao diretor do Instituto aprovar o regulamento interno de funcionamento deste órgão.

Artigo 11.º

Diretores dos ciclos de estudos

A gestão operacional de cada ciclo de estudos é assegurada pelo respetivo diretor, cujas competências são as seguintes:

- a) Apreciar e decidir sobre as questões correntes de funcionamento do curso no âmbito das atribuições que lhe forem atribuídas pelo respetivo regulamento ou por delegação do diretor do Instituto;
- b) Propor ao diretor do Instituto para homologação o corpo docente anual do curso, ouvido o Conselho Técnico-Científico;
- c) Elaborar e propor para aprovação os regulamentos de cada curso;
- d) O mandato dos diretores dos ciclos de estudo é de quatro anos, renovável.



Artigo 12.º

Departamentos

1 — Na prossecução dos objetivos e do projeto educativo, o diretor do Instituto poderá criar departamentos e nomear o respetivo diretor.

2 — O departamento é uma estrutura científico-pedagógica que pode assumir:

- a) A investigação orientada e a publicação de artigos científicos;
- b) A implementação de projetos de desenvolvimento profissional de alto nível;
- c) A prestação de serviços à comunidade;
- d) A gestão de recursos humanos e materiais que lhe estão afetos.

3 — O diretor de cada departamento deverá elaborar o regulamento e os planos de atividades anuais.

4 — Os regulamentos e os planos de atividades anuais de cada departamento deverão ser aprovados pelo Conselho Técnico-Científico e homologados pelo diretor do Instituto.

5 — O mandato dos diretores dos departamentos é de três anos, renovável.

Artigo 13.º

Provedor do Estudante

1 — O Provedor do Estudante é designado pelo diretor do Instituto, devendo a designação recair sobre uma personalidade de comprovada competência, imparcialidade e experiência no domínio do ensino superior, competindo-lhe analisar de forma crítica e independente o funcionamento do Instituto na medida em que este influencie as condições de estudo, aprendizagem e progressão dos estudantes na sua vida académica, e fazer as recomendações gerais e específicas que entenda necessárias.

2 — O Provedor do Estudante é designado por mandatos de três anos, renovável.

Artigo 14.º

Comissão de avaliação interna

1 — A Comissão de Avaliação Interna tem por missão:

- a) Promover e efetivar uma cultura de qualidade no ISTECS Porto;
- b) Monitorar e apresentar propostas de melhoria do Sistema Interno de Garantia de Qualidade do ISTECS Porto;
- c) Aprovar o Manual do Sistema Interno de Garantia da Qualidade e demais instrumentos relativos ao Sistema Interno de Garantia de Qualidade do ISTECS Porto;
- d) Acompanhar e participar nos processos de avaliação interna e externa;
- e) Definir medidas objetivas de avaliação da qualidade do ensino ministrado no Instituto;
- f) Efetuar estudos empíricos que permitam evidenciar os pontos positivos e negativos do funcionamento do Instituto à luz desses critérios;
- g) Efetuar estudos que permitam medir o grau de inserção e desempenho profissional dos diplomados;
- h) Efetuar um trabalho interno de auditoria permanente que facilite os processos de inspeção e avaliação externa, nomeadamente, aqueles que sejam efetuados pela A3ES — Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

2 — A Comissão de Avaliação Interna é constituída por um presidente, nomeado pelo diretor do Instituto, e por dois vogais, sendo um deles designado pelo Conselho Técnico-Científico e o outro pelo Conselho Pedagógico.

3 — Os mandatos dos membros da Comissão de Avaliação Interna têm uma duração de três anos, renováveis.

4 — A Comissão de Avaliação Interna deve elaborar o seu regulamento interno.



CAPÍTULO IV

Da estrutura e funcionamento dos ciclos de estudos

Artigo 15.º

Estrutura e funcionamento dos ciclos de estudos

1 — A estrutura curricular dos ciclos de estudos é a que for proposta pelos órgãos respetivos do Instituto e aprovada e acreditada pelas entidades oficiais competentes, nomeadamente, pela A3ES — Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

2 — Para além dos ciclos de estudos conferentes de grau académico que está autorizado a ministrar, o Instituto poderá estabelecer protocolos e parcerias com outras instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para desenvolver projetos conjuntos e ministrar outros cursos, designadamente, de pós-graduação, especialização e formação contínua, compatíveis com a natureza e os fins do ISTECS Porto.

3 — A estrutura interna de cada unidade curricular compreende uma diversidade de recursos de aprendizagem que, no seu conjunto, devem preencher o número de horas de carga de trabalho correspondentes ao número de créditos dessa unidade curricular.

4 — Os recursos de aprendizagem referidos no ponto anterior são os seguintes:

- a) Aulas presenciais;
- b) Recursos multimédia para aprendizagem;
- c) Projetos, trabalhos e atividades práticas;
- d) Participação em debates *on-line*, reais ou em simulação;
- e) Elaboração de sínteses de matéria e de relatórios de pesquisa e investigação;
- f) Elaboração de testes de treino e de autoavaliação;
- g) Realização de exames presenciais.

5 — Independentemente do regime específico aprovado, o aluno terá sempre a possibilidade de optar pela realização de um exame final sobre toda a matéria da unidade curricular.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos docentes

Artigo 16.º

Deveres dos docentes

Os docentes do Instituto devem:

- a) Diligenciar no sentido de ajudar a concretizar o projeto educativo do ISTECS Porto;
- b) Contribuir para a definição dos conteúdos programáticos das diferentes unidades curriculares e respeitar esses mesmos programas aprovados pelo Conselho Técnico-Científico;
- c) Responsabilizar-se pelo processo de ensino/aprendizagem dos alunos;
- d) Efetuar a avaliação dos estudantes de forma objetiva e imparcial, dentro dos prazos estipulados pelo calendário de atividades;
- e) Registrar e manter atualizados os sumários referentes à matéria lecionada;
- f) Cumprir os horários estabelecidos para a lecionação de aulas, atendimento dos alunos e outras atividades de apoio à comunidade discente;
- g) Disponibilizar-se para o cumprimento de tarefas de vigilância de provas e de integração de júris;
- h) Contribuir para a efetivação da investigação orientada;
- i) Participar no seu próprio processo de avaliação, facultando à Comissão de Avaliação de Docentes os elementos que sejam solicitados;
- j) Produzir artigos de nível científico com revisão pelos pares.



Artigo 17.º

Direitos dos docentes

Os docentes do Instituto têm direito a:

- a) Participar nos órgãos previstos nestes Estatutos;
- b) Usufruir de uma carreira docente, bem como de um sistema de avaliação e progressão;
- c) Manifestar em completa liberdade a opinião científica, cultural, política e religiosa;
- d) Integrar equipas para a realização de projetos de investigação, quer em redes nacionais, quer em redes internacionais;
- e) Realizar formação contínua;
- f) Exprimir e ver reconhecida a sua autoridade científica e pedagógica pela comunidade académica.

Artigo 18.º

Carreira

1 — Ao pessoal docente do Instituto é assegurada uma carreira paralela à do ensino superior público.

2 — Aos docentes do ISTECS Porto é proporcionada uma carreira docente, bem como regras relativas à avaliação e progressão nessa mesma carreira que devem constar de regulamentos próprios.

3 — Esses regulamentos próprios denominam-se por Regulamento da Carreira Docente do ISTECS Porto e por Regulamento de Avaliação dos Docentes do ISTECS Porto.

4 — No Regulamento da Carreira Docente do ISTECS Porto, deve constar o regime de docência, a definição da carreira e as regras de avaliação e progressão.

5 — No Regulamento de Avaliação dos Docentes do ISTECS Porto, deve estabelecer-se o regime de avaliação e toda a tramitação processual que lhe é inerente.

CAPÍTULO VI

Dos direitos e deveres dos discentes

Artigo 19.º

Direitos dos discentes

Os alunos têm direito a:

- a) Tratamento respeitoso e urbano por parte do conjunto dos membros da comunidade académica do Instituto;
- b) Usufruir de um ensino de qualidade em condições de igualdade de oportunidades no acesso;
- c) Reconhecimento do mérito, dedicação e esforço que revelarem no desempenho das suas atividades académicas;
- d) Ter garantida a informação constante do seu processo individual, de acordo com o princípio da confidencialidade e da proteção de dados;
- e) Beneficiar de apoio técnico-administrativo nas formas institucionais de ação social garantidas pelo Estado e dos instrumentos de ação social escolar disponibilizados pelo Instituto;
- f) Participar, nos termos da legislação aplicável nos órgãos de gestão e administração do Instituto e na criação e execução do respetivo projeto educativo;
- g) Participar nas atividades do Instituto, previstas na lei e nos regulamentos.



Artigo 20.º

Deveres dos discentes

Constituem deveres dos alunos:

- a) Respeitar e zelar pela manutenção do património do Instituto;
- b) Cumprir as orientações dos docentes e dos elementos que integram os órgãos do Instituto, bem como do pessoal encarregado dos serviços administrativos e auxiliares;
- c) Atuar de acordo com as disposições constantes nos regulamentos do Instituto.

CAPÍTULO VII

Aspetos disciplinares

Artigo 21.º

Princípio geral

1 — Os discentes que infringirem os deveres constantes na lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos serão objeto de procedimento disciplinar.

2 — Deverá existir obrigatoriamente um regulamento próprio denominado por Regulamento Disciplinar dos Alunos que tem como objetivo garantir a integridade moral e física dos discentes, docentes e restantes funcionários, assegurar o bom funcionamento do Instituto e preservar os seus bens morais e patrimoniais.

Artigo 22.º

Sanções

As sanções a aplicar terão em conta a gravidade das infrações e poderão assumir uma das seguintes formas:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Suspensão;
- d) Interdição.

Artigo 23.º

Competência

1 — A iniciativa de instauração de processos disciplinares é da competência da direção do ITA.

2 — As normas referentes à aplicação do exercício do poder disciplinar relacionadas com os discentes, constam de regulamento próprio, designado por Regulamento Disciplinar dos Alunos.

CAPÍTULO VIII

Regime de matrícula, inscrição, frequência e avaliação

Artigo 24.º

Matrícula

1 — A matrícula nos ciclos de estudos do Instituto é o ato através do qual o aluno dá entrada num determinado curso.

2 — Têm acesso à matrícula os candidatos que satisfaçam os requisitos legalmente estabelecidos para a frequência do ensino superior.



3 — No ato da matrícula, o aluno deverá apresentar na secretaria do Instituto os documentos que forem legalmente exigíveis.

4 — Sem que tal implique o automático ingresso no ensino superior, ou a matrícula num dos ciclos de estudos ministrados no Instituto, o Conselho Técnico-Científico pode autorizar a frequência de uma ou mais unidades curriculares por candidatos que apenas pretendam adquirir o conjunto de conhecimentos e de competências proporcionadas por essas unidades, sem prejuízo de, em caso de aprovação, virem esses candidatos a requerer posteriormente a atribuição dos créditos correspondentes, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 25.º

Inscrição

1 — A inscrição é o ato que faculta ao aluno matriculado a frequência de cada um dos anos do ciclo de estudos.

2 — Em cada ano letivo, o aluno só poderá efetuar os exames das unidades curriculares em que se inscrever.

3 — O número de unidades curriculares em que um aluno se pode inscrever em cada ano letivo é determinado pelo regulamento do respetivo ciclo de estudos, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 26.º

Transição de ano

Podem matricular-se e inscrever-se no ano subsequente todos os alunos que não tenham em atraso mais de 36 créditos.

Artigo 27.º

Regime de frequência

1 — A frequência das aulas é livre. Não há marcação de faltas.

2 — Em cada ano letivo haverá quatro tipos de épocas de exame: a época normal, a época de recurso, a época especial e a época especial para finalistas.

3 — Os exames da época normal efetuam-se após a conclusão das aulas de cada unidade curricular.

4 — Os exames de recurso efetuam-se no mês de setembro.

5 — Os exames da época especial efetuam-se no mês de outubro.

6 — Os exames da época especial para finalistas efetuam-se no mês de dezembro, destinando-se exclusivamente aos alunos a quem, para conclusão do curso, faltem, no máximo, 36 créditos.

Artigo 28.º

Regime de avaliação

1 — O regime de avaliação do Instituto contempla, obrigatoriamente, em todas as unidades curriculares, a realização de um exame escrito individual.

2 — Na atribuição da classificação final em cada unidade curricular poderão ser considerados elementos de avaliação contínua (testes, trabalhos de investigação individuais ou em grupo, trabalhos de campo, participação nas aulas presenciais e participação em recursos de aprendizagem proporcionados por sistemas de ensino a distância).

3 — O estudante é considerado aprovado numa determinada unidade curricular, se obtiver uma classificação igual ou superior a 10 valores na escala de 0 a 20 valores.

4 — Terão acesso à avaliação, através de exame em época de recurso e época especial, todos os estudantes inscritos no semestre respetivo e que não tenham obtido aprovação nas avaliações anteriores.



5 — Os exames para melhoria de nota podem ser efetuados em qualquer época e apenas duas vezes por unidade curricular.

6 — Os estudantes com estatuto especial previsto na lei beneficiam dos direitos de realização de exames nela consignados.

7 — O estudante que obtenha classificação de 8 ou 9 valores numa determinada unidade curricular poderá usufruir de uma prova oral, decorrido um prazo mínimo de 48 horas sobre a data de publicação da mesma.

8 — O sistema classificativo do Instituto deverá observar a Escala Europeia de Comparabilidade de Classificação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e alterações aos Estatutos

Artigo 29.º

Revisão de estatutos

Tendo em conta que as alterações estatutárias estão sujeitas a apreciação e registo pelo ministro da tutela, as alterações aos Estatutos podem ser propostas:

- a) Pela direção do ITA;
- b) Por proposta dos órgãos do Instituto mediante aprovação pela direção do ITA.

Artigo 30.º

Aplicação e entrada em vigor

Os presentes Estatutos, aprovados pela direção do ITA, entram em vigor após o registo por parte do ministro da tutela e subsequente publicação no *Diário da República*.

114842387



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 324/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Estabelece as condições de instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a Comunidade de Inserção.

A prevenção e reparação de situações de exclusão ou vulnerabilidade social têm assumido uma crescente intervenção no contexto das políticas sociais, constituindo um dos pilares estratégicos da ação social.

A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação em vigor, que definiu as bases gerais do sistema de segurança social consagra a prevenção e reparação de situações de exclusão ou vulnerabilidade social como um dos objetivos do subsistema de ação social, que aponta para a inserção das pessoas e para o desenvolvimento das suas capacidades, condições essenciais para a concretização de uma cidadania plena.

A resposta social Comunidade de Inserção dirige-se a grupos específicos de pessoas em situação de exclusão, marginalização ou vulnerabilidade social permitindo, através de uma intervenção personalizada e sistemática, com apoio técnico adequado, proporcionar a melhoria das condições de vida e bem-estar que facilitem a aquisição ou o reforço de competências pessoais, sociais e profissionais, promotoras da inclusão social.

É uma resposta com um modelo flexível na sua organização, adaptável à multiplicidade das situações que abrange e à diversidade dos seus destinatários, permitindo apoiar pessoas em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, nomeadamente pessoas em situação de sem-abrigo, famílias monoparentais, ex-reclusos, entre outras.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2020, de 21 de janeiro, foi aprovada a Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (ENIPSSA 2017-2023), com o intuito de consolidar uma abordagem estratégica e holística de prevenção e intervenção, centrada nas pessoas em situação de sem-abrigo, por forma a que ninguém tenha de permanecer na rua por ausência de alternativas.

Pretende-se que a comunidade de inserção seja uma solução flexível de alojamento, concretizada também num conjunto de unidades funcionais autónomas e acessíveis, podendo dispor de uma administração comum de serviços partilhados, a instalar em territórios que delas careçam, contando para tal com o suporte dado pelas autarquias como parceiros das respetivas instituições promotoras e do próprio Estado.

Neste contexto, e considerando a importância social da Comunidade de Inserção e os seus objetivos subjacentes, bem como as práticas e atividades resultantes das experiências implementadas, importa conceber um quadro normativo que estabeleça, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação em vigor, as condições de organização, funcionamento e instalação destas respostas, por forma a garantir uma uniformização de procedimentos e consequente prática harmonizada ao nível das regras orientadoras da sua atuação e que qualifique os vários modelos de intervenção existentes.

Foram ouvidas a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições de instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a Comunidade de Inserção, adiante designada por CI.



Artigo 2.º

Comunidade de Inserção

A CI é uma resposta social destinada a grupos de indivíduos e ou famílias que se encontram em situação de exclusão, marginalização ou vulnerabilidade social, onde se desenvolve um conjunto de ações integradas, mediante apoio técnico adequado, possibilitando um maior acesso à comunidade, aos seus recursos e atividades, com vista à sua autonomização e inclusão social.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições constantes no presente diploma aplicam-se às CI:

- a) A implementar em estruturas prefabricadas ou modelares, em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
- b) Com processos em curso, de licenciamento da construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), à data da entrada em vigor da presente portaria;
- c) Com licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento ou, quando aplicável, acordo de cooperação celebrado com o ISS, I. P.

2 — Às CI referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não lhes é aplicável o disposto nos artigos 17.º a 20.º

Artigo 4.º

Princípios de atuação

O funcionamento da CI rege-se pelos princípios de humanização e respeito pela privacidade, individualidade, informação e participação dos utentes.

Artigo 5.º

Objetivos

Constituem objetivos da CI:

- a) Garantir condições básicas de subsistência;
- b) Proporcionar apoio psicológico e social, de modo a contribuir para um maior equilíbrio e bem-estar;
- c) Promover o desenvolvimento ou aquisição de competências pessoais, sociais e profissionais dos utentes;
- d) Proporcionar e acompanhar a gestão de um projeto de vida, através de um Plano Individual de Intervenção;
- e) Mobilizar e potencializar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional.

Artigo 6.º

Destinatários

A CI destina-se a indivíduos e famílias, em situação de risco, vulnerabilidade ou exclusão social, que necessitem de ser apoiadas no processo de promoção da sua autonomia e inclusão social, adiante designados por utentes.

Artigo 7.º

Modalidades de Comunidades de Inserção

1 — A CI pode assumir, consoante as necessidades dos utentes, duas modalidades de funcionamento, que podem coexistir na mesma resposta ou constituir respostas autónomas:

- a) Sem alojamento;
- b) Com alojamento.

2 — A CI com alojamento pode funcionar, num único edificado, e/ou num conjunto de unidades funcionais autónomas, distribuídas por um ou vários edifícios localizados no mesmo concelho ou em concelhos adjacentes ao do edificado onde se encontram sediados os serviços partilhados e de administração comum, quando existentes.

3 — As CI podem ainda ser especializadas em função dos diferentes destinatários, organizando-se em função das necessidades específicas dos mesmos podendo, nesses casos, incluir na respetiva denominação os grupos-alvo a que se destinam.

Artigo 8.º

Serviços

1 — Os objetivos da CI são concretizados através de um conjunto diversificado de serviços que têm em consideração a situação específica dos utentes, bem como as suas capacidades e potencialidades, numa perspetiva de mobilização e participação no seu processo de autonomia e inserção social.

2 — A CI na modalidade com alojamento, deve assegurar um conjunto de serviços que visam:

- a) A satisfação das necessidades básicas de subsistência, nomeadamente alimentação, cuidados de higiene e imagem e tratamento de roupas;
- b) A participação dos utentes nas tarefas diárias, como forma de aprendizagem e de aquisição de competências pessoais;
- c) A participação em atividades educacionais e formativas com vista à aquisição ou reforço de competências pessoais, sociais e profissionais concorrentes para a sua autonomização;
- d) Apoio psicológico e social, facilitadores do equilíbrio e bem-estar;
- e) Iniciativas que visem a participação em ações de natureza cultural, desportiva e recreativa;
- f) O desenvolvimento de ateliês ocupacionais que concorram para a aquisição de conhecimentos e aptidões pessoais dos utentes;
- g) Outros serviços inovadores e adicionais, facultativos.

3 — A CI na modalidade sem alojamento, deve assegurar os serviços referidos nas alíneas c) a f) do número anterior, podendo incluir outros serviços, sempre que se justifique.

4 — Os serviços mencionados nos n.ºs 2 e 3 podem ser desenvolvidos no próprio estabelecimento ou assegurados em regime de externalização, preferencialmente através de parcerias com outras instituições ou entidades.

Artigo 9.º

Capacidade

A organização da CI tem em conta o número de utentes a abranger, sendo definidas as seguintes capacidades:

- a) CI na modalidade sem alojamento, capacidade máxima de 100 utentes/mês;
- b) CI na modalidade com alojamento, capacidade máxima de 30 utentes;
- c) CI na modalidade com alojamento, em unidades funcionais autónomas, capacidade máxima de 10 utentes, a qual poderá ser diferente desde que devidamente fundamentada.



Artigo 10.º

Horário de funcionamento

- 1 — A CI com alojamento funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.
- 2 — A CI sem alojamento funciona em período diurno, em horário adequado à população alvo e em função dos serviços prestados.

Artigo 11.º

Período de permanência

- 1 — A permanência na CI corresponde ao período necessário à autonomização e inclusão social dos utentes.
- 2 — A permanência na CI não deve exceder um período superior a 12 meses, podendo ser prorrogável por 6 a 12 meses, sucessivamente, em casos devidamente justificados.

Artigo 12.º

Processo individual do utente

1 — É obrigatória a elaboração de um processo individual do utente que integre, designadamente, os seguintes dados:

- a) Identificação do utente;
- b) Residência ou morada de contacto, quando aplicável;
- c) Data de admissão;
- d) Diagnóstico individual social e familiar;
- e) Identificação do médico assistente;
- f) Informação clínica relevante, quando exista;
- g) Identificação e contacto da pessoa de referência, se aplicável;
- h) Plano individual de intervenção com registo das datas de início e termo da mesma;
- i) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
- j) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas;
- k) Cessação do contrato de prestação de serviços com a indicação da data e motivo.

2 — A informação clínica referenciada na alínea f) do número anterior é confidencial e de acesso restrito, garantindo-se que possa ser consultada de forma autónoma.

3 — O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável, devendo a CI assegurar o respetivo arquivo e evidenciar os procedimentos de adequação e cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 13.º

Plano individual de intervenção

1 — O Plano Individual de Intervenção (PII) visa a promoção da autonomia e da qualidade de vida do utente, com respeito pelo seu projeto de vida, hábitos, preferências, expectativas, competências e potencialidades.

2 — O PII é elaborado pela equipa técnica, com participação do utente.

3 — O PII é avaliado semestralmente e revisto sempre que necessário, por forma a proceder-se a adaptações necessárias ou encaminhamento para soluções alternativas mais adequadas, com vista à melhoria da qualidade dos serviços e da sua adequação às necessidades dos utentes.

Artigo 14.º

Contrato de prestação de serviços

1 — No ato de admissão à CI deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços com o utente ou representante legal, do qual constem os direitos e obrigações de ambas as partes.

2 — Do contrato é entregue um exemplar ao utente ou representante legal e arquivado outro no respetivo processo individual.

4 — Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

Artigo 15.º

Direção técnica

1 — A direção técnica da CI é assegurada por um profissional com formação superior em ciências sociais e do comportamento, saúde, serviço social, psicologia ou formação equiparada, preferencialmente com experiência profissional na área de apoio a grupos específicos.

2 — Compete ao diretor técnico, designadamente:

a) Dirigir o estabelecimento, programar e avaliar as atividades, coordenar e supervisionar os profissionais com vista ao seu normal funcionamento;

b) Promover a interlocução e assegurar a articulação com outras entidades;

c) Garantir a prossecução e avaliação da execução dos PII dos utentes;

d) Promover reuniões periódicas com a equipa e outros profissionais;

e) Promover reuniões com os utentes, representantes legais e ou familiares, sempre que se justifique;

f) Adotar um modelo de avaliação da satisfação de utentes e colaboradores, para monitorização e melhoria contínua da atividade.

3 — Quando a CI funcione acoplada a outra resposta social no âmbito do apoio a grupos específicos ou disponha de duas unidades funcionais, a direção técnica pode ser assegurada pelo mesmo diretor.

Artigo 16.º

Equipa técnica e outros profissionais

1 — A intervenção na CI é assegurada por uma equipa técnica multidisciplinar, com a composição e afetação adequada ao número de utentes e às suas características, constituída, preferencialmente, por técnicos com formação superior em serviço social, psicologia e educação social.

2 — Nos casos em que esteja previsto o alojamento em equipamento e para um referencial de 30 utentes, a equipa da CI deve dispor de diretor técnico e pelo menos dois técnicos com formação superior nas áreas indicadas no n.º 1, a tempo parcial com uma afetação de 50 %, de quatro ajudantes de ação direta ou profissionais equivalentes e dois auxiliares de serviços gerais, um a tempo inteiro e outro a tempo parcial de 50 %.

3 — Nos casos em que a CI funcione na modalidade sem alojamento e para um referencial de 100 utentes, a equipa técnica e um auxiliar de serviços gerais referenciados no n.º 2 devem estar a tempo inteiro, sendo facultativos os ajudantes de ação direta.

4 — Nos casos em que a CI funcione em unidades funcionais autónomas, a equipa deve ter pelo menos 1 técnico superior e 1 auxiliar de ação direta por cada 10 utentes.

5 — Compete à equipa técnica, designadamente:

a) Promover o acolhimento e o acompanhamento dos utentes em conformidade com os seus direitos e deveres;

b) Proceder ao diagnóstico da situação dos utentes;

c) Elaborar, com a participação dos utentes, o plano individual de intervenção;

- d) Avaliar o plano individual de intervenção, no sentido de se proceder a eventuais ajustamentos;
- e) Reunir periodicamente para refletir sobre as metodologias mais adequadas, considerando a especificidade de cada caso;
- f) Proceder ao encaminhamento dos utentes de acordo com as necessidades e potencialidades identificadas, tendo em vista a sua inserção social e profissional.

6 — Quando a confeção de refeições e o tratamento de roupas não sejam objeto de contratualização externa, a CI deve dispor de profissionais que assegurem a prestação destes serviços.

7 — A CI pode contar com a colaboração de voluntários enquadrados nos termos da lei, não podendo estes ser considerados para efeito do disposto nos números anteriores.

Artigo 17.º

Edifício

1 — A instalação das CI observa o disposto no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação em vigor, e deve cumprir as normas constantes do regime jurídico da urbanização e edificação e as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, bem como à construção de estruturas prefabricadas ou modelares, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

2 — As condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção das CI devem cumprir as normas técnicas previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na redação em vigor.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as CI devem dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de um quarto e de uma instalação sanitária, que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

4 — As condições gerais do edificado e os requisitos das áreas funcionais, a que se referem os artigos 19.º e 20.º, respetivamente, constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — Os espaços funcionais que constituem as unidades de alojamento, que integram as CI com alojamento em unidades funcionais autónomas, nos termos do artigo 18.º, obedecem aos requisitos constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

6 — A CI pode funcionar em edifício autónomo ou em parte de edifício destinado a outros fins.

Artigo 18.º

Comunidade de Inserção com alojamento em unidades funcionais autónomas

1 — As unidades funcionais autónomas são constituídas por um conjunto de unidades de alojamento, que podem revestir a natureza de apartamentos ou moradias/*bungalow* que se destinam a proporcionar alojamento individual ou partilhado, podendo possuir, no mesmo espaço, uma administração comum de serviços partilhados.

2 — A CI na modalidade referida no número anterior deve proporcionar outros serviços complementares de apoio aos utentes com perfil adequado a uma resposta de transição, devendo ser salvaguardada a sua individualidade e privacidade.

Artigo 19.º

Acessos ao edifício

1 — O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade da CI, de acordo com os regulamentos camarários em vigor.

2 — Na omissão de regulamentos camarários é obrigatório prever-se, no mínimo, um lugar de estacionamento que sirva ambulâncias e cargas e descargas.



3 — No edifício onde está instalada a CI, ou, no caso de CI com alojamento em unidades funcionais autónomas, no edificado onde esteja localizada a unidade de serviços partilhados, é obrigatório prever-se:

- a) Circuito de acesso para as pessoas, famílias, colaboradores/as, voluntários e visitantes;
- b) Circuito de acesso de serviço, destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo.

4 — Quando a CI funcione acoplada a outra resposta social pode dispensar-se o estabelecido no n.º 2, desde que os lugares de estacionamento referidos já existam no âmbito das outras respostas sociais.

Artigo 20.º

Áreas funcionais

1 — Para a prossecução dos seus objetivos, a CI deve dispor de espaços adequados que reúnam condições de funcionalidade, privacidade e conforto, devidamente organizados de acordo com as áreas funcionais definidas nos números seguintes.

2 — A CI, com alojamento, é composta pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Área de receção;
- b) Área de direção, serviços técnicos e administrativos;
- c) Área de instalações para os recursos humanos;
- d) Área de atividades;
- e) Área de refeições;
- f) Área de cozinha e lavandaria, que integra cozinha, copa e lavandaria, quando não houver lugar a contratualização externa;
- g) Área de serviços de apoio;
- h) Área de alojamento e convívio, quando aplicável.

3 — Nos casos em que a CI não disponha de alojamento, não deve ser considerada a área funcional prevista na alínea *h*) do número anterior.

4 — Sempre que a CI esteja acoplada a outro equipamento social, as áreas previstas nas alíneas *d*) e *h*) do n.º 2 devem ser autónomas.

5 — A unidade de serviços partilhados comum às unidades funcionais autónomas, quando existente, pode integrar as unidades funcionais referidas nas alíneas *a*) a *d*), *f*) e *g*) do n.º 2.

6 — Sem prejuízo do referido no n.º 5, as áreas funcionais referidas no número anterior podem ser comuns a outras respostas sociais, desde que se encontrem devidamente dimensionadas para o número total de utentes a abranger.

7 — As áreas funcionais referidas no n.º 2 obedecem aos requisitos constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º

Avaliação e fiscalização

O funcionamento da CI está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação em vigor.

Artigo 22.º

Adequação

As CI que se encontram em funcionamento devem, no prazo máximo de 24 meses a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, adequar-se às normas e às condições de funcionamento previstas na mesma.



Artigo 23.º

Casos especiais

Para as CI referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, que realizem obras indispensáveis à qualificação da resposta ou dos serviços prestados, é dispensado o parecer do ISS, I. P., referido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação em vigor, salvo quando tais obras impliquem um aumento da capacidade ou uma alteração da estrutura do edificado.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 23 de dezembro de 2021.

ANEXO I

Condições gerais do edificado

O edifício ou parte de edifício onde será desenvolvida a atividade da CI deve obedecer aos seguintes requisitos:

1 — No que respeita ao pé-direito útil do edificado serão observadas as seguintes regras:

- a) O pé direito útil mínimo é de 3 m, podendo, em edifícios existentes, ser reduzido até ao mínimo de 2,70 m;
- b) Na área funcional do alojamento pode ser reduzido até ao mínimo de 2,50 m;
- c) Em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas, arrecadações e armazéns pode ser reduzido até ao mínimo de 2,40 m.

2 — A dimensão e a iluminação e ventilação natural dos compartimentos que integram a CI obedecem, no mínimo, às exigências constantes nos artigos 69.º, 71.º, n.º 1, 73.º, 75.º e 77.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, seguidamente designado por RGEU, com as devidas adaptações.

Áreas funcionais

Ficha 1 — Área de receção

1.1 — Destina-se à receção e espera.

1.2 — Deve ser ampla, com iluminação adequada para espaço de transição com o exterior, protegida de intempéries e permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício.

1.3 — A área a considerar depende diretamente da dimensão da CI, sendo a área útil de referência: 9 m².

1.4 — Em zona próxima e acessível devem prever-se instalações sanitárias, equipadas com sanitária e lavatório acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada, separadas por género, para utilização pelos profissionais ou por pessoas externas à CI.

Ficha 2 — Área de direção, serviços técnicos e administrativos

2.1 — Destina-se ao atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais técnicos e administrativos, arquivo e expediente.

2.2 — A área da direção, serviços técnicos e administrativos, pode incluir os seguintes espaços, com as áreas úteis de referência:

- a) Gabinetes da direção e dos técnicos: 9 m²;
- b) Área administrativa: 2 m²/posto de trabalho; área mínima: 9 m²;
- c) Sala de reuniões: área mínima de 9 m²;
- d) Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório, quando inexistir instalação sanitária na proximidade.

2.3 — Os gabinetes da direção e dos técnicos devem possuir iluminação e ventilação adequada.

2.4 — A área dos serviços técnicos e administrativos pode ser dispensada, quando a CI funcione acoplada a outras respostas sociais que possuam área funcional idêntica e essas funções sejam exercidas em conjunto.

Ficha 3 — Área de instalações para os recursos humanos

3.1 — Destina-se aos recursos humanos e a respetiva localização deve assegurar o fácil acesso dos funcionários e não implique o atravessamento de circulações com áreas funcionais destinadas a utentes.

3.2 — Deve incluir os seguintes espaços com as áreas mínimas de referência seguintes:

- a) Sala dos funcionários com uma área mínima útil 9 m², devendo este compartimento possuir iluminação e ventilação natural;
- b) Instalações sanitárias, constituídas por base de duche, sanita e lavatório, com uma área mínima de 3,5 m², sempre que não existam as instalações sanitárias previstas no número seguinte.

3.3 — Devem ser incluídas instalações de apoio para os recursos humanos em funções na cozinha sempre que a CI tenha uma capacidade superior a 30 utentes e as refeições sejam confeccionadas nas suas instalações, com os seguintes espaços e com a área mínima de referência:

- a) Vestiário: 6 m²;
- b) Os vestiários devem ser bem iluminados e ventilados, comunicar diretamente com a zona de chuveiro e lavatórios, ter armários individuais possíveis de fechar à chave e assentos em número suficiente para os seus utilizadores;
- c) Instalações sanitárias, constituídas por base de duche, sanita e lavatório: 3,5 m².

3.4 — Pelo menos uma das instalações sanitárias destinadas aos profissionais deve possuir equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

3.5 — O acesso à sala dos recursos humanos, aos vestiários e instalações sanitárias a partir de outras áreas com relação funcional deve ficar garantido pelo interior do edifício ou, no caso de se localizarem em diferentes edifícios, através de passagem fechada e não pode implicar o atravessamento de circulações com áreas funcionais destinadas a utentes.

3.6 — A área das instalações para recursos humanos pode ser dispensada quando a CI funcione acoplada a outras respostas sociais que possuam área funcional idêntica e essas funções sejam exercidas em conjunto.

Ficha 4 — Área de atividades

4.1 — Destina-se às atividades a desenvolver pelos utentes, devendo ser de fácil acesso e sem atravessamento de áreas funcionais distintas.

4.2 — No caso de atividades específicas, esta área deve estar apta ao uso de utensílios de trabalho, bem como ter as condições ambientais, de iluminação e de conforto necessárias.

4.3 — Os espaços afetos a esta área funcional devem possuir as seguintes características:

- a) As salas devem permitir a criação de *ateliers*, em função das necessidades procuradas pelas pessoas e propostas pela CI;

b) As salas de atividades devem ter a área mínima de 20 m², assegurando uma área de, pelo menos, 2 m²/utente e uma utilização simultânea de 50 % dos utentes;

c) As salas de atividades serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não será inferior a 20 % da área do pavimento;

d) As instalações sanitárias, separadas por género, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 pessoas;

e) Pelo menos uma das instalações sanitárias deve possuir equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

4.4 — As salas de atividades devem possuir, sempre que possível, o acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.

4.5 — Na CI que funcione acoplada a outras respostas sociais, a área para atividades pode ser comum a outras respostas e partilhada, desde que acauteladas as condições previstas na alínea b) do ponto 4.3.

Ficha 5 — Área de refeições

5.1 — Destina-se ao consumo de comidas e bebidas e deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis de referência:

a) Sala de refeições: 2 m²/utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, podendo ser projetadas pequenas zonas de refeições com área útil mínima de 20 m²;

b) Instalações sanitárias, separadas por género, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 10 pessoas;

c) Pelo menos uma das instalações sanitárias deve possuir equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada;

d) As instalações sanitárias referidas nas alíneas anteriores podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de atividades.

5.2 — A sala de refeições deve ter boas condições acústicas e ligação visual com o exterior.

Ficha 6 — Área de cozinha e lavandaria

6.1 — Destina-se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

6.2 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários.

6.2.1 — Os espaços a considerar são:

a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos, zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;

b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);

c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo, devendo este último ter ligação direta ao exterior.

6.2.2 — A área útil mínima da cozinha é de 10 m², e deve dispor, na medida do possível, de iluminação e ventilação natural adequada, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho;

6.2.3 — Caso o equipamento recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada e possuir uma área mínima de 6 m², devendo existir os espaços necessários para



proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

6.2.4 — Quando a entidade promotora disponha de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverá aplicar-se as condições exigidas no número anterior.

6.3 — Quando a CI proceda ao serviço de tratamento de roupa deve possuir uma lavandaria para o efeito.

6.3.1 — A lavandaria deve estar dimensionada para o número de pessoas a servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários.

6.3.2 — Os espaços a considerar devem ter em conta:

- a) Circuitos autónomos de roupas sujas e limpas;
- b) Máquina de lavar e secar roupa;
- c) Bancada para passar a roupa a ferro.

6.3.3 — A lavandaria deve possuir uma área mínima de 9 m² e dispor, na medida do possível, de iluminação e ventilação natural adequada, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.

6.3.4 — Caso o equipamento recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada e possuir uma área mínima de 2 m², devendo existir os espaços necessários para proceder à receção, depósito e separação de roupa.

6.3.5 — Na CI que funcione acoplada a outras respostas sociais, a área de lavandaria pode ser comum a outras respostas e partilhada, desde que acauteladas as condições previstas nos pontos anteriores.

Ficha 7 — Área de serviços de apoio

7.1 — Destina-se à arrumação e armazenagem de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento do equipamento social.

7.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

- a) Arrecadações gerais;
- b) Arrecadações de géneros alimentícios;
- c) Arrecadações de produtos de higiene do ambiente.

7.3 — Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material de acesso restrito.

Ficha 8 — Área de alojamento e convívio

8.1 — Destina-se ao descanso e convívio dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito.

8.2 — A área funcional de alojamento deve integrar os seguintes espaços:

- a) Quartos com uma capacidade para uma ou duas ou três pessoas, com a área mínima de 6,5 m², 9 m² ou 12 m², respetivamente, em cumprimento do RGEU;
- b) Instalação sanitária completa com uma sanita, um lavatório, bidé e uma base de chuveiro, por cada seis utentes;
- c) Sala de convívio com a área mínima de 1,5 m²/utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes e 16 m².

8.3 — A área de alojamento definida no número anterior pode subdividir-se em várias zonas de alojamento distribuídas pelo edifício onde funciona a CI. Neste caso, devem integrar os espaços e compartimentos referidos no n.º 2, dimensionados para o número de utentes que servem.



8.4 — Os quartos devem dispor de uma cama individual, de medidas estandardizadas, para cada utente, um armário individual com sistema de fecho, com uma dimensão mínima interior de 40 cm × 55 cm × 170 cm, e um ponto de iluminação, por cada cama, e, um sistema amovível entre as camas que garanta a privacidade de cada utente;

8.5 — As instalações sanitárias devem localizar-se na proximidade dos quartos que servem e possuir portas com sistemas de segurança que permitam privacidade dos seus utilizadores.

8.6 — Os quartos e a sala de convívio devem possuir ventilação e iluminação direta com o exterior através de portada ou janela, em conformidade com o RGEU.

8.7 — Pelo menos um dos quartos deve garantir a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada e ficar provido de equipamentos móveis acessíveis, nomeadamente cama e armário.

8.8 — O quarto referido no número anterior deve possuir na sua proximidade instalação sanitária acessível, equipada com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente sanita, lavatório e duche embutido ou nivelado com o pavimento.

ANEXO II

CI com alojamento em unidades funcionais autónomas

1 — As unidades de alojamento fazem parte integrante da CI na modalidade com alojamento desenvolvida em unidades funcionais autónomas.

2 — A capacidade máxima de cada unidade funcional autónoma é de 10 utentes.

3 — Devem integrar, pelo menos, os seguintes espaços:

a) Quartos com uma capacidade para uma, duas ou três pessoas, com a área mínima de 6,5 m², 9 m² e 12 m², respetivamente;

b) Instalação sanitária completa com uma sanita, um lavatório, bidé e uma base de chuveiro ou banheira;

c) Cozinha, ou, *kitchenette* no caso de as refeições não serem confeccionadas no exterior;

d) Sala comum com a área mínima adequada ao número de utentes, ou seja, 3 m², 6 m² e 9 m².

4 — Podem existir zonas comuns de acolhimento ou receção e de estar ou refeições, destinadas aos utentes, podendo estas funções coexistir no mesmo espaço.

5 — Os quartos devem dispor de uma cama individual, de medidas estandardizadas, para cada utente, um armário individual com sistema de fecho, com uma dimensão mínima interior de 40 cm × 55 cm × 170 cm, e um ponto de iluminação, por cada cama.

6 — Sempre que a unidade de alojamento dispuser de cozinha, devem estar visíveis as instruções de uso dos equipamentos e as regras de utilização e de higiene a observar.

7 — A sala comum, caso exista, deve compreender uma zona de refeições com a área necessária para proporcionar um lugar sentado por cada utente e no mínimo deve ter 16 m².

8 — Os compartimentos que integram a unidade de alojamento obedecem, no mínimo, às exigências constantes do REGEU para os compartimentos de habitação, com as devidas adaptações, ou outras especificamente exigidas neste diploma.

9 — As unidades de alojamento devem obedecer aos requisitos definidos na secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, para os edifícios de habitação.

10 — Sem prejuízo do cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua redação atual, aplicáveis, a unidade de alojamento deve possuir pelo menos o seguinte equipamento:

a) Um extintor e manta de incêndio acessíveis aos utilizadores;

b) Equipamento de primeiros socorros acessível aos utilizadores;

c) Indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores.

114849126



INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 325/2021

de 29 de dezembro

Sumário: Segunda alteração à Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, que define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e doença COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excecional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência.

No contexto da situação excecional de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, o Governo aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias, entre as quais se inclui o regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas habitacionais, estabelecido pela Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que visou assegurar a criação de condições e de apoios especiais para os casos de incapacidade das famílias de pagamento das rendas das habitações que constituem a sua residência permanente.

Inclui-se nesse âmbito o apoio financeiro previsto no artigo 5.º da referida Lei n.º 4-C/2020, assente na concessão de empréstimos sem juros pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), destinados a apoiar o pagamento das rendas por parte de arrendatários habitacionais que tenham, comprovadamente, uma quebra de rendimentos superior a 20 % decorrente das limitações que, em nome da saúde pública, foi necessário decretar, sendo a demonstração dessa quebra de rendimentos efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

Em alteração subsequente à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, produzida pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 30 de dezembro, e em desenvolvimento de uma das medidas previstas no PEES, foi conferida aos mutuários dos empréstimos com baixos rendimentos a faculdade de requererem a conversão dos mesmos em participações financeiras não reembolsáveis.

Com a presente alteração da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, visa-se assegurar a melhor operacionalização daquela medida, garantindo que todos os mutuários que cumprem os requisitos de acesso à conversão dos empréstimos em participações financeiras não reembolsáveis possam, efetivamente, aceder a tal faculdade que a lei lhes confere.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 12 do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 17/2020, de 29 de maio, 45/2020, de 20 de agosto, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 75-B/2020, de 31 de dezembro, pelo artigo 168.º-B da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 106-A/2020, de 30 de dezembro, e 56-B/2021, de 7 de julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, alterada pela Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro.



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril,

O artigo 6.º-A da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Presume-se que os mutuários cumprem as condições inerentes ao pedido de conversão dos empréstimos, no todo ou em parte, em comparticipação financeira não reembolsável nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, se nada disserem em contrário no prazo de 10 dias úteis após a notificação do IHRU, I. P., efetuada no Portal da Habitação, na área própria dos empréstimos em <http://www.portaldahabitacao.pt>, sem prejuízo da entrega dos correspondentes comprovativos ser condição de eficácia para o efeito.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].»

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto na Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, com as alterações introduzidas pela presente portaria, é aplicável a todos os pedidos de empréstimo apresentados ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, independentemente da fase em que os mesmos se encontrem.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*, em 27 de dezembro de 2021.

114851312



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2021

Sumário: A existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o artigo 589.º do Código Civil, no confiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros confiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.º 1, e 524.º do Código Civil.

RUJ n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1-A

Autores: AA

BB

Réus: Valarme — Representação e Exportação, Limitada

CC

DD

EE

FF

*

I — Relatório

Os Autores propuseram ação declarativa com processo comum, demandando Pestana Bus, Atividades Turísticas, Limitada, GG, CC, DD, EE e FF, pedindo que os Réus fossem condenados a, solidariamente, pagarem-lhes a quantia de € 34.664,00, acrescida de juros à taxa legal desde a citação, custas e demais encargos do processo executivo que os Autores vierem a satisfazer.

Como fundamento deste pedido alegaram o seguinte:

— Em processo de execução movido por Irmãos Mota & Companhia, Limitada, contra Autores e demandados, foi exigido inicialmente aos Executados, em regime de solidariedade passiva, o pagamento da quantia de € 7.081,85.

— Posteriormente, por cumulação de execuções, a quantia exequenda passou a ser de € 40.027, 55, valor este acrescido de juros, custas e demais encargos.

— Esta dívida respeitava ao preço de dois autocarros que Irmãos Mota haviam vendido a crédito, titulado por letras de câmbio, a Pestana Bus, tendo os demais demandados se responsabilizado pelo pagamento, solidária e pessoalmente, como fiadores e principais pagadores, com renúncia aos benefícios de divisão e excussão.

— Sob a ameaça de venda de um imóvel onde os Autores têm instalado um estabelecimento comercial que constitui a principal fonte da sua subsistência, já penhorado no processo de execução acima referido, decidiram estes proceder ao pagamento da quantia exequenda, a qual, por acordo entre eles e a Exequente, foi fixada em € 34.664,00, a pagar em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo as 11 primeiras de € 1.926,00, cada uma, e a última de € 13.478,00, prestações e quantias que os Autores pagaram integralmente à Exequente.

— Em consequência do pagamento e por força da cláusula 6.ª do referido acordo, o credor transferiu para os Autores, por sub-rogação, todos os direitos que possuía relativamente aos restantes Executados.

— Executados que, por outro lado, tinham assumido pessoal e solidariamente, na qualidade de fiadores e principais pagadores, a dívida da sociedade Pestana Bus à sociedade Irmãos Mota, com renúncia ao benefício da divisão e da excussão.

— Pelo que, quer pela via da sub-rogação — artigos 589º e seguintes do Código Civil — quer pela via do direito de regresso — artigo 524.º do mesmo diploma legal — têm os Autores direito a exigir dos demandados a importância que pagaram a Irmãos Mota & Companhia, Limitada, no valor de € 34.664,00, acrescida de custas e demais encargos do processo executivo, ainda por determinar.

Citados os demandados, apenas contestou a Ré CC, concluindo pela improcedência da ação e requerendo a sua absolvição do peticionado.

Os Autores deduziram réplica, mantendo a posição assumida na petição inicial.

Foi declarada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, relativamente ao Réu GG, com fundamento em ter sido declarada a sua insolvência, por sentença transitada em julgado.

Foi ordenada a citação da sociedade Valarme — Representação e Exportação, Limitada, na qualidade de única sócia da Ré, Pestana Bus, Actividades Turísticas, Limitada, para substituir esta última na presente lide, nos termos do artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que a primitiva Ré foi extinta, por dissolução.

A sociedade Valarme — Representação e Exportação, Limitada, foi citada editalmente, sendo representada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 21.º do Código de Processo Civil, não tendo sido apresentada contestação.

Efetuada julgamento foi proferida sentença que decidiu julgar procedente a ação e, em consequência, condenou:

— A R. Pestana Bus — Actividades Turísticas, L.^{da}, nesta altura representada pela única sócia, Valarme Representação e Exportação, L.^{da}, a pagar aos AA. a quantia de 9.904,00 €, acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 % desde 18/2/2016 e até efetivo e integral pagamento;

— A R. CC a pagar aos AA. a quantia de 4.952,00 €, acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 % desde 18/2/2016 e até efetivo e integral pagamento;

— O R. DD a pagar aos AA. a quantia de 4.952,00 €, acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 % desde 18/2/2016 e até efetivo e integral pagamento;

— A R. EE a pagar aos AA. a quantia de 4.952,00 €, acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 % desde 18/2/2016 e até efetivo e integral pagamento;

— O R. FF a pagar aos AA. a quantia de 4.952,00 €, acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 % desde 18/2/2016 e até efetivo e integral pagamento.

Os Autores interpuseram recurso de apelação desta decisão para o Tribunal da Relação de Évora, tendo sido proferido acórdão, em 08.11.2018, que revogou a decisão recorrida, condenando, solidariamente, todos os Réus a pagar aos Autores a quantia de € 34.664,00, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, contados desde a data da citação dos Réus, até efetivo e integral pagamento.

Deste decisão recorreu a Ré CC para o Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão proferido em 27.02.2020, julgou a revista improcedente, confirmando o acórdão recorrido.

A Ré reclamou desta decisão para a Conferência, tendo sido proferido acórdão em 26.09.2020 que indeferiu a reclamação.

A Ré CC interpôs recurso de uniformização de jurisprudência do acórdão proferido em 27.02.2020 (indicou, por lapso, o acórdão de 26.09.2020), tendo concluído as respetivas alegações do seguinte modo:

1 — *Verifica-se uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Fevereiro de 2017 sobre a mesma questão fundamental de direito, não existindo Jurisprudência Uniformizada que consagre a interpretação perfilhada no acórdão recorrido.*

2 — *No caso concreto dos autos, o acordo entre credor e dois dos sete fiadores não é válido como sub-rogação voluntária, não podendo enquadrar-se nos pressupostos da mesma previstos no artigo 589.º do Código Civil, pois que:*

- a) *Não foi um terceiro que pagou a dívida, mas dois dos fiadores;*
- b) *Tal pagamento foi efetuado depois do cumprimento da obrigação.*
- c) *A dívida foi extinta, não podendo haver sub-rogação convencional em relação a uma dívida extinta.*

3 — *O fiador que pagou a dívida tem sub-rogação legal em relação ao devedor, mas apenas direito de regresso contra os demais fiadores.*

4 — Sendo sete os fiadores, a responsabilidade de cada Réu é correspondente à sua quota-parte (1/7).

5 — O devedor principal, sim, responde pela totalidade da dívida (artigo 524.º do C.C.).

6 — A sentença de primeira instância está correta, uma vez que os Autores da ação responsabilizaram, cumulativamente, o devedor principal e os fiadores.

7 — Isto se não se entender que todos os fiadores devem ser absolvidos e apenas condenado o devedor principal, por força do artigo 526.º n.º 2 do Código Civil.

8 — O acórdão recorrido violou, por erro de interpretação, os artigos 524.º, 526º n.º 2, 589º, 592º, 644º, 649º e 650º do Código Civil.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Foi proferido despacho pelo Conselheiro Relator, admitindo o recurso interposto.

Distribuído o recurso para uniformização de jurisprudência, foi emitido Parecer pelo Ministério Público no sentido de ser lavrado acórdão para uniformização de jurisprudência com o seguinte sentido:

Nem o confiador nem o co-avalista podem ser considerados terceiros, para efeito do disposto no artigo 589.º do Código Civil — sub-rogação voluntária. Por isso, em caso de estabelecimento de uma cláusula de sub-rogação voluntária do credor no confiador ou no co-avalista que pagou, o regime de sub-rogação voluntária não pode afastar o regime da sub-rogação legal.

*

II — Da admissibilidade do recurso

O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, regulado nos artigos 688.º e seguintes do Código de Processo Civil, está previsto para as situações em que o acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça se encontra em contradição com outro acórdão proferido anteriormente pelo mesmo Tribunal.

Essa contradição verifica-se quando existe uma oposição frontal, relativamente à mesma questão de direito, a qual foi essencial para a decisão proferida nos dois acórdãos.

O acórdão recorrido, aderindo à fundamentação do acórdão da Relação, em revista, considerou que, tendo o credor emitido uma declaração sub-rogatória a favor dos confiadores que haviam satisfeito o seu direito de crédito, nos encontrávamos perante uma sub-rogação voluntária, à qual era aplicável o disposto no artigo 589.º do Código Civil, pelo que os confiadores *solvens*, passaram a ser titulares daquele direito de crédito, na medida em que o satisfizeram, não sendo aplicável o regime da sub-rogação legal previsto no artigo 650.º do Código Civil. E, com este pressuposto, confirmou o acórdão da Relação que havia condenado o devedor e os demais confiadores a, solidariamente, pagarem aos confiadores sub-rogados a totalidade da quantia por estes satisfeita ao credor.

Por sua vez, o acórdão fundamento foi proferido num incidente de habilitação de adquirente, que corria por apenso a uma ação executiva em que o exequente reclamava da devedora e dos confiadores do crédito exequendo, o pagamento deste.

Através desse incidente, um confiador que havia satisfeito o crédito exequendo, tendo o Exequente emitido declaração sub-rogatória a seu favor, pretendia habilitar-se na posição processual do Exequente, na execução que este havia movido contra a devedora e os confiadores, cobrando, assim, de todos eles, o valor por ele pago ao Exequente.

O Supremo Tribunal de Justiça, através de acórdão proferido em 22.02.2017, confirmou o acórdão da Relação, na parte em que não admitiu que o Requerente fosse habilitado para prosseguir na execução, agora na posição de exequente, relativamente aos Executados confiadores.

Esse acórdão fundamentou a sua decisão no facto da declaração sub-rogatória emitida pelo credor não ser suficiente para afastar o regime da sub-rogação legal previsto no artigo 650.º do Código de Processo Civil, uma vez que ela não vincula os demais confiadores, perfilhando, assim, uma posição diametralmente oposta à seguida no acórdão recorrido.

A questão fundamental de direito que desencadeou a *ratio decidendi* das duas decisões foi idêntica e assentou na interpretação do disposto no artigo 589.º do Código Civil, discutindo-se se o regime da sub-rogação voluntária pelo credor previsto nessa disposição legal se aplica à posição jurídica do confiador *solvens*, perante os restantes confiadores, depois daquele satisfazer a dívida

garantida e celebrar acordo com o credor no qual se convencionou ficar sub-rogado no crédito satisfeito.

A divergência entre as posições adotadas nos acórdãos em confronto sobre esta questão foi decisiva para o resultado obtido em cada um deles.

No acórdão fundamento, foi a constatação que o artigo 589.º do Código Civil não era aplicável, que levou a que se considerasse que o confiador pagante da dívida não beneficia de qualquer sub-rogação voluntária que pudesse tornar admissível a sua habilitação no lugar do exequente para cobrança do crédito aos demais confiadores.

No acórdão recorrido, foi a aplicação do artigo 589.º do Código Civil que permitiu a conclusão de que os confiadores pagantes da dívida ficaram sub-rogados na titularidade do mesmo direito de crédito que o credor originário possuía, pelo que, ao abrigo do artigo 519.º, n.º 1, do Código Civil, podem exigir de qualquer restantes confiadores (artigos 627.º e 634.º do Código Civil) toda a prestação.

São também análogas as realidades fácticas apreciadas por cada acórdão — em ambos os casos, um ou mais confiadores, executados pelo credor, em conjunto com o devedor principal, celebraram um acordo com o respetivo exequente, mediante o qual procederam ao pagamento da dívida exequenda e, em contrapartida, ambos os credores-exequentes declararam que os sub-rogavam no crédito satisfeito, perante o devedor principal e os restantes confiadores.

Apesar dos diferentes momentos processuais em que foi apreciada a questão fundamental de direito acima referida (no acórdão fundamento, no âmbito de um incidente de habilitação de adquirente instaurado por apenso a uma ação executiva e, nestes autos, no âmbito de uma ação declarativa instaurada após a extinção de uma ação execução), verificando-se uma diferente resolução da mesma questão de direito, conclui-se que estão reunidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

III — Da delimitação do objeto do recurso

Antes de apreciarmos o mérito do recurso interposto, convém delimitar o seu âmbito, precisando o seu objeto.

Em primeiro lugar, apesar de no caso a que respeita o acórdão recorrido se aludir a um aval cambiário, da matéria de facto assente retira-se que, embora inicialmente a execução se tenha baseado em letras de câmbio emitidas pela sociedade executada Pestana Bus, L.^{da}, e avalizadas pelos Autores e restantes demandados, para cobrança da quantia de € 7.081,85, na mesma execução foi depois admitida a cumulação de execuções pela quantia de € 32.945,70, com base na relação subjacente à emissão daquelas letras de câmbio.

Apresentou-se como título executivo um contrato de compra e venda a crédito de dois autocarros, sendo vendedora a sociedade Irmãos Mota & Companhia, Limitada, e compradora a 1.ª demandada, no qual se convencionou que, para garantia do pagamento do preço de compra daqueles veículos, os Autores e restantes demandados constituíam fiança a favor da compradora, responsabilizando-se de forma pessoal, solidária e principal, pelo cumprimento integral de todas as responsabilidades que resultassem para aquela do contrato de compra e venda celebrado, com renúncia aos benefícios de divisão e excussão.

Ora, como se referiu no acórdão recorrido, *tendo sido o valor titulado nas letras aglutinado pelo acordo de pagamento, do qual resultou um valor não coincidente com a soma dos valores titulados naquelas, restam, daqueles títulos de crédito, as garantias que acompanhavam o seu eventual incumprimento. Essas garantias eram a satisfação dos valores em dívida, de forma solidária e com renúncia aos benefícios de divisão e excussão. Sendo assim, há que lançar mão do instituto da fiança e ter em consideração o que diz o n.º 1, do artigo 650.º, do Código Civil.*

O direito de reembolso invocado pelos Autores foi, pois, apreciado tendo por fundamento a sua posição de garantes fiadores, relativamente ao crédito por eles satisfeito, e não enquanto avalistas das letras de câmbio aceites como garantia do mesmo crédito, pelo que este recurso deve apenas ter por objeto o direito dos Autores enquanto confiadores *solvens*.

Respeitando igualmente o caso apreciado pelo acórdão fundamento ao direito que assiste a um confiador que liquida a dívida afiançada, é estranho ao objeto do recurso uniformizador o direito dos co-avalistas que liquidam o título de crédito avalizado.

Por outro lado, no caso apreciado pelo acórdão recorrido, a fiança foi prestada no mesmo título por uma pluralidade de fiadores, com renúncia aos benefícios da divisão e da excussão. Iguamente, no caso do acórdão fundamento, a fiança prestada por diversos fiadores constava do mesmo título e foi prestada, com renúncia ao benefício da excussão, garantindo o cumprimento integral do crédito garantido, sem convenção do benefício da divisão.

Estamos, pois, em ambos os casos, perante uma situação de pluralidade de fianças, em regime de solidariedade (artigo 649.º, n.º 1, do Código Civil), em que o credor pode exigir de cada fiador a realização integral da prestação afiançada, pelo que é este tipo de fiança plúrima que será objeto do presente recurso.

III — Do direito do confiador *solvens*

A questão que importa dilucidar, face à oposição verificada entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, é a de saber se o regime da sub-rogação voluntária pelo credor, previsto no artigo 589.º do Código Civil, se aplica à posição jurídica do confiador *solvens*, perante os demais confiadores, depois daquele satisfazer a dívida garantida, mediante acordo celebrado com o credor, no qual este declarou que sub-rogava o confiador *solvens* no crédito satisfeito.

Dispõe o artigo 589.º do Código Civil que o credor que recebe a prestação de terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos, desde que o faça expressamente até ao momento do cumprimento da obrigação.

Este preceito inicia uma secção autónoma do capítulo do nosso Código Civil dedicado à transmissão de créditos e de dívidas, nela se acolhendo uma figura jurídica de utilidade muito discutida, face à liberdade de cessão de créditos, e de difícil enquadramento dogmático, tendo a eliminação da sua vertente voluntária sido ponderada nos trabalhos preparatórios daquele diploma ¹.

Com origem na combinação de duas distintas instituições romanas, sendo uma delas o *beneficium cedendarum actionum*, que colocava o fiador que cumprisse a obrigação afiançada na posição do credor, foi no direito francês, no século XVI, com o renascimento do direito romano, que se desenvolveu a construção de um princípio geral de substituição da pessoa do credor, por efeito do pagamento por terceiro, possibilitando-se ao *solvens* a utilização da relação obrigacional originária, como meio de obter o reembolso do pagamento de dívida alheia. Esta corrente doutrinária culminou na consagração, no Código de Napoleão, na secção respeitante ao pagamento das obrigações, nos artigos 1249.º a 1252.º ², de um regime próprio de extinção de créditos denominado “pagamento com sub-rogação” ³.

Este acolhimento do mecanismo da sub-rogação pessoal no Código de Napoleão veio a ser seguido pela maioria das codificações posteriores, incluindo o nosso Código de Seabra (artigos 778.º a 784.º), tendo, contudo, o direito alemão se limitado a adotar, em determinadas situações, algumas manifestações deste princípio, atribuindo, designadamente, ao fiador *solvens* o direito de crédito por este satisfeito, contra o devedor principal (§ 774 do B.G.B.).

Através da figura da sub-rogação, a ordem jurídica admite que, aquele que satisfaz a obrigação de outrem utilize a relação obrigacional primitiva como um meio para obter o reembolso do que despendeu com o cumprimento.

Seguindo de perto o articulado proposto por Vaz Serra ⁴, o nosso Código Civil, nos artigos 589.º a 594.º, prevê duas espécies de sub-rogação: a voluntária e a legal, conforme a sua fonte constitutiva.

A sub-rogação voluntária tem na sua origem uma declaração de vontade do credor, prevista no artigo 589.º do Código Civil, ou do devedor, a qual pode, neste último caso, assumir duas modalidades distintas, diferenciadas nos artigos 590.º e 591.º do Código Civil.

A sub-rogação legal é a que resulta diretamente da lei, estando genericamente regulada no artigo 592.º do Código Civil e especialmente prevista noutras disposições deste diploma, como sejam os artigos 477.º, n.º 2, 717.º e 956.º, n.º 4, assim como em legislação avulsa (v.g. artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, artigo 17.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, ou o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio).

Quando a sub-rogação se encontra prevista na lei é desnecessária qualquer declaração do credor ou do devedor, para que o *solvens* fique sub-rogado no direito de crédito satisfeito, passando a ocupar a posição do credor originário. Essa substituição da pessoa do credor decorre *ope legis* da satisfação do crédito, pelo que, numa situação dessas, co-existindo uma declaração sub-rogatória,



a mesma é inócua, ocorrendo a sub-rogação por “vontade” da lei e não pela vontade manifestada nesse sentido pelo credor ou pelo devedor.

Relativamente às situações de pluralidade de fiadores, em que um deles paga o crédito afiançado, dispõe o artigo 650.º do Código Civil, no seu primeiro n.º⁵, dedicado às situações de pluralidade de fianças, em regime de solidariedade:

Havendo vários fiadores, e respondendo cada um deles pela totalidade da prestação, o que tiver cumprido fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor e, de harmonia com as regras das obrigações solidárias, contra os outros fiadores.

Este preceito, inspirado no disposto no § 774 do B.G.B.⁶, provém do artigo 26.º do Anteprojeto sobre a matéria apresentado por Vaz Serra⁷, resultando a sua redação, no essencial, da 1.ª Revisão Ministerial, dela constando que, em caso de pluralidade de fiadores, em regime de solidariedade, o confiador que satisfizer o crédito afiançado, fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor, reafirmando a solução que já resulta, quer do disposto no artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil (regime geral da sub-rogação legal), quer do artigo 644.º do mesmo diploma, e também contra os outros fiadores, nos termos do regime das obrigações solidárias.

Se esta remissão para o regime das obrigações solidárias é coerente com o tipo de obrigação plural que unia os diferentes fiadores perante o credor, ao ter-se optado por aí consagrar um direito de regresso sobre cada um dos condevedores (artigo 524.º do Código Civil), sem que, neste domínio, exista uma sobreposição das figuras do direito de regresso e da sub-rogação, como havia idealizado VAZ SERRA⁸, tal remissão criou um problema interpretativo sobre qual o tipo de direito que é conferido ao confiador *solvens*.

Na doutrina, alguns autores referem esse direito como um direito de regresso, conforme as regras da solidariedade⁹. Explica ALMEIDA COSTA¹⁰:

A redação do artigo 650.º não se apresenta muito feliz. Dados os seus termos, poderia pensar-se que o fiador que cumpriu fica sub-rogado nos direitos do credor tanto contra o devedor como contra os outros fiadores. Mas não oferece dúvidas que, em relação a estes últimos, se trata de um simples direito de regresso segundo as normas de solidariedade.

Já VAZ SERRA entende que estamos perante uma situação de sub-rogação legal¹¹, no que é seguido por JANUÁRIO GOMES que afirma¹²:

Não nos parece, porém, que o artigo 650.º/1 consagre um ‘mero’ direito de regresso como pretensão alternativa à sub-rogação contra o devedor. Conforme resulta da própria letra do artigo 650/1, o fiador que, respondendo pela totalidade da prestação, tenha cumprido integralmente, ganha uma dupla sub-rogação: uma sub-rogação, digamos, total contra o devedor e, em alternativa, tantas sub-rogações parciais quantos os restantes confiadores.

Se é verdade que no nosso ordenamento jurídico o direito de regresso e a sub-rogação são figuras distintas¹³, em que o primeiro é um direito constituído *ex novo*, na titularidade daquele que extinguiu um direito de crédito anterior, enquanto a sub-rogação coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito crédito por ele satisfeito, relativamente ao âmbito do direito que assiste ao confiador que satisfizer o crédito afiançado sobre os outros confiadores as consequências do recurso a uma ou à outra figura são as mesmas.

Com efeito, independentemente do direito do confiador *solvens* ser um novo direito de regresso sobre os outros confiadores ou o anterior direito satisfeito, em cuja titularidade ele ingressou por sub-rogação legal, a obrigação de reembolso dos outros confiadores é limitada às quotas de cada um na garantia prestada, quotas essas determinadas pela especificidade das relações internas entre eles¹⁴, presumindo-se, nos termos do artigo 516.º do Código Civil, a igualdade de quotas, na ausência de estipulação em contrário.

Na verdade, aqueles que entendem que estamos perante o direito de regresso previsto no artigo 524.º do Código Civil leem essa limitação do direito de reembolso sobre os outros confiadores na parte final deste preceito legal, utilizando depois a presunção estabelecida no artigo 516.º do mesmo diploma, enquanto aqueles que entendem que estamos perante uma sub-rogação legal, conferem sentido à remissão para o regime das obrigações solidárias, constante do artigo 650.º

do Código Civil, restringindo essa remissão precisamente para a referida parte final do artigo 524.º do Código Civil, limitando, assim, de igual modo, a sub-rogação apenas à quota de cada um na fiança plúrima prestada ¹⁵.

O disposto no artigo 650.º, n.º 1, do Código Civil, se, relativamente à sub-rogação contra o devedor, se limita a repetir o que já constava de outras disposições deste diploma (artigos 592.º, n.º 1 e 644.º), no que respeita ao direito de reembolso do confiador *solvens* contra os outros confiadores, prevê um regime específico ao remeter para as regras das obrigações solidárias.

Por isso, a existência de uma declaração sub-rogatória emitida pelo credor, aquando da satisfação do crédito por um dos confiadores, se é inócua relativamente à sub-rogação legal contra o devedor, prevista, não só na 1.ª parte do n.º 1, do artigo 650.º, do Código Civil, mas também, nos referidos artigos 592.º, n.º 1, e 644.º do mesmo diploma, no que respeita ao direito de reembolso do confiador *solvens* contra os outros confiadores, é ineficaz face à aplicação das regras das obrigações solidárias, por determinação da 2.ª parte do n.º 1, do artigo 650.º do Código Civil.

Apesar do conceito de terceiro abranger toda a pessoa que à data do cumprimento não ocupe a posição de devedor, quando esse terceiro tiver garantido o cumprimento, como sucede com o fiador, ou quando, por outra causa, estiver diretamente interessado na satisfação do crédito, este transmite-se por sub-rogação legal para o terceiro *solvens* (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil) e não por sub-rogação convencional ¹⁶.

A simples vontade do credor, mesmo que tenha o acordo do confiador *solvens* e até do devedor, não é suficiente para afastar o regime definido na lei para as consequências que resultam da satisfação do crédito por um dos confiadores.

O princípio da autonomia privada se, nos domínios onde a lei não dispõe de modo imperativo, confere às partes o direito de definirem as relações jurídicas entre elas, também exige a sua livre participação nessa definição, não admitindo que ela resulte de atos de terceiro ou de acordos a que elas são alheias. Na dimensão do princípio da relatividade dos contratos, estes são *res inter alios acta*, não sendo idóneos a prejudicar a posição de terceiros, apenas produzindo efeitos entre as partes. Como consta do artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil, em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

Daí que a sub-rogação voluntária, por declaração do credor, não seja idónea a afastar a aplicação do regime previsto no artigo 650.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código Civil, nem sequer a constituir um meio alternativo do confiador *solvens* obter o reembolso do pagamento efetuado, uma vez que a vontade destes não é suficiente para impor aos restantes confiadores um regime diferente daquele que a lei prevê para estas situações.

Se é lícito aos confiadores definirem entre si as relações internas, designadamente as quotas da contribuição de cada um na satisfação do crédito afiançado, não pode uma simples declaração sub-rogatória do credor permitir que o confiador *solvens* exija de qualquer um dos outros confiadores a satisfação integral do crédito que foi objeto da sub-rogação, interferindo e desvirtuando o regime das relações entre os confiadores ¹⁷.

IV — O caso concreto

Revertendo ao caso concreto, importa apurar, aplicando a doutrina acima desenvolvida, se os Autores, enquanto confiadores *solvens*, podem exigir, em regime de solidariedade, do devedor e dos outros confiadores (CC, DD, EE e FF) o pagamento integral da quantia que satisfizeram ao credor (Irmãos Mota & Companhia, Limitada), ou seja, € 34.664,00, munidos da declaração de sub-rogação emitida pelo credor a seu favor.

Note-se que, apesar do recurso ter sido interposto apenas pela confiadora CC, ele aproveita aos demais confiadores e até à sociedade devedora, nos termos do artigo 634.º, n.º 2, c), do Código de Processo Civil.

Encontram-se provados os seguintes factos:

1) Irmãos Mota & Companhia, Limitada intentaram em 30.07.2008 um processo de execução contra Autores e Réus (Proc. 4894/08.3..., do ...Juízo Cível da Comarca de ...), sendo a quantia exequenda de € 7.081,85, com base em letras emitidas por Pestana Bus — Actividades Turísticas, Limitada, e avalizadas pelos Autores e restantes demandados.

2) Nos mesmos autos de execução, a Exequente requereu a cumulação de execuções, pela quantia de € 32.945,70, ascendendo assim a quantia exequenda ao total de € 40.027,55, valor este acrescido de juros, custas e demais encargos, com base em documento particular assinado pelos Executados, de onde consta que a dívida resultou do preço de dois autocarros que Irmãos Mota vendeu a crédito titulado por letras a Pestana Bus, tendo os aqui Autores e restantes demandados declarado que *para garantia do bom cumprimento de todas as obrigações do presente contrato mantêm fiança a favor da Segunda Outorgante (a Pestana Bus) responsabilizando-se de forma pessoal, solidária e principal pelo cumprimento integral de todas as responsabilidades que do mesmo resultem para a Segunda Outorgante, renunciando desde já ao benefício da divisão e da excussão em qualquer das suas modalidades*, cumulação admitida por despacho de 01.06.2010¹⁸.

3) No processo de execução, os Autores decidiram proceder ao pagamento da parte da dívida da quantia exequenda, pelo que celebraram, em 06.06.2011, um acordo com a Exequente, através do qual fixaram a quantia exequenda em € 34.664,00, a pagar em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo as 11 primeiras de € 1926,00 cada uma e a última de € 13.478,00.

4) Nos termos da cláusula 6.ª do acordo celebrado entre os aqui Autores e Exequente, a Exequente declara que, cumprido o acordo, fica completamente paga dos valores constantes das execuções e que transfere para os Autores, por sub-rogação, todos os direitos que possuía relativamente aos restantes Executados.

5) Em 25.10.2012 a Exequente declara que os aqui Autores liquidaram a quantia exequenda.

6) Por escritura pública de cessão de quotas, renúncia e nomeação de gerência e alteração do pacto, celebrada em 29.03.2011, DD e EE, como Primeiros outorgantes e HH como Segunda outorgante, declararam que a Segunda outorgante, sem formalidades prévias nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais delibera por unanimidade que a sociedade “Valarme — Representação e Exportação, Limitada”, da qual é a única sócia, adquira aos Primeiros outorgantes a totalidade do capital social da sociedade “Pestana Bus — Atividades Turísticas, Limitada”, o que o Primeiro outorgante, na qualidade de único sócio desta sociedade deliberou que a mesma não pretende exercer o direito de preferência nas cessões de quotas e autoriza as mesmas, pelo que pela mesma escritura cedem as quotas de que dispõem, o que foi aceite pela segunda Outorgante.

7) Pela mesma escritura, a Segunda outorgante, em representação da sociedade “Valarme — Representação e Exportação, Limitada” assume, entre outras, a dívida de € 33.000,00 da “Pestana Bus — Atividades Turísticas, Limitada”, à sociedade “Irmãos Mota”.

8) O inicialmente demandado GG foi declarado insolvente por sentença de 15.12.2015, proferida no Processo n.º 10246/15.1...do Tribunal da Comarca de ..., Instância Central, Secção do Comércio — J..., transitada em julgado em 31.12.2015.

9) Pela Ap. 186/20160118 foi inscrito no Registo Comercial a dissolução e encerramento da Liquidação da demandada Pestana Bus — Atividades Turísticas, Limitada.

Descritos os factos provados, analisemos o direito que lhes é aplicável.

Nesta ação, estamos perante a satisfação por dois fiadores de um conjunto de créditos, cujo pagamento se encontrava globalmente garantido por estes e outros fiadores que se vincularam à sua satisfação, de forma solidária, com renúncia aos benefícios de divisão e excussão.

Pretendem os fiadores *solvens*, através da presente ação, que a sociedade devedora desses créditos e os outros fiadores lhes paguem o valor por eles satisfeito à sociedade credora, alegando que esta, aquando do pagamento, emitiu uma declaração, subrogando-os na titularidade desses créditos.

O artigo 650.º, n.º 1, do Código Civil, prevê que, *havendo vários fiadores, e respondendo cada um deles pela totalidade da prestação, o que tiver cumprido fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor e, de harmonia com as regras das obrigações solidárias, contra os outros fiadores*.

O artigo 524.º do Código Civil, que rege o “direito de regresso” entre devedores solidários, dispõe que *o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.*

Como já acima concluímos, relativamente ao direito contra os outros confiadores, independentemente do direito do confiador *solvens* ser um novo direito de regresso ou o anterior direito satisfeito, em cuja titularidade ele ingressou por sub-rogação legal, a obrigação de reembolso dos outros confiadores é limitada às quotas de cada um na garantia prestada, quotas essas determinadas pela especificidade das relações internas entre eles, presumindo-se, nos termos do artigo 516.º do Código Civil, a igualdade de quotas, na ausência de estipulação em contrário.

Tendo um dos confiadores sido declarado insolvente (GG), é aplicável a solução do artigo 526.º, n.º 1, do Código Civil, por remissão do artigo 650.º, n.º 1, do mesmo diploma: *se um dos devedores estiver insolvente é a sua quota parte repartida proporcionalmente entre todos os demais, incluindo o credor de regresso...*¹⁹

Assim, no presente caso, não tendo sido alegada qualquer convenção em contrário, presume-se que as quotas na fiança conjunta prestada eram iguais, pelo que, cada um dos confiadores, nas relações internas, é apenas responsável pelo pagamento de 1/6 do valor satisfeito pelos Autores, ou seja € 5.777,33 (€ 34.664,00: 6).

Já o devedor, por aplicação do artigo 650.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil, responde por inteiro perante os confiadores *solvens* que, relativamente a ele, ficaram sub-rogados no direito do credor, na medida em que o satisfizeram, pelo que a Valarme — Representação e Exportação, Limitada, enquanto única sócia da entretanto extinta Pestana Bus — Atividades Turísticas, Limitada, nos termos do artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais, é responsável pelo pagamento integral aos Autores da quantia de € 34.664,00, por eles satisfeita à credora Irmãos Mota & Companhia, Limitada.

Se, a sub-rogação total contra o devedor não pode ser adicionada aos “direitos de regresso” parciais contra os demais fiadores, sob pena de se verificar um enriquecimento injustificado do *solvens*²⁰, nada impede que, num processo declarativo, seja reconhecida a responsabilidade do devedor pelo reembolso do valor total despendido pelos Autores, solidariamente (solidariedade imperfeita), com os demais confiadores, na medida das quotas de cada um, nessa parte.

Por estas razões, deve o acórdão recorrido ser revogado e, em sua substituição, deve ser revogado o acórdão da Relação de Évora sob revista, na parte em que condenou os Réus CC, DD, EE e FF, a pagarem, solidariamente, aos Autores, a quantia de € 34.664,00, devendo antes, cada um destes Réus, ser apenas condenado a pagar a quantia de € 5.777,33, acrescida de juros de mora, nos termos dos artigos 804.º, 805.º e 806.º, do Código Civil, sendo a Ré Valarme — Representação e Exportação, Limitada, condenada, solidariamente com os demais Réus, na parte coincidente com a medida das suas quotas, a pagar a referida quantia de € 34.664,00.

*

Decisão

Pelo exposto, acorda-se no Pleno das Secções Cíveis no seguinte:

- a) Revogar o acórdão recorrido;
- b) Revogar o acórdão da Relação de Évora proferido nestes autos em 08.11.2018;
- c) Condenar cada um dos Réus CC, DD, EE e FF, a pagar, aos Autores, a quantia de € 5.777,33, acrescida de juros de mora, desde a data da citação de cada um deles na presente ação, até integral pagamento da quantia por cada um devida, contabilizados à taxa definida por lei;
- d) Condenar a Ré Valarme — Representação e Exportação, Limitada, a pagar, solidariamente com os demais Réus, na parte coincidente com a medida das suas quotas, a quantia de € 34.664,00, acrescida de juros de mora, contabilizados à taxa definida por lei, desde a data da sua citação na presente ação, até integral pagamento daquela quantia;



e) Em uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

A existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o artigo 589.º do Código Civil, no confiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros confiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.º 1, e 524.º do Código Civil.

*

Custas do recurso pela Recorrente, na proporção de 2 %, e pelos Recorridos, na proporção de 98 %.

*

Notifique e oportunamente publique-se no *Diário da República*, 1.ª série.

*

Lisboa, 10 de novembro de 2021. — *João Cura Mariano* (relator) — *Manuel Capelo* — *Tibério Nunes da Silva* — *António Barateiro Martins* — *Fernando Baptista de Oliveira* — *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha* — *Luís Espírito Santo* — *António Isaías Pádua* — *Nuno Ataíde das Neves* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Abrantes Gerales* — *Maria Clara Sottomayor* — *Fernando Pinto de Almeida* — *Manuel Tomé Soares Gomes* — *José Manso Rainho* — *Maria da Graça Trigo* — *Pedro de Lima Gonçalves* — *Maria Rosa Oliveira Tching* — *Fátima Gomes* — *Graça Amaral* — *Maria Olinda Garcia* — *Catarina Serra* — *António Oliveira Abreu* — *Fernando Augusto Samões* — *Maria João Vaz Tomé* — *António Moura de Magalhães* — *Fernando Jorge Dias* — *Rijo Ferreira* (entendo, contudo, que deveria ter sido ordenada a tributação pela tabela I-C anexa ao RCP porquanto, pela sua própria natureza, o recurso para uniformização de jurisprudência, uma vez admitido, dever ser considerado de especial complexidade, conforme o disposto nas als. b) e c) do n.º 7 do artigo 530.º do CPC e do n.º 5 do artigo 6.º do RCP) — *José Maria Ferreira Lopes* — *Ana Paula Boularot* (vencida nos termos da declaração de voto que junto) — *Ricardo Costa* (Votei vencido em parte, relativamente às alíneas c) e d) do dispositivo, nos termos da declaração de voto que junto.)

PROC 1730/13.2TBSTB.E1.S1-A
RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não subscrevo a tese que faz vencimento uma vez que entendo não existir qualquer oposição jurisprudencial.

Temo que a questão essencial não esteja a ser devidamente analisada, na medida em que, residindo esta, necessariamente, na diversa *ratio essendi* dos Arestos em confronto, tendo em atenção o disposto no artigo 688.º, n.º 1 do CPCivil, nenhuma divergência aqui existe que possa convocar a uniformização pretendida.

Se não.

Resulta daquele mencionado ínsito legal que «*As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando o Supremo proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.*», acrescentando o n.º 2 que «*Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.*».

Constituem, assim, requisitos para a admissão de tal recurso: i) que exista um Acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o Acórdão proferido e outro que o mesmo Tribunal haja produzido anteriormente; iii) que

essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.

Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação, pressupondo a contradição relevante para efeitos de uniformização de jurisprudência, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação dispar dos mesmos institutos jurídicos ou da mesma legislação, cfr Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 9.ª edição, 122; Castro Mendes, Obras Completas — Direito Processual Civil, III Volume, 117/118; Pinto Furtado, Recursos em Processo Civil, 141.

O quadro normativo considerado não foi o mesmo, não podendo aí residir, ao contrário do que se afirma na tese que faz vencimento, a essencialidade da questão *decidenda*, pois tal questão, como se deixou expresso, é diversa, o que leva à rejeição de uma qualquer solução uniformizadora, por impossibilidade legal objectiva no que aos seus pressupostos diz respeito.

No Acórdão recorrido decidiu-se que se o credor emitiu uma declaração sub-rogatória a favor dos confiadores que haviam satisfeito o seu direito de crédito, encontrar-nos-íamos perante uma sub-rogação voluntária, à qual seria aplicável o disposto no artigo 589.º do Código Civil, pelo que os confiadores solvens, passariam a ser titulares daquele direito de crédito, na medida em que o satisfizeram, não sendo aplicável o regime da sub-rogação legal previsto no artigo 650.º do Código Civil, tendo confirmado o Acórdão da Relação que havia condenado o devedor e os demais confiadores a, solidariamente, pagarem aos confiadores sub-rogados a totalidade da quantia por estes satisfeita ao credor.

Por sua vez, o Acórdão fundamento foi proferido num incidente de habilitação de adquirente, que corria por apenso a uma ação executiva em que o exequente reclamava da devedora e dos confiadores do crédito exequendo o pagamento deste, tendo-a julgado improcedente, uma vez que o habilitando era o executado/fiador e requereu nessa qualidade, e não como terceiro, a sua habilitação na posição processual da exequente, com vista a executar a devedora e os confiadores pela totalidade do valor que havia pago à anterior credora, exequente na acção principal.

Ora como decorre do teor do Acórdão fundamento, sufragando o Acórdão recorrido dele objecto, *se o Executado pagou a quantia exequenda extinguiu-se o direito em relação ao credor exequente (artigo 534.º do CC), o que determina o fim da execução e acrescenta-se estando finda a execução surge tão só um direito de regresso do recorrente (habilitando) Este direito de regresso terá de ser exercido em acção própria, que não o presente incidente de habilitação de adquirente.*

Esta fundamentação é diversa daquela que se diz ter sido a ratio essendi do mesmo na tese que faz vencimento quando se invoca que *Esse acórdão fundamentou a sua decisão no facto da declaração sub-rogatória emitida pelo credor não ser suficiente para afastar o regime da sub-rogação legal previsto no artigo 650.º do Código de Processo Civil, uma vez que ela não vincula os demais confiadores, perfilhando, assim, uma posição diametralmente oposta à seguida no acórdão recorrido*, pois o que se diz em sede decisória naquele Aresto é coisa dissemelhante, sem prejuízo de se poder entender que implicitamente seja essa a ideia que o enforma.

Tratando o Aresto em oposição de uma questão de índole especificamente processual, a qual não cura, nem poderia sequer curar da bondade do direito que lhe subjaz, mas antes da validade do título da aquisição do crédito que deu origem à habilitação suscitada, por forma a constatar-se da verificação desta, nos termos do artigo 356.º do CPCivil, nunca se poderia concluir que a questão fundamental de direito era a mesma: trata-se de questões distintas que levaram a um tratamento jurídico-processual diverso.

A contradição de julgados pressupõe que, no âmbito do mesmo quadro normativo e perante idêntica realidade factual, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento adoptem soluções opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, contudo, tem-se entendido que essa contradição só pode ser apreciada se se verificar entre decisões expressas e não entre decisão expressa e decisão implícita, cfr neste sentido os Ac STA de 25 de Janeiro de 2018 (Relatora Benedita Urbano) e do STJ de 10 de maio de 2018 (Relatora Rosa Ribeiro Coelho), in www.dgsi.pt.

As questões em tela não têm a mínima correspondência fáctico-jurídica consubstanciadora dos requisitos exigidos pelo artigo 688.º, n.º 1 do CPCivil, pois a situação material é diversa, como diversa

é a sua subsunção normativa: no acórdão recorrido está em causa a análise de uma declaração sub-rogatória a favor dos confiadores que satisfizeram o seu direito de crédito e as consequências jurídicas daí advenientes; no Acórdão fundamento está em causa uma questão meramente processual, a de saber se um executado que paga a dívida exequenda, pode na mesma execução habilitar-se para prosseguir na mesma execução, agora como credor contra os restantes co-executados, confiadores (para além de ter sido considerado habilitado a prosseguir no lugar do Credor contra a devedora principal, questão esta de que aqui não está em causa), o que não foi admitido, sem embargo do pressuposto implícito que motivou o indeferimento do incidente, mas que por si só não poderá justificar a contradição e, conseqüentemente dar lugar à pretendida uniformização.

Ana Paula Boularot

Processo n.º 1730/13.2TBSTB.E1.S1-A
Recurso para Uniformização de Jurisprudência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui Relator vencido no acórdão recorrido neste RUJ, tendo proferido declaração de voto em conformidade.

Daí resulta que sufrago o essencial da fundamentação que conduz à revogação desse acórdão recorrido (al. a) da Decisão) e do acórdão da Relação relativamente ao qual foi interposta revista (al. b) da Decisão).

Porém, nas alíneas c) e d) da Decisão, dispõe-se:

“Condenar cada um dos Réus CC, DD, EE e FF, a pagar, aos Autores a quantia de € 5.777,33, acrescida de juros de mora, desde a data da citação de cada um deles na presente ação, até integral pagamento da quantia por cada um devida, contabilizados à taxa definida por lei”;

“Condenar a Ré Valarme — Representação e Exportação, Limitada, a pagar, solidariamente com os demais Réus, na parte coincidente com a medida das suas quotas, a quantia de € 34.664,00, acrescida de juros de mora, contabilizados à taxa definida por lei, desde a data da sua citação na presente ação, até integral pagamento daquela quantia”.

Salvaguardado o devido respeito, discordo da interpretação e aplicação do art. 650.º, 1 e 2, do CCiv., em harmonia com os pertinentes arts. 592.º, 1, 593.º, 644.º, 524.º e 516.º, ao pedido de condenação feito pelos Autores, com repercussão nas aludidas als. c) e d) do dispositivo.

1 — Tal interpretação e aplicação foram detalhadas na minha *declaração de voto de vencido, aposta ao acórdão recorrido*, nos seguintes excertos:

“Uma vez liquidada a dívida e satisfeito na íntegra o direito creditício, os Autores, enquanto garantes pagantes:

— no plano das *relações com o devedor principal (e avalizado cambiário)*, ficam sub-rogados nos direitos do credor contra esse devedor na medida do que satisfizeram;

— *no plano das relações internas com os co-devedores garantes solidários*, têm o direito de regresso respeitante à quantia que seja superior à sua quota e que tenham pago a mais.”;

“[...] é necessário tratar da articulação implicada pelos dois direitos — o direito de crédito sub-rogado pelo credor no devedor garante (independentemente dos diferentes *objectos de garantia*) e pagante e o direito de regresso contra os outros garantes (enquanto “direito de reintegração do devedor que, sendo *obrigado com outros*, cumpre para além do que lhe cabe na perspectiva das relações internas”²¹).

Ora, como ensinam Pires de Lima e Antunes Varela, os dois direitos não poderiam — nem precisariam, acrescento — de ser exercidos conjuntamente²². Na lógica funcional das garantias, em que cabe ao devedor garantido suportar o risco económico total das operações negociais e ao garante vir em socorro do credor insatisfeito, o garante *solvens* actuará sub-rogado contra o

devedor principal com a *exigência do pagamento de tudo o que pagou* (sub-rogação legal *total*) e actuará em direito de regresso contra os co-obrigados com a exigência do *pagamento das quotas determinadas* pelas suas relações internas, acautelando-se processualmente um enriquecimento que surgiria da duplicação de pagamentos²³. A esta solução não obsta o art. 650.º, 1, do CCiv. e a ela se acomodam inequivocamente os referidos arts. 32.º, § 3.º, e 49.º, 1.º, da LULL.

No entanto, se o garante pagante exercer o direito de regresso em cumulação com a sub-rogação no pedido de responsabilidade, demandando a título principal e na mesma hierarquia o devedor principal e os co-garantes — como é o caso dos autos —, a solução deverá ser reconhecer que a *sub-rogação em relação ao devedor principal só se opera em relação à parte que lhe cabe*, a final, *na responsabilidade*, e não na parte que simultaneamente demanda aos outros co-garantes como direito regressivo²⁴. Isto significa que nessa hipótese:

(i) o direito de regresso opera em relação aos co-garantes *nas quotas ou parcelas da dívida que a cada um cabia proporcionalmente garantir (presumidas iguais entre si)*²⁵ na *responsabilidade comum e que correspondem ao que o garante cumpriu(-liquidou) a mais* no momento de se cumprir a solidariedade no plano externo;

(ii) a sub-rogação opera em relação ao devedor principal *na quota ou parcela da dívida que cabia ao pagante garantir no conjunto dos garantes*, ficando com o direito a exigir desse devedor principal essa quota parte que lhe caberia na responsabilidade garantida, isto é, *a parte restante* no confronto das parcelas pelas quais não respondem os seus co-garantes²⁶.

In casu, tendo em conta a regência dos princípios do dispositivo (mesmo que flexibilizado) e do contraditório, há que fazer no dispositivo decisório a repartição de responsabilidade para os demandados. Assim, os Autores ficam sub-rogados perante o devedor na parte do crédito que não pode demandar aos seus co-obrigados — ou seja, exige ao devedor como se fosse o credor na sua quota de obrigação conjunta com os restantes garantes (neste caso, os 2/7 dos 7 quinhões dos garantes); as restantes quotas (5/7) são exigidas no regresso das relações internas (regime das obrigações solidárias) e, uma vez ulteriormente pagas, ficam os co-obrigados sub-rogados na medida das suas quotas contra o devedor principal, a quem sempre incumbe pagar tudo a *final*²⁷.

2 — Ao contrário do sustentado no acórdão, não julgo que haja inibição para levar esta repartição de responsabilidade ao corpo da decisão nesta fase processual declarativa, tendo em conta que *os co-garantes pagantes demandam simultaneamente o devedor principal e os seus co-garantes solidários depois de paga anteriormente a totalidade da dívida*, exercendo o “duplo direito” que se adquiriu ao cumprir integralmente a obrigação²⁸. Nem creio que tal repartição deva ser protelada para a fase ulterior (executiva, se existente, na ausência de cumprimento voluntário) — supostamente em nome do privilégio da vontade dos credores que tenham êxito na presente acção declarativa de condenação —, uma vez que a eles coube a configuração do objecto processual e a correspondente pretensão *em face de todos os demandados* desde logo em sede de acção declarativa (arts. 3.º, 1, 552.º, CPC).

A convicção resulta da necessidade de, atendendo à conjugação do pedido feito na globalidade da dívida paga com a demanda simultânea do devedor principal e dos co-garantes solidários, se proceder de acordo com a *teleologia do regime legal* consignado pelo art. 650.º, 1 e 2, em ligação com os arts. 592.º, n.º 1, 593.º, 644.º, 524.º e 516.º do Código Civil — essa é o *acertamento definitivo das contas* nos quinhões da responsabilidade, uma vez pago o credor e extinta a dívida garantida, sem que se desencadeiem subrogações supervenientes *integrais* nem solidariedades *sucessivas*. E essa razão de ser pode e deve ser preenchida nesta circunstância, sem ferir os *limites da qualidade e da quantidade do pedido* (art. 609.º, 1, CPC) e com a promoção inequívoca da *efectividade do processo* à luz da pretensão dos Autores²⁹: deverá proferir-se uma decisão que se ampara na *verdade material e efectividade adjectiva* que o dever de gestão processual também almeja (art. 6.º, 1, CPC: «justa composição do litígio») e, respeitada a causa de pedir, se *inscreve no âmbito do efeito prático-jurídico a obter com a providência jurisdicional requerida*³⁰.

Enfatize-se: ainda e sempre o que está em causa neste processo é o *reconhecimento e a definição de um direito de crédito*, que tem como objecto a restituição do que foi pago em garantia junto do devedor principal (reitere-se: em direito *sub-rogatório* e em direito *regressivo*) e, sendo essa

restituição peticionada a todos eles, *de acordo com a exacta medida da sua responsabilidade*³¹, traduzida na decisão condenatória que servirá de título executivo.

3 — Além disso, acontece que, no caso, foi proferido despacho de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, e), CPC), por aplicação do segmento uniformizador precipitado no AUJ n.º 1/2004. Tal extinção de instância teve como pressuposto a tramitação de um processo de insolvência, ulterior à acção declarativa, na pendência da qual se verificou a sentença declaratória da insolvência de um dos garantes solidários (v. facto provado 8)); e deverá ter como outro pressuposto (assim será de sustentar) a reclamação do crédito no processo de insolvência por parte dos autores na acção declarativa (art. 128.º, 1, CIRE) ou o seu relacionamento por parte do administrador da insolvência (art. 129.º, 1, CIRE), que assim conduziram reflexamente à decadência do *interesse processual em agir* dos credores-autores.

Seja como for, a partir do momento em que se declara a insolvência e se extingue a instância declarativa para a demanda contra o co-garante insolvente, a prevalência é assumida pelo regime insolvencial na *satisfação da parcela do crédito regressivo respectivo*. E, nesta perspectiva, o credor-autor fica integrado na categoria de «titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior a essa declaração» (v. ainda factos provados 3) e 5)), nos termos, portanto, do art. 47.º, 1, do CIRE — ou seja, *credor da insolvência*.

O art. 90.º do CIRE impõe que, durante a pendência do processo de insolvência, os credores da insolvência *só podem* exercer os seus direitos para satisfação dos créditos de que sejam titulares à custa da massa insolvente, ainda que eles se encontrem reconhecidos num outro processo, de acordo com os meios processuais previstos no CIRE (carácter pleno e universal do processo de insolvência) — conjuga-se, portanto, com os arts. 1.º, 1, 46.º, 1, 128.º e ss, 146.º e ss, do CIRE.

De tal sorte que o crédito regressivo a satisfazer na insolvência não pode ser, ainda assim, ignorado ou superado neste processo declarativo, pois esse crédito também contribui para aferir *a medida de repartição de responsabilidade dos garantes* (e também para o co-garante declarado insolvente), resultante da divisão feita em função do *número correspondente a todos os fiadores/avalistas cambiários* que são garantes do crédito originário.

Assim sendo, *na parte em que se mobiliza uma quota de 1/7 na repartição de responsabilidade*, ao invés de uma quota de 1/6 em função da insolvência de um dos garantes co-fiadores, para tal contribui decisivamente a *aplicação prevalecente do art. 90.º do CIRE sobre o art. 526.º, 1, do CCiv.*, em nome do princípio da especialidade do regime insolvencial (senão mesmo através de uma interpretação revogatória parcial dessa norma do CCiv.), uma vez desencadeados os efeitos da extinção da instância em face da insolvência superveniente de um dos co-garantes.

Deste regime (também substancial, naturalmente) resulta que — insiste-se — sobre os credores da quota de responsabilidade do garante insolvente neste processo recaia (tenha recaído, *recte*) o *ónus de reclamar e/ou verificar* esse quinhão de responsabilidade do insolvente (1/7) — como crédito regressivo, neste caso litigioso e condicional (art. 50.º, 1, CIRE) — *nesse processo de insolvência*; ou, mesmo sem observância do ónus, permite-se que tal seja reconhecido pelo administrador da insolvência, de acordo com o art. 129.º, 1, CIRE (mesmo que os créditos sejam «por outra forma do seu conhecimento»). O mesmo aconteceria ainda se esse crédito já estivesse verificado por sentença transitada em julgado, pois só na insolvência se poderá obter o seu reconhecimento para o correspondente pagamento (v. art. 173.º do CIRE).

Não nos interessa aqui indagar se esse ónus foi observado ou se o administrador da insolvência diligenciou, como terá sido pressuposto da extinção da instância decretada. Interessa antes compreender qual a relevância desse regime insolvencial para o processo em que um credor peticiona uma parcela de um crédito de restituição a um devedor solidário que foi declarado insolvente e *foi extinta a instância em razão da sua condição de insolvente*, no que toca à ponderação do seu quinhão ou quota no *cálculo de repartição de responsabilidade*.

Não vejo que, no processo em que se extinguiu a instância relativamente ao insolvente, possa ser eliminada essa ponderação. Se assim o fizéssemos, por força de uma invocada especialidade do art. 526.º, 1, do CCiv., aplicável ao crédito regressivo sobre os devedores solidários, estaríamos a privilegiar tais credores (como são os autores neste processo) *no que toca ao respectivo risco de pagamento* em relação aos demais credores da insolvência do co-garante insolvente e aqui não

condenado. Credores estes que, pelo facto de não serem abrangidos por um suposto regime de excepção, teriam que sempre ser pagos pela massa insolvente, ao contrário do que acontece com este credor regressivo, que se satisfaria logo pela repartição proporcional da quota do insolvente pelos demais devedores garantidos solidários.

Estaríamos, pois, a aplicar *regime geral* do CCiv. para o direito de regresso nas obrigações solidárias (que compreende também o devedor que «não puder por outro motivo cumprir a prestação a que está adstrito») que subverte — o que não se concede — o *regime especial* (de um processo concursal e igualitário) de satisfação do crédito correspondente a esse quinhão de responsabilidade, que se encontra *destinado a todos os credores da insolvência* — particularmente expresso no art. 128.º, 5, do CIRE («A verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, *qualquer que seja a sua natureza e fundamento*, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.»).

Assim sendo, continuo a julgar que é de corroborar a conclusão proferida em 1.ª instância:

“Resulta das letras e contrato em causa que foram sete os avalistas das letras e fiadores intervenientes no contrato em causa, pelo que os AA. apenas podem exigir a cada um dos RR. 1/7 da dívida em causa.[...] tendo os AA. procedido ao pagamento de 34.664,00 €, podem assim exigir a cada um dos RR., com excepção da 1.ª R., o pagamento da quantia de 4.952,00 €, sendo que a 1.ª R. [*o devedor principal*] responde pelo remanescente, correspondente à quota parte que aos AA. caberia (2/7); ou seja, 9.904,00 €.”

Logo, o dispositivo relativo à condenação subsequente à revogação do acórdão recorrido desembocaria, em detrimento das als. c) e d), na repristinação da condenação em 1.ª instância, que se reproduz no acórdão que agora se profere.

Neste contexto, sem prejuízo da bondade da interpretação e aplicação do regime legal que justifica a revogação do acórdão recorrido, justifica-se que vote vencido quanto aos dispositivos condenatórios formulados sob c) e d) da Decisão e à respectiva fundamentação.

RICARDO COSTA

¹ VAZ SERRA, *Sub-rogação nos direitos do credor*, B.M.J. n.º 37, pág. 5-19.

² Que correspondem atualmente aos artigos 1346. a 1346-5, do Código Civil Francês.

³ Sobre a história deste instituto, CARLOS MOTA PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 1970, pág. 136-138, JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória de Dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, 2000, pág. 875-877, JÚLIO GOMES, *Do Pagamento com Sub-rogação, Momento na Modalidade de Sub-rogação Voluntária*, “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, I volume, Almedina, 2003, pág. 115-119, e MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. IX, Almedina, 2019, pág. 806-811.

⁴ Publicado no B.M.J. n.º 98, pág. 110 a 114.

⁵ O n.º 2, do mesmo artigo, regula as situações em que o confiador *solvens*, podendo invocar o benefício da divisão da fiança, satisfaz o crédito em medida que ultrapassa a sua quota.

⁶ Este artigo remete para o regime das obrigações solidárias do § 426.

⁷ No B.M.J. n.º 71, pág. 320.

⁸ *Vide* a alínea b), do artigo 4.º, do articulado proposto por Vaz Serra, integrando nos casos de sub-rogação legal, o dos condevedores solidários, no B.M.J. n.º 37, pág. 64.

Mesmo após a aprovação do atual Código Civil, VAZ SERRA continuou a defender essa sobreposição, na anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.05.1969, na R.L.J., Ano 103, pág. 390 e seg.

Sobre a questão de o direito de regresso referido no artigo 524.º do Código Civil corresponder ou não a uma sub-rogação do artigo 592.º do mesmo diploma, em sentidos não coincidentes, JORGE LEITE FARIA, *Direito das Obrigações*, II, Almedina, 1990, pág. 564-566, e JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória...*, cit., pág. 894-903.

⁹ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., 1987, pág. 668, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, 2013, pág. 506, ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2009, pág. 902, MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, Almedina, 2006, pág. 127, e JOANA FARRA-JOTA, *Código Civil Anotado*, vol. I, Almedina, 2017, pág. 830.

¹⁰ *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2009, pág. 902, nota 2.

¹¹ Anotações aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11.05.1971 e de 28.11.1972, na R.L.J., respetivamente, Ano 105, n.º 3743, pág. 113, e Ano 106, pág. 381-382, nota 1.

No mesmo sentido, JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória de Dívida...*, cit, pág. 914-917, e *Pluralidade de Fiadores e Liquidação das Situações Fidejussórias*, em “Estudos de Direito das Garantias”, vol. II, Almedina, 2010, pág. 55-59, e EVARISTO MENDES, *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 843.

¹² *Assunção Fidejussória...*, cit., pág. 915.

¹³ ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 346, ALMEIDA COSTA, ob. cit., pág. 826, JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória...* cit., pág. 874-875 e 889-890 e JÚLIO GOMES, ob. cit., pág. 122-129.

¹⁴ É essa também a solução do § 416 do B.G.B., para o qual remete o § 774 deste mesmo diploma, do artigo 1954 do Código Civil Italiano, do artigo 497 (4) do Código Suíço das Obrigações, do artigo 1844 do Código Civil Espanhol, e do artigo 2310 do Código Civil Francês.

¹⁵ VAZ SERRA, JANUÁRIO GOMES, e EVARISTO MENDES, nas ob. e loc. cit., na nota 11.

¹⁶ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2009, pág. 1000-1001.

¹⁷ Foi assim que também decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de **23.11.2006**, no Proc. 2253/2006-6 (Rel. Fernanda Isabel), acessível em www.dgsi.pt, numa situação em que o credor também havia sub-rogado expressamente o confiador *solvens* no seu direito de crédito.

¹⁸ Redação corrigida de modo a reproduzir o teor da cláusula 9.ª do contrato apresentado como título executivo.

¹⁹ Esta norma incluída no Código Civil, repetindo o que já se dispunha nos artigos 754.º e 845.º, § 1.º, do Código de Seabra, neste caso, impede que o risco de insolvência de um dos confiadores se transfira do credor para o confiador *solvens*, evitando que este tenha de reclamar o crédito resultante do que pagou a mais e que cabia ao confiador insolvente no processo de insolvência deste, tal como se dispõe no artigo 90.º do CIRE para todos os credores da insolvência. O disposto no artigo 526.º do Código Civil assume-se, pois, como uma norma especial, relativamente ao regime do CIRE, designadamente à norma do artigo 90.º, estabelecendo uma repartição (mais justa) do risco de insolvência de um devedor (aqui confiador) solidário por todos os demais devedores (aqui confiadores).

Sobre a aplicação deste preceito, aquando da transição do Código de Seabra para o atual Código Civil, num caso de negligência do *solvens* na cobrança do crédito em que ficou sub-rogado, VAZ SERRA, na acima referida anotação ao Acórdão do S.T.J. de 11.05.1971, na R.L.J., Ano 105, pág. 113-115.

²⁰ Tal como alertam, ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 506, ALMEIDA COSTA, ob. cit., pág. 902, e JANUÁRIO GOMES, *Pluralidade de Fiadores e Liquidação das Situações Fidejussórias*, cit., pág. 59, já na fase de exercício destes direitos, há que evitar uma duplicação de reembolsos, pelo que se o confiador pagador exerceu com êxito o “direito de regresso” contra os seus confiadores, já só poderá exercer o direito em que ficou sub-rogado contra o devedor no que toca à parte restante; e se conseguiu reaver do devedor tudo quanto pagou ao credor, nada poderá exigir dos demais fiadores.

²¹ ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pág. 826.

²² *Código Civil anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed., com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, sub art. 650.º, pág. 668.

²³ Neste sentido: JANUÁRIO GOMES, “Pluralidade de fiadores e liquidação das situações fidejussórias”, *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles. 90 Anos. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 827-828, 830.

²⁴ V. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, Volume I cit., sub art. 650.º, págs. 668-669, ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Volume II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, pág. 506 (o fiador que exerce o direito de regresso contra os demais co-fiadores depois de pagar a totalidade da dívida, “é evidente que ele só fica sub-rogado perante o devedor na parte do crédito que não recebeu dos seus co-obrigados”), ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações* cit., pág. 902. Convergente: **Ac. do STJ de 30/10/2002**, processo n.º 02B2739, Rel. FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, in www.dgsi.pt.

²⁵ V. art. 516.º do CCiv.

²⁶ Recorde-se que o quinhão de um dos co-devedores garantantes e Réu não foi tido em conta na condenação em 1.ª instância, considerando a sua declaração judicial de insolvência transitada, a prevalência da reclamação e verificação do respectivo crédito regressivo no processo de insolvência respectivo e o decretamento da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide relativamente a esse Réu, considerando-se nesse despacho [...] o segmento uniformizador plasmado no AUJ n.º 1/2014 («*Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art. 287.º do C.P.C.*»).

²⁷ V. JANUÁRIO GOMES, “Pluralidade de fiadores...”, loc. cit., pág. 830.

²⁸ ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Volume II cit., pág. 506.

²⁹ V. MIGUEL MESQUITA, “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil — Anotação ao Acórdão de 8 de Julho de 2010 do Tribunal da Relação do Porto”, *RLJ* n.º 3983, Ano 143.º, 2013, págs. 137 e ss, em esp. 145 e 150.

³⁰ V. LOPES DO REGO, “O princípio dispositivo e os poderes de convolação do juiz no momento da sentença”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, págs. 789-790, 793-796.

³¹ Note-se que a solidariedade dos garantantes nas relações externas cessa e transforma-se em *conjunção nas relações internas* aquando do exercício do direito de restituição: v., elucidativo, JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, II Volume, Almedina, Coimbra, 1990 (reimp. 2011), pág. 565 (“se um condevedor solidário cumpre, não tem ou adquire ele a posição jurídica de credor solidário em relação aos seus co-devedores”).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 40/2021/M

Sumário: Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano 2022.

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2022

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2022, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de dezembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

ALRAM - Orçamento para 2022 - Receita

(Valores em euros)

Rubrica	Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Valores	%		
04	02	01	01	78	511	Juros de mora	1.000,00	0,0%
06	04	02	11	00	311	Funcionamento normal - pessoal	9.000.000,00	65,1%
06	04	02	12	00	311	Funcionamento normal - ODC	4.675.000,00	33,8%
07	01	07	01	78	511	Produtos alimentares e bebidas	17.000,00	0,1%
08	01	99	99	78	511	Outras	5.000,00	0,0%
08	02	02	99	03	511	Subsídio social de mobilidade	17.000,00	0,1%
10	04	02	10	00	311	Transferências de capital - Funcionamento normal	60.000,00	0,4%
15	01	01	01	00	511	Reposições não abatidas nos pagamentos	60.000,00	0,4%
Total					13.835.000,00	100,0%		

ALRAM - Orçamento para 2022 - Receita

Designação	Valores	%
Receitas e despesas correntes		
Total fonte financiamento 311	13.675.000,00	98,8%
Total fonte financiamento 511	40.000,00	0,3%
Total receitas e despesas correntes	13.715.000,00	99%
Receitas e despesas de capital		
Total fonte financiamento 311	60.000,00	0,4%
Total fonte financiamento 511	60.000,00	0,4%
Total receitas e despesas de capital	120.000,00	0,9%
Total Geral	13.835.000,00	100%



ALRAM - Orçamento para 2022 - Receita

(Valores em euros)

Designação	Valores	%
Total fonte financiamento 311	13.735.000,00	99,3%
Total fonte financiamento 511	100.000,00	0,7%
Total Geral	13.835.000,00	100%

ALRAM - Orçamento para 2022 - Receita

(Valores em euros)

Fontes de financiamento	Valores	%
Transferências do orçamento da RAM	13.735.000,00	99,3%
Receitas próprias	100.000,00	0,7%
Total	13.835.000,00	100%

ALRAM - Orçamento para 2022 - Despesa

(Valores em euros)

Rubrica	Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Valores	%
01 01 01	A0	00	311	Vencimentos - Presidente	66.500,00	0,5%
01 01 01	B0	00	311	Vencimentos - Vice-Presidentes	149.000,00	1,1%
01 01 01	C0	00	311	Vencimentos - Deputados	2.134.000,00	15,4%
01 01 02	A0	00	311	Vencimentos - Membros do Conselho de Administração	56.000,00	0,4%
01 01 03	A0	00	311	Vencimentos - Membros do Gabinete da Presidência	268.000,00	1,9%
01 01 03	B0	00	311	Vencimentos - Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	162.000,00	1,2%
01 01 03	C0	00	311	Vencimentos - Membros do Gabinete do Secretário-Geral	113.000,00	0,8%
01 01 03	D0	00	311	Vencimentos - Pessoal do quadro	820.000,00	5,9%
01 01 07	00	00	311	Pessoal em regime de tarefa ou avença	24.000,00	0,2%
01 01 09	00	00	311	Pessoal em qualquer outra situação	102.000,00	0,7%
01 01 11	A0	00	311	Despesas Representação - Presidente	24.000,00	0,2%
01 01 11	B0	00	311	Despesas Representação - Secretário-Geral	9.500,00	0,1%
01 01 11	C0	00	311	Despesas Representação - Chefe de Gabinete	12.000,00	0,1%
01 01 11	D0	00	311	Despesas Representação - Assessores	21.000,00	0,2%
01 01 11	E0	00	311	Despesas Representação - Adjuntos	16.500,00	0,1%
01 01 11	F0	00	311	Despesas Representação - Diretor de Serviços ou equiparado	12.000,00	0,1%
01 01 12	A0	00	311	Suplemento especial de trabalho	580.000,00	4,2%
01 01 12	B0	00	311	Suplemento de risco	6.000,00	0,0%
01 01 12	C0	00	311	Vice-Presidentes	50.000,00	0,4%
01 01 12	D0	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	50.000,00	0,4%
01 01 12	E0	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	21.000,00	0,2%
01 01 13	00	00	311	Subsídio de refeição	81.000,00	0,6%
01 01 14	SF	00	311	Subsídio de férias	133.000,00	1,0%
01 01 14	SN	00	311	Subsídio de Natal	133.000,00	1,0%
01 01 15	00	00	311	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	25.000,00	0,2%
01 02 04	A0	00	311	Ajudas de custo-Deputados	45.000,00	0,3%



(Valores em euros)

Rubrica						Designação	Valores	%
Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento						
01	02	04	B0	00	311	Ajudas de custo restante pessoal	5.000,00	0,0%
01	02	12	B0	00	311	Indemnização mensal	844.000,00	6,1%
01	02	13	A0	00	311	Reuniões do Conselho de Administração	40.000,00	0,3%
01	02	14	A0	00	311	Trabalho em dias de descanso semanal	15.000,00	0,1%
01	02	14	B0	00	311	Outros abonos em numerário ou espécie – Subsídio de Insularidade	10.000,00	0,1%
01	03	03	00	00	311	Subsídio Familiar a crianças e jovens	4.000,00	0,0%
01	03	05	A0	A0	311	Caixa Geral de Aposentações	690.000,00	5,0%
01	03	05	A0	B0	311	Segurança Social	543.500,00	3,9%
01	03	06	00	00	311	Acidentes em serviço e doenças profissionais	5.000,00	0,0%
01	03	08	A0	00	311	Subvenção vitalícia	1.700.000,00	12,3%
01	03	08	B0	00	311	Subvenção de sobrevivência	10.000,00	0,1%
01	03	08	D0	00	311	Outras	20.000,00	0,1%
02	01	02	00	00	311	Combustíveis e lubrificantes	3.000,00	0,0%
02	01	04	00	00	311	Limpeza e higiene	11.000,00	0,1%
02	01	07	00	00	311	Vestuário e artigos pessoais	14.000,00	0,1%
02	01	08	A0	00	311	Material de escritório - Papel	5.000,00	0,0%
02	01	08	B0	00	311	Material de escritório - Consumíveis de impressão	4.000,00	0,0%
02	01	08	C0	00	311	Material de escritório - Outros	12.000,00	0,1%
02	01	12	00	00	311	Material de transporte - Peças	1.000,00	0,0%
02	01	13	00	00	311	Material de consumo hoteleiro	2.000,00	0,0%
02	01	14	00	00	311	Outro material - Peças	1.000,00	0,0%
02	01	15	00	00	311	Prémios, condecorações e ofertas	7.000,00	0,1%
02	01	16	00	00	311	Mercadorias para venda	18.000,00	0,1%
02	01	17	00	00	311	Ferramentas e utensílios	1.000,00	0,0%
02	01	18	00	00	311	Livros e documentação técnica	1.000,00	0,0%
02	01	19	00	00	311	Artigos honoríficos e de decoração	4.000,00	0,0%
02	01	20	00	00	311	Material de educação, cultura e recreio	5.000,00	0,0%
02	01	21	A0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	4.000,00	0,0%
02	01	21	B0	00	311	Outros	33.000,00	0,2%
02	02	01	A0	00	311	Água	13.000,00	0,1%
02	02	01	B0	00	311	Eletricidade	85.000,00	0,6%
02	02	01	C0	00	311	Outros	7.000,00	0,1%
02	02	02	00	00	311	Limpeza e higiene	70.000,00	0,5%
02	02	03	00	00	311	Conservação de bens	33.000,00	0,2%
02	02	04	00	00	311	Locação de edifícios	210.000,00	1,5%
02	02	05	A0	00	311	Hardware informático	10.000,00	0,1%
02	02	05	B0	00	311	Software informático	10.000,00	0,1%
02	02	08	00	00	311	Locação de outros bens	95.000,00	0,7%
02	02	09	A0	00	311	Acessos à Internet	20.000,00	0,1%
02	02	09	B0	00	311	Comunicações fixas de dados	5.000,00	0,0%
02	02	09	C0	00	311	Comunicações fixas de voz	18.000,00	0,1%
02	02	09	D0	00	311	Comunicações móveis	8.500,00	0,1%



(Valores em euros)

Rubrica					Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Valores	%
02	02	09	E0	00	311		Outros serviços de comunicações	19.000,00	0,1%	
02	02	10	Z0	00	311		Transportes - outros	43.000,00	0,3%	
02	02	11	00	00	311		Representação dos Serviços	10.000,00	0,1%	
02	02	12	B0	00	311		Outras -Seguros não relacionados com estas situações	37.500,00	0,3%	
02	02	13	A0	00	311		Deslocações e estadas - outras	40.000,00	0,3%	
02	02	13	V0	00	311		Viagens - SSM	30.000,00	0,2%	
02	02	14	D0	00	311		Estudos, pareceres, projetos e consultadoria - Outros	10.000,00	0,1%	
02	02	15	A0	00	311		Formação - TIC	5.000,00	0,0%	
02	02	15	B0	00	311		Formação - Outras	5.000,00	0,0%	
02	02	16	00	00	311		Seminários, exposições e similares	5.000,00	0,0%	
02	02	17	A0	00	311		Publicidade obrigatória	1.000,00	0,0%	
02	02	18	00	00	311		Vigilância e segurança	140.000,00	1,0%	
02	02	19	A0	A0	311		Assistência técnica: Impressoras / Fotocopiadoras / Scanner	20.000,00	0,1%	
02	02	19	A0	B0	311		Assistência técnica: Outros Equipamentos Informáticos	40.000,00	0,3%	
02	02	19	B0	00	311		Assistência técnica: Software Informático	15.000,00	0,1%	
02	02	19	C0	00	311		Assistência técnica: Outros	15.000,00	0,1%	
02	02	19	C0	00	511		Assistência técnica: Outros	20.000,00	0,1%	
02	02	20	C0	00	311		Outros trabalhos especializados	80.000,00	0,6%	
02	02	20	C0	00	511		Outros trabalhos especializados	20.000,00	0,1%	
02	02	22	H0	00	311		Serviços de saúde	10.000,00	0,1%	
02	02	25	A0	00	311		Emolumentos do Tribunal de Contas	18.000,00	0,1%	
02	02	25	B0	00	311		Atividade editorial	5.000,00	0,0%	
02	02	25	C0	00	311		Atividades lúdico-desportivas	3.000,00	0,0%	
02	02	25	Z0	00	311		Outros serviços - outros	20.000,00	0,1%	
04	01	02	00	00	311		Privadas	20.000,00	0,1%	
04	07	01	00	00	311		Instituições s/ fins lucrativos	5.000,00	0,0%	
04	08	02	A0	00	311		Estágios profissionais na AP - Bolsa de estágio e subs. de refeição	10.000,00	0,1%	
04	08	02	B0	A0	311		Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	678.000,00	4,9%	
04	08	02	B0	B0	311		Subvenções aos partidos	2.664.000,00	19,3%	
04	08	02	B0	C0	311		Outras	10.000,00	0,1%	
06	02	03	CJ	00	311		Custas judiciais	3.000,00	0,0%	
06	02	03	O0	00	311		Outros	3.000,00	0,0%	
07	01	03	B0	00	511		Edifícios - Conservação ou reparação	15.000,00	0,1%	
07	01	07	A0	00	311		Equipamento de informática - Hardware de Comunicações	5.000,00	0,0%	
07	01	07	B0	00	311		Impressoras/fotocopiadoras/Scanner	5.000,00	0,0%	
07	01	07	C0	00	311		Equipamento de Informática - Outros	30.000,00	0,2%	
07	01	07	C0	00	511		Equipamento de Informática - Outros	20.000,00	0,1%	
07	01	08	B0	00	311		Software Informático - Outros	5.000,00	0,0%	
07	01	09	B0	00	311		Equipamento administrativo - Outros	5.000,00	0,0%	
07	01	10	00	00	311		Equipamento básico	10.000,00	0,1%	
07	01	15	00	00	511		Outros investimentos	25.000,00	0,2%	
Total Geral								13.835.000,00	100,0%	



ALRAM - Orçamento para 2022 - Despesa

(Valores em euros)

Descrição	Valores	%
Despesas com pessoal	9.000.000,00	65,05%
Aquisição de bens e serviços	1.322.000,00	9,56%
Transferências correntes	3.387.000,00	24,48%
Outras despesas correntes	6.000,00	0,04%
Aquisição de bens de capital	120.000,00	0,87%
Total	13.835.000,00	100%

114846178



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750